

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

A NOBREZA NA ÉPOCA VÍMARO-PORTUGALENSE. PROBLEMAS E RELATÓRIOS.

FERNANDES, A. de Almeida

Ano: 1979 | Número: 89

Como citar este documento:

FERNANDES, A. de Almeida, A Nobreza na época Vímaro-Portugalense. Problemas e relatórios. *Revista de Guimarães*, 89 Jan.-Dez. 1979, p. 5-106.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

A NOBREZA

na Época Vimarano-Portugalense

(Problemas e Relatórios)

(Continuação da página 355 do vol. LXXXVIII)

Por A. DE ALMEIDA FERNANDES

6. «Boni homines» e «filii benenatorum»: *Os «filhos-de-algo» nobres e não nobres; relações.*

As perturbações sociais e políticas, sobretudo de carácter dinástico, atingiram sempre a nobreza, não aniquilando-a, mas refazendo-a, tanto pela ascensão a graus superiores como pela acessão de indivíduos que lhe não pertenciam. No fundo e em geral, o fenómeno não terá passado de efeito de uma decadência cíclica. Devido, pois, mais à evolução que a revolução (1).

A *inhabitatio* suévia do séc. iv, tendo sido um desses momentos, foi, provavelmente, o de efeitos mais radicais: podemos mesmo falar numa substituição, e não num renovamento; e pensamos que, ao longo da Idade Média, se não de encontrar entre nós circunstâncias reconhecíveis ligadas a esse facto. A nova nobreza germânica não prevaleceu apenas sobre a aristocracia hispano-romana. Não a terá unicamente inferiorizado, mas sem longo período de

(1) Assim parece observar-se nos momentos cruciais da nossa História: a queda da dinastia condal vimaranense, de 1043 para 1044 (AF³ 157-172), a desordem cívica que desfechou na guerra civil de 1245-1246, a crise europeia ocidental em que se inseriu a nossa independência preservada, em 1383-1385 (uma guerra precipitada por crise de sucessão dinástica), para não sairmos da época a que se confina este estudo, são três exemplos de decadências cujos efeitos se tornariam inelutáveis desde que criado um clima de suficiente tensão social e política. Ora essa decadência levaria, de cada vez, a uma renovação que, num ponto de vista bio-humano, poderemos dizer de sangue.

coexistência, substituído: assimilado ou, portanto, descaracterizado nos estratos mais vivazes — no seu carácter individual e na função hierárquico-administrativa, dando vez a uma aristocracia de profundo espírito de casta ou linhagem, que teria em geral de tomar daquela a hierarquização administrativa, tal como em inúmeros casos lhe arrebatara a parte leonina dos prédios. Base económica e, daí, o exercício político-administrativo são condicionais em qualquer classe poderosa, ou para uma classe o ser; mas do espírito de casta provirá o de linhagem da nobreza portuguesa, o que não provará ilusoriamente a permanência em todas as vicissitudes; e as classes acedidas, por mutação e necessidade, foram-se sempre imbuindo desse espírito, sem quebra, porém, de convivência com as inferiores.

A primeira dessas vicissitudes, respeitando à nobreza sueva e assente numa firme base económica proveniente das *depraedationes* sobre a hispano-romana, foi a substituição do poder suévico pelo visigótico nos fins do séc. VI. Mas isso não deve ter feito mais que acentuar as características dessa nobreza, quer os anexados se mantivessem no seu nível social, quer — o mais crível — houvessem sofrido a perda de preponderância. Uma perda natural de vencidos e subjugados, e de tal modo que, como é facto, a entidade sueva desaparece totalmente.

Mas em tais condições, o ruralismo essencial dos Suevos não deveria ter diminuído, no contraste da mentalidade visigótica, que se havia tornado acentuadamente urbana — do que é uma expressão iniludível a constante referência das leis às *civitates*, e não somente aos *territoria* destas. Tal modo de ser suevo (1) deveria ter sido assim

(1) Será ocasião de referir uma vez mais (noutras obras, para outros fins, o temos feito) certos indícios toponímicos do facto, além da denominação genitiva antroponímica das *villae*, a qual seria bastante: cerca de Braga (que não se prova tivesse sido uma capital sueva, que não devia existir), uma «villa» *Miri* que tradicionalmente se atribui ao rei Miro; na margem do Lima e sobre Arouca, dois casos de Serreleis (ant. *Sellarreis*), topónimo de sintaxe latina e, por isso, remotíssimo como raros (de «sella regis», paço real: «in sella regis consedisse capital foret»: Rufus, *De Rebus Gestis Alex. Magni VIII* 40); o topónimo Meir (hoje Mei), local «u morarom os rex», cerca do Lima, como se recordava em 1258 (*Inq.* 384²), reis que não podem ter sido portugueses, nem mesmo leoneses, mas «autóctones», com o remotíssimo culto local de S. Martinho como eco da Suévia.

o último a ser contrariado pelos dominadores visigodos, que em tal opposição não deveriam pôr interesse algum, além de nenhuma conveniência, numa convergência de paz e unidade que entre estes dois povos não voltou a ser desmentida e que preservaria aquela aristocracia agrária, instaurada pelas *depraedationes*. Cremos que nisto mesmo se poderá entender uma das razões da ruralidade da nossa nobreza altimedieva, a principal das quais a posse da terra, como base económica da sustentação de um nível social. Uma nobreza esta, pois, sempre intimamente convivedoura com as classes não aristocráticas.

Sempre considerado o caso particular do Noroeste peninsular, nomeadamente o nosso território norte-atlântico, aquela circunstância não deve ter-se alterado com a conquista muçulmana. Não falamos de dominação, pois esta nunca foi efectiva, e porque, ainda que o tivera sido, bastaria considerar o respeito muçulmano pelas organizações cristãs, excepto a fiscal e a político-administrativa. E estas, ainda assim, ao nível superior ou de soberania. Mas tudo isso, precisamente, deveria ter, se não acentuado, pelo menos preservado o ruralismo das nossas populações nobres: a sua submissão era, sobretudo, fiscal, ou seja, de natureza económica (1).

(1) Continuamos a considerar um equívoco dos historiadores (senão um seu simples mal-entendido) dois pontos de vista principais, que constituem a tese do ermamento, verdadeira patologia historiológica que os paralisa. Um desses pontos é o refúgio das populações nas Astúrias (precisamente um refúgio da região onde quase não houve luta, mas rendições e pactos, como última a ser submetida pelos muçulmanos), com a expressão só inteligível ao inverso do que aparenta para a actuação de Afonso I: «omnes quoque arabes occupatores interficiens, christianos secum ad patriam duxit» (Chr. Seb. § 13). Acerca do que era a «patria» dos cristãos exules, notar DC 816 e 817, ES XL 356, etc. Não as Astúrias, porque estas eram terra de exílio para os «portugalenses», e não também os domínios muçulmanos, que, naturalmente, eles não procurariam. (Cfr. os nossos estudos AF¹ 10-13, AF² 93-119, AF⁴ 101-120, etc.).

Quanto à decantada presúria, já por aí se veria o que representa — e seria demasiado repetir o que temos procurado demonstrar nesses anteriores trabalhos: tal como a despovoação é um atentado à razão humana, é a presúria (diremos um conjunto de latrocínios, quase sempre) um logro lançado por poderosos da época.

Temo-nos servido da dedução nestas considerações, que as circunstâncias confirmam (ou, noutra direcção, que elas exprimem), a ponto de quase podermos reputá-las indutivas. Serão talvez mais objectivas a partir de agora.

A proeminência com que começam a surgir, do séc. x para o xi, algumas famílias («stirpes») que virão pelos linhagistas de três a quatro séculos depois a ser consideradas as originárias da nobreza portuguesa (porque eles nada sabem de anterior ao séc. xi — delas, mas menos ainda, se possível, de outras, que existiam), não poderá explicar-se senão pelo declínio da imperante, que a todas eclipsava: a condal vimaranense. Não nos repetiremos no que a este respeito temos dito noutros trabalhos, mas é necessário ao menos lembrá-lo neste, como factor da mais alta importância.

Precisamente dessas cinco «partes» (assim lhes chamam as linhagens medievais que nos restam, denotando a sua «participação» em grupos consanguíneos já tradicional em textos anteriores hoje perdidos), hão-de sair os mais altos representantes da nossa nobreza altimedieval nacional. Por acordo com a doutrina que neste estudo desenvolvemos, não dizemos as classes mais elevadas ou sequer a mais alta da nobreza. É que nem todos os membros destas cinco linhagens seriam, de facto, ricos-homens — ainda que potencialmente pudessem vir a sê-lo, isto é, sobretudo desempenhar os cargos político-administrativos que naquele nível os categorizavam. Na segunda parte deste trabalho se mostrará.

Nos séc. xii e xiii, são esses *divites-homines* (os ricos-homens) os representantes dos *comites* da época anterior — os primeiros deles conhecidos chamados ainda vulgarmente «condes». Este título torna-se desde os meados do séc. xi de tão grande raridade entre nós quão vulgaríssimo ainda no reino vizinho, incluída, para relevo de tal contraste, a Galiza. E nota-se que os escritores do séc. xiii-xiv, considerando ou titulando de «conde» esses próceres, chamavam-lhes, ao mesmo tempo, «adiantados de el-rei» em Portugal (séc. xi), o que resultava da sua autoridade. Esse título funcional de «adiantado» em tais escritores (em que o de «conde» é apenas honorífico) corresponde, nos documentos daquela ocasião, a *vicarius regis* (por vezes especificado em *mandantes*,

imperantes e até *maiorini*, pelo menos), mas *comites* nunca ou quase nunca (1).

A prática abolição desse título funcional entre nós parece-nos dever alguma coisa a uma sorte de política execração que parece ter-se criado (talvez melhor, simulado), entre nós, em vias de independência política, com as medidas de Fernando Magno contra a dinastia condal vimaranense, extinguindo-a e logo substituindo-a por burocratas (de início mesmo em triunvirato): estes, apesar de nobres, pois são precisamente os membros mais representativos das «partes» portuguesas referidas, evitariam atribuir-se o título condal por prudência ou simples conformidade com o novo rei, não despertando nele assim suspeitas ou meras recordações desagradáveis. O que primeiro se evitava conscientemente converteu-se em circunstância estável, ainda depois de obliterado o motivo.

Verdade seja que já de antes se vinha facilitando o declínio do título condal, embora só entre nós esse declínio se consumasse. As leis de Leão de 1020, que já aqui estudámos para os inerentes fins, como os que nos podiam interessar, mostram que se iam preferindo à designação *comes* dos representantes superiores do rei as de *maiorini* e *vicarii*. Assim no cap. 5.º, em casos em que nem «*ecclesia iustitia adipisci' non potuerit*»: «*concedat maiorinus regis vocem iudicii*» — e não é de crer a exclusão de tais «*maiorini regis*» do número dos aí citados «*optimates regni Hispaniae*».

Não desconvém, pois, a este respeito a confrontação dos seguintes textos:

Leão: art. 5.º

Coiança: art. 7.º

«...*ut omnes comites seu maiorinos regales populum sibi subditum per iustitiam regant*».

«...*ut omnes comites et infantiones imperantes terre et regales villici per iustitiam subditos regant*».

(1) Em referências a encargos de montaria em municípios que têm as cartas régias de foral mais antigas entre nós, aparece a expressão significativa ou definitiva: cerca de 1060, «quando correrint ad montem ipse rex vel *vicarius eius*»: Leg. 344. Nas referências posteriores ao mesmo encargo (até com populações não municipalizadas), temos igual expressão: 1258, «correm monte

Visto que a menção de *comites* é comum aos dois textos, a conclusão de que *maiorini regales* eram *infantiones* e *regales villici* seria fácil de tirar. Englobar-se-iam assim num certo grau de identidade *infantiones* e *villici*.

Conclusão apenas aparentemente demasiado simplista, já que num dos capítulos anteriores vimos que os *infantiones* eram não só sempre nobres, mas mais: eles a própria nobreza, de um modo muito geral (1). De sorte que, à primeira vista, poderiam não fazer parte dela os *villici*, porque assim sucedia na época visigótica (2). Mas a categoria, agora, é outra: as suas funções são, nitidamente, as dos próceres antes nomeados, e *villicus* e *maiorinus*, neste caso, pelo menos, sinónimos.

Portanto, parece bem claro que, enquanto até ao séc. XI não aparece, a bem dizer, na alta administração pública, senão o título de *comes* (ou *dux*), agora dizem-se *maiorini* (ou *vicarii*) e *villici regales* esses altos funcionários — que do séc. XI para o XII são chamados *tenentes terram*.

cum el rey ou con o (seu) ricomem da terra» (Inq. 375¹, 378², 382¹, 387², etc.). A «terra» é a circunscrição (antigo *territorium civitatis*) e o «rico homem» o passado «conde» (o *comes civitatis*), que na época visigótica, como vimos, era um verdadeiro *vicarius regis* (embora também ele tivesse o seu *vicarius* e fosse imediato ao *dux*: «*vicarius dux*», sem anotação expressa); «*meus dives homo*», como diriam os nossos reis (1179, DR 337, etc.). A sucessão de nomes é manifesta: *comes*, *vicarius*, *tenens*, *ricus homo* (*dives homo*), mas o cargo, a representação régia, o mesmo.

(1) Apesar de todos os exemplos apresentados neste sentido, não é inconveniente um outro agora, como factor da permanência da nossa tese: 1187, «et barones (homines) vestre civitatis serviant cui voluerint: regi, scilicet aut comiti aut infanzionibus» (Leg. 463). Não é uma hierarquia funcional, mas, aqui, sobretudo pessoal — faculdade dada a uma população municipalizada e em que nada interessavam funcionalmente rei, conde, infanção, quanto ao «serviço», voluntário na prestação e livre na escolha do «senhor» (sem se tratar de beetria na feição de *benefactoria* original). Mas este sempre nobre, como teria de ser com municípios de grande concelho. Há a citação de apenas duas pessoas: a do rei, que pode ser representado no seu *dives-homo* na «terra»; e a de um nobre qualquer, um infanção, um *miles*. Mas este nome não se lhe dá: emprega-se o de *infanzon* porque no concelho havia «milites», os seus cavaleiros-vilãos, que logo se citam; e ao representante do rei chama-se *comes* por tradição, numa época, como esta, em que não havia *comes* em Portugal.

(2) Podiam ser de natureza servil e apenas tinham funções fiscais e policiais (cfr. GB VII 437). Estes, aqui, são próceres, «*villici curie*».

Mas a verdade é que nos parece que as condições então não deviam diferir das da época visigótica — estas, como vimos no primeiro capítulo (para este fim, entre outros), com os seus *seniores palatii*(¹), o mesmo que, no nosso séc. XI, os *maiores palatii* (²).

Quando surge então entre nós um «conde», este título já não procede necessariamente de exercício de função pública ou condal — e não devem ser dezena os casos que, desde a queda do regime teresiano até fins do séc. XIII, se nos deparam; e, mesmo assim, nem sempre o título se estende de um ao outro cônjuge. Temos deste caso os seguintes exemplos:

— «Condessa D. Elvira». «Ego comitissa Elvira Gunsalvi» (LDT 7 v): uma filha do chefe da linhagem sousã (D. Gonçalo de Sousa) e neta materna do aio do primeiro rei (Egas Moniz), nunca titulados conde; e nem seu marido se chamou assim (³).

— «Condessa D. Toda»: Toda Palazim (LV¹ 6), que deve ser leonesa, esposa de um neto do referido aio real, o qual nunca se intitulou conde (⁴).

— «Conde D. Vasco»: Vasco Sanches, sobrinho materno de D. Afonso Henriques (DR 280 e 288, LV¹ 3),

(¹) Cód. Vis. VIII, 5, 6; IX, 2, 9; etc.

(²) «rex domnus Alfonsus (Afonso VI)... coram comitibus et cunctis maioribus sui palatii», 1088 DC 699. Evidente que entre os *maiores palatii (regis)* estavam os *comites*: como de outro modo, se até aos *comites* se alude antes da expressão *maiores*? Evidentemente, os *comites* os maiores entre todos (digamos mesmo, na *toga palatii*), de acordo com a nossa doutrina relativa a *comites* e *duces*, entre os quais não havia verdadeira diferença — como aquela expressão ainda vem provar para o séc. XI. O que nela transparece é que havia *maiores palatii* (e na época visigótica o mesmo — contados, por exemplo, os *seniores loci*, Cód. Vis. IX, 2, 5, etc.) que não tinham tais títulos, ou nem mesmo outros, a não ser a designação meramente relativa às funções desempenhadas. O nosso conde D. Henrique usa a mesma expressão que o rei, bem dentro das suas ambições de independente: 1097 «nostri palatii maioribus» DC 866.

(³) *Ser.* 293. Apenas se note que até Gomes Eicaz (séc. XI), travisô da condessa, os chefes sousãos eram considerados «condes».

(⁴) 1210 «vobis comitise domne Tode Palazini»: *Docs. de D. Sancho I*, n.º 188. O marido, D. Rodrigo Vasques, filho do conde Vasco Sanches (que a seguir se cita), é dito uma única vez «conde» — num dos livros de linhagens (LV² 5), talvez porque a esposa era condessa.

e cujos pais não eram condes; e a esposa (uma ilustre filha do referido aio) nunca foi chamada condessa (1), ao contrário da primeira mulher que, sem ele se dizer conde desde logo, é já intitulada «comitessa» (D. Berengária) (LF 509).

— «Condessa D. Froilhe»: Froilhe Sanches, sobrinha materna de D. Afonso Henriques e irmã do conde D. Vasco referido, e cujos pais e cujo marido (da «stirpe» bragançana) não foram nunca chamados condes — como também nem sempre a ela se chamava condessa (2).

— «Conde D. Fernando»: Fernando Vermudes, filho de Vermudo Peres «de Trava» e da infanta D. Urraca Henriques (irmã do nosso primeiro rei e, portanto, um primo co-irmão do conde Vasco Sanches), o qual começa a figurar na cúria de D. Afonso Henriques, seu tio, sem título, desde 1162 (DR 280, 285), título que, porém, tem já em 1172 (DR 311, etc.) (3).

— «Conde D. Mendo»: Mendo (Gonçalves) de Sousa, meio irmão paterno da condessa D. Elvira, o qual começou a usar o título entre Junho e Agosto de 1187, título esse que à esposa se não estendeu (4).

O único caso que da sua comunidade nos cônjuges conhecemos até fins do séc. XIII é o de D. Gonçalo Garcia (de Sousa, neto do conde D. Mendo) e sua esposa D. Leonor Afonso, filha bastarda de D. Afonso III, a qual,

(1) D. Urraca Viegas, quando tem tratamento, é sempre o de «meana» (= minha senhora): *Scr.* 324, etc.

(2) Falando-se de D. Pedro Fernandes «de Bragança», lê-se: «de uxore sua comitissa» em 1258 (falecida havia decénios), a qual é, de facto, como se lê na mesma fonte e ano, sua esposa identificada: «de domno Petri Fernandi Braganciano et domna Frulye Sancii» (*Inq.* 1268² e 1275²). Talvez se trate da «comitissa domna Fronilli» que aparece depois dos meados do séc. XII na região de bens e autoridade paternos (Melgaço-Celanova): LD 11 v.

(3) Ver o nosso estudo *Guimarães, 24 de Junho de 1128*, pp. 112 e 113.

(4) *Docs. de D. Sancho I*, n.ºs 24 e 25; *Scr.* 289, etc. Apenas conhecemos um caso de se chamar à esposa (D. Maria Rodrigues, cujo pai era um conde galego) «condessa»: certamente, pois, pelo título do marido: ADB Gav. das Propr. do Cab, n.º 23.

mesmo depois de viúva, continuava a intitular-se condessa (1).

O que fica parece-nos suficiente para provar não só a raridade mas sobretudo a arbitrariedade do uso do título de conde entre nós numa época em que ele em Leão (inclusa a Galiza) era frequente. A irregularidade no uso e ainda mais na transmissão conjugal talvez se expliquem, ao menos entre nós, por não ter havido expressa concessão régia ou, portanto, uma investidura, da qual não temos, com efeito, a mínima indicação documental. E, na verdade, nenhum caso se reporta a um determinado lugar. O primeiro desta espécie é o de Barcelos (finais do séc. XIII), acontecendo que, com este, se verifica já a instituição ou nomeação pelo rei. À parte a maior frequência de casos, o mesmo se deve ter dado no reino vizinho; mas até neste sucedia, por vezes, que um nobre se tratasse a si próprio de «conde» sem o ser (2), e entre nós, conquanto não conheçamos um tal caso expresso, o povo ainda no meado do séc. XIII denominava condes aos nobres que tinham a administração das circunscrições, isto é, os ricos-homens (3). Deles se estenderia a

(1) *Scr.* 290; TT *Guadiana* L. 8, fl. 12 v; «casou o conde com dona Leonor e fez ende o conde honra»: TT *Inq. da Beira e Al. Douro*, fl. 3 e v. Não se lhe diz o nome, e, por vezes, a ela também se chama apenas «a condessa»: é que eram então os únicos condes em Portugal (segunda metade do séc. XIII).

(2) O caso de um nobre da casa (aliás condal) de Lara: «o conde D. Fernando o Condego nunca o el rey fez conde mas chamava-se assim» (LV¹ 83), um «se» tão reflexo como passivo.

(3) Assim vimos no capítulo anterior e o temos num caso respeitante à então vila de Guimarães: 1290, «o lugar do Paaço fôrom casas dos condes de dom Meendo e de dom Joam Rodríguez» (VMH 353¹). Esses «condes» são os chefes (ricos-homens) da alta «stirpe» sousã (com os quais até já explicámos o topónimo Vila Nova das Infantas cerca dali), e é por isso que ali se não chama expressamente conde a D. Mendo, que usou o título (conde D. Mendo de Sousa). Ele tinha esses bens aí de seu pai (*Inq.* 737¹). O outro, nomeado, é filho do raptor de uma sua neta, com a qual casou depois, e fê-lo D. Afonso III rico-homem (como prémio dos seus serviços na usurpação), mas não o fez conde, nem ele de tal se intitulou (*Scr.* 291, etc.).

Num doc. 1132 «Brandara de illos condes» CMC 13 (e 22), actual f. Brandara, c. Ponte de Lima, o determinativo «de illos comites» não é toponímico, mas simples maneira de distinguir a parte de nobres na localidade da de não nobres (da «de villanos», expressamente, 1120 CMC 17). Todavia, ainda que o seu carácter fosse

certos parentes. Parecem-nos aquelas duas as mais naturais maneiras de explicar os nossos.

O chamamento «condes» que popularmente se encontrava ainda em uso entre nós do séc. XIII para o XIV, tempo em que já a nobiliarquia se especificara (extintas as rico-homias), parece dar a entender que o povo não usava sempre ou não usava todos os graus da mesma: por ordem decrescente, ricos-homens, infanções, cavaleiros e escudeiros (e ainda donzéis). Antes de lhes fazermos outras referências, convém continuemos um assunto que, conforme as necessidades do momento, temos dispersado.

Sánchez-Albornoz entendeu que os *infanzones* da Reconquista eram os descendentes dos *fili primatum* visigóticos, doutrina que um notável medievista português, para lha contestar, resumiu deste modo: «Os *infanzones* são *fili primatum* que, ao refugiar-se no Norte após a invasão árabe, mantiveram na nova pátria o estatuto privilegiado, representando assim a origem da nobreza de sangue que veio substituir a aristocracia palatina» (1).

A essa nobreza de sangue pertence a nossa, antes e depois da Nacionalidade. Se tal tese fosse aceitável, teríamos nela, precisamente, o que temos afirmado: os infanções a nobreza em geral. Mas não o pode ser, quanto a nós: seria preciso que se explicasse qual a razão por que parece não se considerar de sangue a aristocracia palatina visigótica, ou pelo menos porque não uma substituição em vez de uma naturalíssima continuação; que a nobreza que se conservou sobre a égide muçulmana (aliás a maior parte dela — até com pactos e, possivelmente,

toponímico, o significado, até pelo plural, seria o mesmo. Bastam estes exemplos do séc. XI-XII e do séc. XIII-XIV. Cf. 1258 «Varazim de militibus» e «Varazim domini regis» IS 1417¹ (Varzim nobre e Varzim não nobre), os *milites* correspondendo a «condes»; 1258 «Merilhi paação» e «Merilhi vilaão» IS 1186¹ (o Mirelhe «pação» o dos nobres, e o outro a parte do rei); etc.

(1) O Prof. P. Mereia acentua ainda, a este propósito, toda a aceitação que os autores espanhóis dão à tese de Sánchez-Albornoz, e indica, logo de seguida, os dois únicos autores que ao assunto se haviam referido: o alemão Wolf-Dieter Lange e (como acentua), «de passagem» por esse tema, nós, pelo nosso AF¹ 55: *História e Direito*, I, pp. 57-58. Não será «de passagem» que o faremos desta vez.

com a autoridade que tivera) se extinguiu, quando a sua maior estabilidade económica e social tenderia precisamente ao contrário; e, enfim, significando aquela tese a unicidade da nobreza, que ela considera de sangue, como é que parece esquecer-se uma tal unicidade para se considerarem depois esses *infanzones* uma das classes nobres e não todos os nobres (que é, repetimos, a nossa tese). Cremos bem que uma explicação de circunstâncias tais contrariantes nos não parece muito possível na doutrina que criticamos.

Na lei visigótica que se refere aos *fili primatum* o que parece conter-se é, apenas, que aquilo que se não permite com os pais não se permite com os filhos (1) — longe de insinuar sequer duas classes, cuja existência seria necessário admitir para supor o desaparecimento de uma delas (digamos, «patres primates»), coisa que — seja dito — não se entenderia lá muito bem: é que *fili primatum* eram *primates* necessariamente (2).

Assim, aceitando a realidade de tão estranha tese, teremos, porventura, na Reconquista, em que os *comites* representam os antigos *primates* (3), alguma diferença entre aqueles e, digamos, «fili comitum»? Ou seja: serão, porventura, estes só os *infanzones* e não seus pais? Cremos que na origem (mas apenas na origem) da palavra *infantiones*, como noutro capítulo demos a entender, estará precisamente tratar-se de filhos (*infantes*) de magnates (digamos *optimates regni*); mas então entre pais e filhos, na idade conveniente, não se manifesta a diferença social e funcional que se tem mais tarde entre *comites* e *infantiones* quanto à filiação destes — que é a circunstância condicional na aventada correspondência.

Tudo assim nos leva a crer que a tese dessa correspondência de *infanzones* da Reconquista aos *fili primatum*

(1) «nobiles ob hoc potentiores personae ut sunt *primates palatii nostri* (regis) *eorumque filii* nulla permittimus ratione quaestionibus agitari»: Cód. Vis. VI, 1, 2.

(2) Seria frequente que *fili primatum* se arrogassem tanto como *primates* (patres eorum), pelo mesmo nível social: e é só o que a lei previne. Assim se deduz de outros casos: «si de primatibus palatii fuerit», etc.: Cód. Vis. IX, 2, 9.

(3) Os «*maiores palatii*» (regis) 1088 DC 699, como pouco atrás relembramos, assimilando-os aos *seniores palatii* visigóticos — estes no número dos *primates palatii*.

visigóticos foi sugerida a Sánchez-Albornoz pela semelhança vocabular (e supostamente semântica) entre *fili primatum* e *fili benenatorum*, ou *fili bonorum*, da época leonesa-portugalesa. Para ele, pois, estes *fili bonorum* os *infanzones*, o mesmo que a contraposição dos *fili benenatorum* à alta nobreza. A nossa tese, pelo que já dela expusemos, não pode permitir uma tal contraposição; e os exemplos disso não faltam.

Vamos limitar-nos a alguns exemplos, expressivos no seu conteúdo e na sua cronologia, que nos faz retroceder longe.

— 873. A pretexto de ermação de «omnes terras et provincia portugalensis» (LF 16), foi lançada a «ordinatio» régia de presúria (doc. HS II ap. 16, corroborado por LF 16, etc.), e, para a cumprir, «diviserunt eas *multorum filium bonorum*» (LF 16): não a divisão da província (Portugale) em «terras» ou circunscrições (pois ela e estas já existiam, como é bem explícito), mas a *divisio* de «villas» presuráveis em cada uma dessas «terras» da província portugalense. Pelo menos em muitos casos, as «divisas» triparciais (reguengo, condado-infantadigo e igrejárío).

Ora quem são esses *fili bonorum*? Alguns deles nomeiam-se expressamente:

O próprio conde Vimara Peres, que governava a província (1) e confirma este acto de 873 em termos diferentes dos de outros próceres: «Vimarani comitis confirmans et oculis meis presens vidi» (LF 16). E o *dux magnus*, bem conhecido.

Outros próceres são seus filhos, como resulta de vários documentos (uns quatro ou cinco) que a este mesmo acto se reportam, embora neste eles se não nomeiem expressa-

(1) Não participamos do entusiasmo que levou os nossos actuais historiógrafos a pensar (parece que exclusivamente) na presúria de Portugale cidade. Cremos, hoje, que talvez nem deva englobar-se esta na referência em questão. Trata-se de Portugale província, uma acção bélica sobre uma efémera dominação arábica que o destronamento de Afonso III por um conde provocara. De resto, «prender» (que é o que se lê na notícia do acção do conde Vimara) não significa, necessariamente, presúria; e, quanto a nós, até Afonso III define essa mesma acção desde o Minho para o sul: «christiani gaudentes novam *adprehenderunt regionem*» (doc. HS II ap. 15).

mente: Pedro Vimarániz, presor na região bracarense («per manu comite Petrus Vimarani», LF 22) e Lucídio Vimarániz, presor entre Ave e Vizela («presimus cum comite Lucidii Vimarani», DC 5). Cada um deles, como outros mais, subordinado ao *dux magnus*.

Por fim, outros indivíduos, também presores, que se subordinam aos presores condais (em cada «terra»): são também eles *filiii bonorum* do número dos apresentados naquela notícia — mas, certamente, nem todos eram da nobreza (1), designando mesmo o rei a um deles por «vir quidem» (2).

— 911. Em «congregatio magna» da cúria regia, foram pelo rei, a requerimento e para identificação e fixação de certos limites, escolhidos «previsores de ipso concilio» (a «congregatio») «qui ipsos terminos previderent», a saber: dois bispos, dois condes de alta jerarquia e bem conhecidos da História (Lucídio Vimaranz e Nuno Guterres), e outros que, se acaso não são condes, são indivíduos da nobreza régia, vários abades e presbíteros «et homines bonos qui solent antiquitum comproware» (LF 19).

Ora não faltam casos em que a conjunção «et» tem o significado explicitador de «scilicet» (3), o que aqui importa pelo facto de todos os referidos serem os «previsores» para o efeito pedidos; e, assim, a expressão *homines boni*, que dir-se-ia respeitar ali apenas aos «comprobadores», deve considerar-se para esses e para todos os «colecti omnes: episcopi comites capetanei».

São o mesmo *filiii bonorum* e *boni homines*, e, se bem que neste documento não ressalte uma tal qualidade em todos os referidos, não vão faltar escrituras para lhe dar

(1) Por certo que o não eram Formarigo e Selemondo (em Negrêlos, hoje Paraíso, cerca de Guimarães, DC 5); Muzara e Zamora (presores de Lordosa, perto de Penafiel actual, DC 9); e talvez mesmo Paio Peres, presor nas imediações de Braga (São Vitor, doc. HS II ap. 25); o presbítero Cristóvão, presor também aí (doc. HS II ap. 15); etc.

(2) «in ipsa populatione (o mesmo que o «populare» do doc. de 873 referido, LF 16) *vir quidem* nomine Romaricus... adprehendit plures villas» nas margens do Minho (como Nogueira, cerca de Cerveira, doc. HS II ap. 15).

(3) Damos vários exemplos indubitáveis em AF⁴ 221-222.

toda a plausibilidade. Sendo assim, aqui teremos, de um modo progressivamente incisivo, os *boni homines* como gente de condição diversificada: desde a alta aristocracia até ao povo. Tal, pois, como, no caso anterior, os *filii bonorum*.

— 960. A «comitissa domna Flamula» (DC 223), doente em Lalim (cerca do Cávado), «ordinavit ad homines bonos id est tie sue Godo Eroni, Guntemiro conversi», e mais três nomeados, «et cum eos *alios multos filios bonorum hominum*, ducerent eam ad locum monasterii Vimaranes et ad tie sue Mumadona» (DC 81).

Esta é a condessa de Portugal Mumadona I. E temos a dupla menção *homines boni* e *filii bonorum* perfeitamente sinonimizada pelo indefinido «*alios*» que é um verdadeiro operador semântico. Dele resulta serem daquelas categorias individuais pessoas de condição social muito diversa: «domna» Godo Eres é uma irmã da que fora condessa de Portugal Ilduara I (filhas ambas do conde Ero Fernandes: AF² 13 e 14, 24, etc.); o «conversus» Gontemiro não sabemos se era (devia ser) da nobreza, mas é, indubitavelmente, um dos mais categorizados «domnos de Vimaranes» (de onde então se moviam todos os cordéis da política portuguesa, sendo ele aí citado a miúdo: DC 111, 592, etc.). Os restantes nomeados não dão qualquer ideia de serem gente nobre — mas, tanto como a alta dona condal e o converso «domno», todos eles são *filii bonorum* = *boni homines* (igualdade que aí mesmo se estabelece) (1).

— 1008. Numa venda sem qualquer significado ou circunstância especial, são ditos «qui presentes fuerunt» dez indivíduos, apenas três deles nomeados com o seu patronímico, «et *aliorum filii bonorum*», estes sem nomes (DC 598). E em 1016, numa questão em que foi parte um prócer (e sua mãe) com o convento de um seu mosteiro, em «terra» da Maia (a que também pertence o caso anterior), «juntatos fuerunt in ipsa villa ante iudices (seguem seis indivíduos, designados por nomes e patro-

(1) A explicitação «id est» corrobora a interpretação de «et» = «*scilicet*» do caso anterior. Sem qualquer forçamento exegético, as dúvidas vão-se eliminando.

nímicos) *et filii benenatorum hominum*», tendo sido reconhecido àqueles o direito pelos seus opositores «*cum hominibus bonis*» (DC 228); e, entre os «que ibi fuerunt», designados como «testes», se não são apenas eles, estão onze indivíduos, cujos nomes só em três casos se seguem dos patronímicos.

Nenhum destes indivíduos, em ambos os documentos, sugere, a quem conhece a aristocracia da região na época, a mínima ideia de não se tratar de gente de condição comum, à única excepção de «*ipsos domnos*» — os dois (mãe e filho) referidos. Estes, de resto, nem sequer parecem ser englobados expressamente naquelas designações, «*filii bonorum*» ou «*filii benenatorum hominum*», ou mesmo «*homines boni*», embora plenamente lhes conviessem. Tudo revela, pois, gente de condição comum; e o facto de um daqueles onze se tratar de «*domnus*» não é, necessariamente, sinal, como já vimos, de nobreza. O caso de 1016 sinonimiza assim, nesses indivíduos, «*filii benenatorum*» e «*homines boni*», ou «*filii bonorum*» todos eles.

— 1050. Certos litigantes comparecem em presença «de Gomize Eicaz que illa terra imperabat» (Portugale) e na de um abade, de um prepósito «et (de) Menendo Gundisalziv et Gudinu Beniegas e *alii multorum benenatorum*, et per manus tiufaudus». No final, confirmam os referidos e, depois deles, mais cinco, que são, por certo, do número daqueles «*alii multi*» depois evocados (DC 376).

Destes últimos (como do tiufado) nada sabemos, e é muito natural não se tratar de pessoas influentes (1). Já não assim com os outros: Gomes Eicaz, «conde», é o chefe da alta «*stirpe*» dos Sousãos, Mendo Gonçalves o da «*stirpe*» maiata, e Godinho Viegas parece ser o da de Baião (futura), e qualquer deles veio a ser *vicarius regis* ou administrador de Portugal (2).

(1) A condição do tiufado na época visigótica era, como vimos, a das «*humiliores personae*» (Cód. Vis. IX, 2, 9), e parece mesmo ter diminuído — agora, um simples oficial de justiça que já nem teria a sua capacidade de julgar daquela época (Cód. Vis. II, 1, 25). Do «*praepositus*», o mesmo poderá dizer-se.

(2) Seria demasia (até porque muito destes próceres teremos de falar na segunda parte deste estudo) insistir na categoria primacial destes nobres quando já tanto o fizemos: AF² 45-50, etc.; AF¹ 150-157; AF² 41-50, etc.

A identidade deste caso com o anterior é um facto; e temos, pois, agora, *filii bonorum = filii benenatorum*.

— 1059. Certos litigantes comparecem em tribunal presidido pelo próprio rei, com a presença de cinco bispos e de cinco condes⁽¹⁾; dos mesmos três que acabámos de nomear (e que são o triunvirato administrativo de Portugale, ditos, agora, «illos infanzones que erant in Portugale»); «*et aliorum multorum filium hominum benenatorum*» (DC 421).

Estamos precisamente no caso de 960 — e nem mesmo lhe falta o operador semântico de função identificadora «*alios*». Completa-se assim o nexó identificante: *filii bonorum = boni homines = filii benenatorum = filii hominum benenatorum*.

Mais se não necessitará para excluir o parecer de Sánchez-Albornoz de que todos estes que podemos designar geralmente *boni homines* são descendentes dos *filii primatum* visigóticos: além de se não poder provar-lhes a sucessão, as condições sociais daqueles são demasiado diversas para isso, incluindo mesmo, indubitavelmente, gente não nobre.

Continuemos, porém, o assunto com casos que pareçam oferecer aspectos que se não encontrem naqueles exemplos.

— 895. Julga-se um pleito perante o rei «cum *omnem togam palatii sui filii benenatorum et pontificum multum*» (ES XXXIV 474).

Os autores espanhóis entenderam aí três classes: os componentes da *toga* palatina, os *filii benenatorum* e os *pontifices* (estes, sete bispos nomeados); e, ainda, que os componentes do segundo grupo eram aqueles condes que não pertenciam ao primeiro (a *toga*), ou simples infanções, isto é, nobres das duas categorias que nós aqui chamamos condal e infantil. Mas estarão ali expressos, de facto, três grupos?

(¹) Só um deles se intitula *comes*, mas é ele o primeiro dos cinco, pelo que o título implicitamente os afecta (um deles, o nosso conde Nunes Mendes). De resto, uma versão deste documento canteede de «*condes*» os mesmos cinco nomes (CP 368).

Aquela interpretação dever-se-á à ideia da existência de próprias classes de nobreza: uma, superior, constituindo a toga em que estaria a representação dos *primates palatii* visigóticos; a outra, inferior, os *fili benenatorum*, que então representariam os *fili primatum*. Em cada caso, uma biunivocidade muito simples, mas com o defeito de preconcebimento derivado da organização visigótica, além do ilogismo de nesta se considerarem distintos em condição *primates* e *fili primatum*.

Quem lê sem qualquer ideia feita vê que «*fili benenatorum et pontificum*» não passa de aposto explicativo da «*toga palatii sui*» (*regis*): é o «concelho» real, composto de nobres e eclesiásticos. Faltou ali a locução usual «id est» ou «scilicet», e, como se trata do concílio régio, todos os *fili benenatorum* são de alta nobreza, tal como os *pontifices* são aí os eclesiásticos mais elevados.

Naquela cúria, portanto, em nada surpreende falte gente de condição comum (eclesiástica e não eclesiástica). Mas ressalta a unicidade da nobreza, que é nossa tese.

— 1017. Um tribunal presidido pelo rei, com certos bispos e condes nomeados «et alii *fili benenatorum primates toga palatii*» (1).

Aqui temos o operador semântico explicitador «*alios*» que já encontramos em 960 e 1059: todos os condes e bispos nomeados e todos os dignitários e próceres não nomeados (o grupo dos nomeados e o dos não nomeados unidos pelo referido operador semântico) são a «*toga palatii*» e todos eles *fili benenatorum*; e, como se trata da cúria regia, todos eles «*primates*» (poderíamos dizer, como na época visigótica: *primates palatii*).

Este caso repete, pois, flagrantemente e com uma regularidade expressiva, o caso anterior (agnição de 895). Nenhum dos *fili benenatorum* é, aqui, o que poderia ser (e noutros casos, que podemos dizer «populares», eram): gente de condição comum, ou não nobre. E isso porque se trata da «*toga*» palatina.

Se, de facto, esta se não menciona, mesmo que esteja o rei, já as coisas diferem naquele ponto de vista.

(1) Doc. cit. por Sánchez-Albornoz, *Origines del Feudalismo*, I, p. 176.

Para isso verificarmos, continuaremos com casos cuja cronologia, para melhor evidência, interrompemos com os dois acabados de examinar.

— 1106. Um tribunal cerca de Braga presidido por por Múnio Ermiges, «triumphator» ou «maiorinus» do conde D. Henrique e talvez o chefe de alta «stirpe» portuguesa (a de Ribadouro ou gascã): «ante Monio Ermigiz... et *alios homines multos bonos* qui ibi fuerunt in ipso concilio» (DP 225).

Daquele prócer para «alios», nenhum outro indivíduo se cita: logo é ele um dos «homines bonos» — e os que no final se nomeiam como confirmantes são apenas três arcediagos (naturalmente da Sé de Braga), e Ramiro Aires (da estirpe dos Ramirões, LV¹ 75), o próprio Múnio Ermiges (1) e Guterre Pais (prócer da cúria henriquina, DR 21, LF 170, etc., e filho de um antigo *imperator* português). Os outros desses «alios multos» devem ser de categoria inferior — mas igualmente *fili benenatorum* ou *benenati homines*. Não temos aqui a menção de uma «toga palatii» ou semelhante só porque não se está na cúria régia ou em tribunal presidido pelo rei — e, certamente por isso mesmo, também se não mencionam aqui bispos, pois só arcediagos; mas a situação é a mesma.

— 1125. No foral de Ponte de Lima por D. Teresa, temos como confirmantes «comes Fernandus comes Gomizoni Pelagius Velasquiz *curie dapifer* sub manu regine dominante ripa Limie (2) Sesnandus Ramiriz et *alii multorum benenatorum hominum*» (3).

Caso perfeitamente análogo ao de 1059 (DC 421), mas que poderá assimilar-se aos dois acabados de examinar, baste-nos notar nele a função do indefinido explicador, do operador semântico, *alii*.

(1) *Scr.* 316, etc.

(2) Respectivamente o conde de Trava (o da nossa D. Teresa), o conde Gomes Nunes (seu cunhado) e o mordomo da cúria. Mas não se trata propriamente de uma reunião desta: é um acto corrente de administração, ainda que lhe compete.

(3) *Leg.* 366.

— 1152. Certos litigantes «venerunt coram maior-domus de Sancta Maria» (1) e «coram Nunu Suariz et Johanne Midiz et Suerio Guterriz et *aliorum filiorum bonorum virorum*» (BF 138).

Quem são estes personagens? Os «mordomos de Santa Maria» (o notável distrito entre Douro e Vouga que temos referido) são indicados: entre eles um «saion» e um «iustitia regis», ou seja, oficiais da coroa e dos representantes desta naquela circunscrição. Esta é notável pelo seu grupo ou «associação» multissecular de infanções, grupo que regularmente *tenebat* a «terra», sendo eles nesta ocasião Nuno Soares, João Mides e Soeiro Guterres, todos da sua alta nobreza (1).

Reaparece o operador «alii» conectivo entre os tenentes do distrito e os «mordomos» régios (devendo notar-se que estes não são necessariamente nobres — ou nem mesmo o deverão ser) (2) e os *fili bonorum virorum* não nomeados. Ou seja, dois grupos híbridos (nobres e não nobres): um deles, os indivíduos revestidos de autoridade, e o outro, naturalmente, de testemunhantes qualificados — mas todos os de um e todos os de outro por aquele «alii» considerados *fili bonorum virorum* = *fili benenatorum* = *boni homines*, etc.

Poderíamos chamar-lhes, sempre e a todos, aquilo que algumas vezes ocorre: «caras honradas» — a honrabilidade pessoal independentemente de *nobilitas* e de *ignobilitas* (3). E vamos, por fim, dar disso a comprovação expressa.

Em 1079, por sentença de Egas Ermiges «qui erat senior Inter Ambos Rivulos» («terra» de Benviver, entre Tâmega e Douro), foi ordenado juramento para agnição «in Pavia» (a «terra» da outra margem do Douro) «in

(1) Sobre estes altos nobres, que constituíam então o triunvirato de infanções que administrava Santa Maria (regime aqui tradicional, de acordo com a nossa doutrina da «associação», que veremos: DC 261, 853, etc.), cfr. Chr. Got. § 21, DR 211, ML¹ 36, LV¹ 2, etc.

(2) Baste-nos apontar o caso do «concelho» de Armamar em 1152: «iudice Gunsalvo iustiza» e mais sete «totus de terra pequenos e grandes» (LDT 72).

(3) Em 1030, num julgamento presidido pelos infanções da «terra» (Lafões), comparável em tudo a este exemplo de 1152, as partes comparecem «ante *multas faces bonas*» (DC 268).

Sancto Pelagio de Fuornos», e, para testemunho, confirmação e solenidade, «ibi fuerunt *filiu nobiles et ignobiles*» (DC 572).

Estes «nobiles et ignobiles» são, indubitavelmente, os três únicos «quos viderunt», Garcia Ramires, Fernando Jeremias e Vasco Froilaz, e os três únicos confirmantes, Ero Recemires, «dom» Romano e «dom» Cartemiro. Aqueles primeiros três pertencem à alta nobreza da região (o primeiro deles chamado mesmo, em 1070, pelo rei Garcia «fidele meo», DC 433, 471, 803, etc.) (1): são os *nobiles*; os outros três não constam nela, e dois deles até se intitulam caracteristicamente como vilãos melhorados, tal como vimos num dos anteriores capítulos (donegos, possesores): são os *ignobiles*. As quatro testemunhas dispensam-se nesta apreciação.

Tanto bastaria para concluir o que já podemos deduzir, isto é, os *filiu benenatorum* (= *boni homines*) tanto serem *nobiles* como *innobiles* (*ignobiles*) — tanto, pois, de nobreza como de condição não nobre. Mas os daquela eram considerados *maiores* — e os outros, naturalmente, *minores*.

Ora até entre os *minores* havia uma distinção: a de «pequenos e grandes» (1152 LDT 72). E compreende-se: *minores* é comparativo (tal como *maiores*, em que, como vimos, vários graus existem) e é um facto a existência de graus não nobres — entre os quais o melhorado até ao uso do «dom» (como também noutra capítulo vimos)

Em 1098, numa grande reunião, convocada por um bispo e a que foram por ele «vocati *multi viri et femine nobiles*», considerados, noutra passo do mesmo documento, «*homines bonos et maiores*», juntaram-se a estes «*alii multi filii bonorum hominum*» (o constante operador semântico *alii* a estender a todos esta categorização *boni homines*), entre os quais — se estes *alii*, como parece, não são só os participantes de condição comum — um certo número constituía o *concilium* popular local, aí citado sem qualquer identificação possível à dita assembleia: ou, portanto, os *ignobiles* entre esses «*multi filii bonorum hominum*».

Note-se, ainda, um caso de 1008 e em que aos nomes das testemunhas, gente indubitavelmente de condição

(1) Sobre estes nobres, ver o nosso estudo AF⁵ pp. 52 e 60, etc.

comum, não nobre, se segue a expressão «et alii filii bene nadorum» (DC 198) — o que nos parece decisivo.

Enfim, uma persistência dos «*honesti viri* a iudice convocatis» («nobres» ou não) do Cód. Vis. VI, 1, 2. E assim se nos afigura provada a nossa doutrina — sem necessitar-se de outra documentação (que aliás não escassearia): os *fili benenatorum* ou *fili bonorum* (ou *boni homines*) eram todos os de condição nobre e ainda todos os da camada dos «grandes» de condição não nobre — ou seja, os *nobiles* e os *domnecos* (estes já estudados para o efeito), não apenas pela sua condição livre, necessária, mas não suficiente, senão também por se tratar de proprietários (nos não nobres com concurso de outros títulos pessoais, como vimos). A categorização «filhos-de-algo» que passamos a ver ter sido comum de origem a uns e outros, não resulta deste asserto, porque tem outros motivos documentados, mas vem reforçá-lo.

Vamos, pois, saber melhor do que seria o nono «filho-de-algo» inicial — o «*honestus vir*» visigótico.

Com efeito, é frequente a designação de «homens-bons» para nobres das estirpes mais elevadas, incluídos ricos-homens (1). Por outro lado, é bem sabido que a designação «homem-bom» se dava a gente de condição comum — neste caso, naturalmente, por um motivo bastante de honorabilidade pessoal, que proviria, sobretudo, do peso dos seus bens próprios, mas também de qualidades morais, e, sem dúvida, mesmo físicas.

Tudo isto nos permitirá aproximar a designação «homem-bom» da designação «filho-de-algo», tanto dentro da nobreza como fora dela: ou seja, por muito que surpreenda, um «filho-de-algo» não era, necessariamente, um nobre.

Esta afirmação de que então entre nós um «filho-de-algo» tanto pode ser um «*filius benenatorum*» como um

(1) Note-se o caso referido em *Scr.* 294, em que intervém «aqueles *homens bons* que hy estavam com o poder de el rey» (altos próceres das «stirpes» sousã, maiata, etc., tenentes de «terras») «e outros ricos-homens muytos». O operador «outros» (o conhecido «alii» latino), aqui referente apenas à alta nobreza, é identificador de «homens bons» a «ricos-homens».

«filius bonorum» significa, de facto, que o fidalgo (palavra proveniente de «filho-de-algo») tanto podia então ser nobre como não nobre, atendendo à provada extensão do significado daquelas designações (ou similares) às duas categorias (1). Não dizemos às duas oposições: o aspecto talvez mais vivaz da nossa nobreza desde os inícios, que propositadamente estudámos (época suévico-visigótica), é a sua ruralidade, a convivência constante com as massas que numa expressão actual chamaríamos trabalhadoras — e nunca só para as explorar, apesar de todos os excessos. É não menos a possibilidade de acesso de um nível não nobre a nível nobre, por natural evolução, que uma perturbação social (política ou mesmo económica, se são de distinguir — o que hoje se não pode) naturalmente precipitaria, e consolidaria. Nestes termos foi que iniciámos este capítulo melindroso.

O que acima dissemos pode definir-se de outro modo: a nobreza uma parte da fidalguia, da «bon'homia» (2). O que temos exposto já nos esclareceria o facto; mas não escasseiam outras razões, que explicam tais circunstâncias:

— A designação «filho-de-algo» surge só depois de extintas aquelas que temos documentado e discutido, ou seja, após meados do séc. XII, o que inculcaria já uma substituição, uma sucessão;

— Não podia, de facto, deixar de haver uma designação que fosse substituindo aquelas na permanência do factor individual ou colectivo que as originara, isto é, camadas populacionais em situações privilegiadas (no sentido mais diferenciado da palavra), ou, pois, tanto nobres como não nobres;

— O elemento «algo» da expressão «filho-de-algo» não podia significar ou provir senão de *aliquod*, os bens

(1) Em 1131, o doc. *Liv. Pr.* 273 chama «boni homines» um alto *conde*, um *arcebispo*, três ou quatro *ricos-homens*, quatro *arcediagos*, etc. (uso já não novo no séc. XII). Tanta basta — atendendo a «boni homines» *villani* ou *innobiles*.

(2) Depois da Idade Média (se não já um tanto antes), a situação inverteu-se, de certo modo — o que nos faz lembrar para a segunda metade do séc. XIX, em que o governo criava nobres concedendo ou vendendo títulos nobiliárquicos, a intervenção de um parlamentar fidalgo: «Nobres poderá fazê-los el-rei, mas fidalgos, só nós, os fidalgos, com nossas mulheres e senhoras».

materiais, e não de *aliquis*, referente a pessoa. Nem deste vocábulo poderia ser resultado foneticamente «algo», o que não se dá com *aliquod* (sem mesmo, em qualquer dos casos, ser permitido pensar no ablativo *aliquo* para origem) (1).

Teremos, pois, de admitir uma implicação de sentido na expressão plena: «filho de homem de algo» (2).

Resultado de todos os tempos, sobretudo em épocas de decadência de uma camada privilegiada pelos seus contrastes económicos ou de posse «de algo» com outra, em especial se popular esta. Expressões dos livros de linhagens (que, nesta matéria, são as fontes mais autorizadas) tais «um peão filho de algo», ou mesmo «um vilão filho de algo», são, como muitas mais, bem claras (3).

Nem precisarão, pois, de ser comparadas a outras, do género: «muitos e bons cavaleiros e muitos e bons escudeiros filhos de algo», como se cavaleiros e escudeiros que não fossem filhos-de-algo houvesse; e «rico homem e mui fidalgo», mas rico homem não aqui tanto no sentido nobiliárquico, e menos ainda de ordem da nobreza, como no de possuidor de riquezas; ou, para mais se não citar, «nobres fidalgos», uma expressão que, como todas as outras (esta não se referindo a qualidades morais), indica claramente que nem toda a fidalguia era nobreza; e, ainda, «homens bons e fidalgos» na significação de que não eram fidalgos todos os homens-bons (4).

E não podemos por fim deixar de fazer notar que as deduções que disto mesmo operámos nada devem a

(1) Realmente, «algo» de *aliquod*: J. J. Nunes, *Gramática Histórica*, p. 141; «o deixasse ir em salvo com os seus e seus *algos*» (*Crón. do Condest.*, cap. 46; cfr. GE I 930); 1258, «si ibi intraret vel pignoraret, ibi *aliquod*», algo: *Inq.* 518^l. Lembre-se a anedota satírica da origem da estirpe de Novais, cujo primeiro fora «homem pobre» e sem nobreza, mas que, pedindo de terra em terra (por ter sido cativo de mouros), «dêrom-lhe algo» com que pôde enriquecer e tornar-se «filho de algo», casando um filho na estirpe dos Velhos: *Scr.* 374-375. Em 1074, temos uma forma já portuguesa: «si inde *aligo* abuistis» DC 513.

(2) Já a encontramos aliás de «*fili hominum benenatorum*» (DC 421) para «*fili benenatorum*».

(3) *Scr.* 334, etc.

(4) *Scr.* 316, 339, 230, 193.

estas expressões, mas à documentação e circunstâncias criticadas (1). No entanto, para melhor apreciação da existência de «filhos-de-algo» não da nobreza, nesta época («filhos-de-algo» = «filhos de homens de algo»), é de lembrar a designação *maiores loci* das leis visigóticas contraposta a «*inferiores*»: mas não podemos deduzir daí uma contraposição da condição nobre à condição comum. Quer dizer que nem todos os *maiores loci* seriam *nobiles*; mas também nem todos estes seriam *maiores loci*, pois que entre estes, por certo, se contavam *ignobiles* (2).

A situação na nossa época leonesa-portugalense deve ter tido aquele precedente; e ela verifica-se, por exemplo, na constituição dos *concilia* locais, nos quais figuram «*maiores et minores*» ou «*pequenos e grandes*», mas todos «*da terra*» — e todos, porém, considerados «*fili bonorum hominum*», com gente de ambas as condições. Isto é, em conjunto: homens-bons nobres e homens-bons vilãos (3).

É natural pensar-se que o qualificativo «bons» contenha também, ao menos parcialmente, uma ideia de haveres pessoais, tal como «algo» na expressão «filho-de-algo», visto que a esses haveres tanto se chamava

(1) Não desejamos, pois, afirmá-lo sob garantia somente da honestidade que jamais o trabalhador da História deve perder de vista. Naquelas expressões das linhagens apenas encontramos a confirmação respectiva às deduções já architectadas. Não que par-tíssemos daquelas.

(2) «*si maiores loci persona fuerit id est dux comes seu etiam gardingus*» contrapõe-se a «*inferiores sane vilioresque personae iustadi*», etc. (Cód. Vis. IX, 2, 9); mas trata-se aí de indicar apenas os indivíduos que, entre os *maiores* e entre os *minores*, tinham autoridade — como, aliás, bem claramente resulta da segunda frase. Portanto, nem só os primeiros seriam *maiores loci* — embora esses aí fossem os *superiores*.

(3) Os casos dos *concilia* de Arouca, no séc. XI (DC 765, 910, etc.), e, no séc. XII, o de «ego toto concilio de Ermamar iudice Gunsalvo iustiza» e mais sete «totus de terra pequenos e grandes» (LDT 72). Lembremos ainda a referência de Fernão Lopes a «um bom escudeiro» que, entre os moradores de Beja, em 1383, «nom era dos grandes nem dos mais pequenos» (Crón. de D. João I) — embora os escudeiros fossem filhos-de-algo (*Vim.* 367¹, 381¹, etc.). O conceito, pois, de *minores loci* definido no Cód. Vis. IX, 2, 9, não desaparecera totalmente em setecentos ou oitocentos anos, entre nós.

«bona» (*bõa*) como *boni* (1). A «bõa» corresponde a «algo», e os «bõos» a «algos», que também se documentam, como vimos: assim, não admiraria que o «filho-de-algo» (expressão simplificada de «filho-de-homem de algo») fosse, de início, um «homem-bom» (2). Facto nada de surpreender numa organização social em que tinha parte fundamental num tanto a herança de bens e, noutro tanto, a herança de sangue.

Continuamos por isto a crer que foram sobretudo o nível económico e o género de vida resultante (3) que determinaram a nossa nobreza originária (consequentemente da base económica assente nas *depraedationes* suevas), e que permitiam depois acessões a ela — mais ou menos demoradas. Não seria, pois, sem fundamentos que, nos séc. XIII e XIV, muitos nobres, «não fazendo de nenhum modo vida de fidalgos» (4), conservavam ou pretendiam conservar as suas imunidades de classe; e é bem conhecido o mandado de D. Dinis de não deixar de considerar-se nobre, para os devidos efeitos, aquele nobre que era, ao mesmo tempo, lavrador. Esta disposição régia não prova uma ilegitimidade, que agora se eliminasse, mas antes procede de um reparo — derivado da estranheza ou dúvida de cultivar a terra o membro de uma classe cuja índole ou distinção estava precisamente na isenção de tais ocupações.

De acordo com a origem económica, a principal, da nossa aristocracia, temos, nos meados do séc. X, um esquema da organização social, definida, quanto a nós (depois de todo o exposto), pelo duplo binomial, ao mesmo tempo uma definição material e moral, «dives (et) pauper,

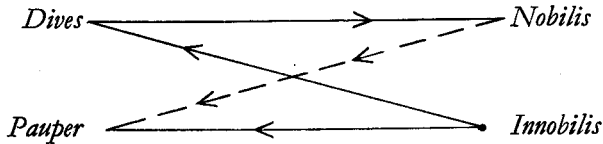
(1) Do lat. *bona*, «os bens», «a herança». Exemplos do uso do vocábulo «bõa» em Viterbo, *Elucid.* s. v. *Bona*. Na época visigótica: «*a bonis propriis ex toto privatus*», Cód. Vis. IX, 2, 9; no séc. XI, «*bonorum suorum medietate*» (Conc. Leg. cap. XI).

(2) Homens-bons «os indivíduos *mais ricos* ou *mais notáveis por qualquer título*», AH VII 119: os seus bens, a riqueza, qualidades pessoais, etc., os outros «títulos». E são já para notar: «*dom Belói*» que «*fuit bonus homo laborador* (lavrador, *Inq.* 9271); «*homine bono villano*» (*Inq.* 8692), etc., o que foi explorado em capítulo anterior.

(3) Nobres casavam mesmo com mulheres plebeias de «algo»: uma vilã ou «*cidadã mui rica*» (*Scr.* 338).

(4) Documentação alegada por GB II 453.

nobilis (et) innobilis» (968, DC 99), perfeitamente relacionável, no seu chocante realismo, com o «rico» e o «pobre» nos nossos livros de linhagens.



A *divitia* era a condição necessária da *nobilitas* (embora nem todos os *divites* fossem, ou viessem a ser, *nobiles*) (1); mas a *nobilitas* não era perdida se o *nobilis* caía na *paupertas* (2). O esquema dispensa as mais considerações que dele poderão deduzir-se (3), mas uma é de salientar: não é sem uma relação com estas situações que os antigos *comites*, chamados depois *vicarii regis*, e, de seguida, *tenentes terram*, como vimos (sendo equivalentes a estas quaisquer outras designações que apareçam), passaram a chamar-se *divites homines* — os «ricos homens», no grau mais elevado do poder (que, pelas razões a encarar, não diremos propriamente o mais elevado grau da nobreza). A *divitia* é o elemento fundamental inegável, e vamos vê-lo manifestar-se suficientemente.

Quando nos meados do séc. XIII, aproximadamente, se tornava inegável a decadência das tenências (rico-

(1) Recordaremos o já referido caso anedótico, mas expressivo (e mais ainda se não autêntico) da estirpe ribaminhota de Novais: *Ser.* 374-375.

(2) D. Nuno Soares, da alta estirpe dos Velhos, com sua esposa D. Maior Peres (de estirpe não menos elevada), não deixou de ser o grande prócer de D. Afonso Henriques (DR 236, 269, etc.) pelo facto de, caídos em pobreza (não sabemos se momentânea, mas talvez o não fosse), se terem empenhado com o arcebispo de Braga: «et eorum nobilitati valde indigenti et auxilium petenti subveniret» (LF 729).

(3) Escusado salientar a finalidade essencial dos sentidos marcados pelas setas do esquema e que o tornam mais complexo do que pareceria à primeira vista (pelo que DC 99 não é tão simples em si como se diria): ou são direcções de evolução (a mais acidentada uma que parte de *innobilis*) ou de estagnação.

-homias, as funções públicas mais elevadas), ou seja, a preponderância político-administrativa das nossas altas linhagens, consumando-se, do séc. XIII para o XIV, com a criação das grandes comarcas (à testa das quais aparecem indivíduos sem grande nobreza ou não condicionalmente nobres), deveria surgir nessas elevadas famílias, mais ou menos as tradicionais detentoras dessa alta administração, uma designação genérica de categorização pessoal que ainda das outras as distinguisse: e nenhuma tão adequada ao desiderato e tão incontestável como a de «ricos-homens», uma recordação que se desejaria perene das altas funções e proeminências de outrora. Nem se compreende, de outro modo, ter perseverado, finda a função.

Ora este facto é importante: quanto a nós, significa o aparecimento da nobiliarquia dentro da nobreza. É a sua primeira manifestação.

Essencialmente de carácter moral numa intitulação graduada ou gradativa, a nobiliarquia não poderia ou mal poderia ter existido como tal nas épocas em que havia no seio da nobreza uma gradação por funções públicas, que era uma gradação de nível — mas não diferenciação cerrada de graus e ainda menos de classes nobres, visto que, potencialmente, nenhum deles era impenetrável ao outro. A gradação funcional passava a nobiliarquia.

Quando se tornou nítido o facto acabado de indicar, iniciou-se, com o vigor e a rapidez próprios das novidades ou inovações, uma série de designações distintivas dos graus, os quais só assim poderiam ser diferenciados, visto que então cessava o factor funcional (político-administrativo). E assim foi que, desde que ao nível mais elevado, ou que como tal se destacou, se ficou aplicando a designação que lhe fora própria nessas funções, «rico-homem» (agora de carácter honorífico, que é, no fundo, o do sentido destas designações ou graus), tomou o imediato a de «infanções», que havia sido a genérica da nobreza (em nossa tese) e muito bem explica a tendência para uma não inferiorização depreciativa em relação àquele grau. Para se entender o espírito que presidia à relatividade, é de salientar, uma vez mais, que, pelo menos nestes inícios, não se verificava qualquer embargo sério, que não fosse económico, à interpenetração (por contiguidade) dos quatro graus nobiliárquicos (os outros, os de «cavaleiro» e «escudeiro»). Os preconceitos ou pundo-

nores de sangue, se bem que não deveriam ter demorado a manifestar-se (1), são mais tardios.

No entanto, cremos dever entender-se para a gradação «rico-homem»-«infanção» um precedente na distinção *comites-infanzones*, distinção esta que vimos ser aparência, porque um *infanzon* poderia vir a ser *comes* pelo menos funcionalmente. Ora, se isto era possível quando, de certo modo, menos fácil (condição o *comitatum* função pública), não menos o deveria ser nobiliarquicamente — a transição de infanção a rico-homem, transição esta que, se não fosse espontânea (uma questão económica, como temos dito e veremos), poderia resultar de um acto soberano (2).

Concordante com o início da nobiliarquia pelos meados do séc. XIII é o facto de os livros de linhagens, que são da época, muito raramente fazerem alusão a ricos-homens e a infanções, alusão que, dado o carácter daqueles escritos, só poderia ter neles um sentido nobiliárquico. Pelo contrário, eles parecem ainda generalizar a todos os níveis a designação «cavaleiros» (por vezes mesmo expressa), de acordo com a nossa tese de unicidade da nobreza e dessa sua designação (*militēs*), tal como no capítulo anterior estabelecemos (3).

A lei de 1261 é já uma lei de distinção de graus e de designações que podemos considerar nobiliárquicos, sem terem deixado de ser de distinção funcional, visto que ainda era o *dives-homo* o mais elevado funcionário administrativo.

Mas não são graus fechados: um membro de um pode entrar no contíguo, tal como nessa lei se explicita com o de rico-homem: «aquele que tiver de dous mil a fundo (dois mil maravedis de renda para baixo) vá assi

(1) *Scr.* 313-314, etc.

(2) Infanções elevados a ricos-homens por D. Afonso III (com tenências, como ainda teria de ser, pois não se tratava ainda de mera nobiliarquia) foram Nuno Martins «de Chacim», João Peres «de Aboim» e Rodrigo Gomes «de Briteiros», em prémio de serviços na usurpação: *Scr.* 161 e 287, e ainda 294. Por «infanções» entenda-se ainda *militēs* = cavaleiros-fidalgos.

(3) Nas inquirições de 1258, também ocorre por vezes a distinção entre *riquí homines* (*divites homines*) e *militēs*, mas aquela categoria tem sentido funcional, pois que não são raros os casos em que a próceres *divites homines* se chame aí também *militēs*.

como infançom» (1). É certo que se trata de estabelecer diferenças nas comitivas (2), mas a disposição não deixa de fazer pelo menos equiparações que poderiam volver-se praticamente em estado definitivo. É natural, pois, que o inverso também se devesse dar — quando o infançom possuísse de dois mil para cima.

Identicamente para o terceiro grau (o de cavaleiro), no que basta a expressão «o cavaleiro que nom for infançom» (3). Não entrando em conta um rei ou até um rico-homem armar ou «fazer cavaleiros» (LV¹ 63, 84, etc.), a economia é a condição fundamental nas acessões, como se vê.

Quanto ao escudeiro, podia sê-lo um filho de cavaleiro (4), e, de acordo com a nossa tese da unicidade da nobreza, até um filho de rico-homem (5); e é bem sabido

(1) *Scr.* 161, 287, etc.; *Leg.* 204.

(2) Acerca destas, lembremos um passo das inquirições de 1258: certos casais tinham o encargo de «dare annuatim de foro tres vices quis comedat illi qui tenuerit villam in prestimonio, et non debent esse magis quam tres, scilicet miles et scutifer et rapax» (*Inq.* 482²), isto é, o cavaleiro, o «seu» escudeiro e o donzel. Note-se que se não cita o *dives homo*, o que só prova o que dissemos: ele não se distinguir do *miles* oficialmente (ou nobiliarquicamente ser muito raro).

(3) Lembre-se a bonita e irónica cantiga do séc. XIII: «em casa de um cavaleiro/ que se tem por infançom» (*Canc. da Vat.* n.º 1002).

(4) Sem ser, pois, necessário, em nosso entender, para a finalidade deste trabalho, levar no texto mais longe as considerações, convém, no entanto, notar aqui como cavaleiros e escudeiros eram (digamos assim) nobres da mesma nobreza (podendo considerar-se também o rico-homem pela sua falta de distinção em relação ao cavaleiro nesse ponto de vista): 1316, «eu Johane Meendez escudeyro filho de Meem Paez cavaleyro» (doc. em Meireles, *Mem. do Most. de Pomb.*, p. 170). O filho não era de classe diferente da do pai — nem diferentes os seus sangues.

Mas note-se que, pelo menos do séc. XV para o XVI, havia escudeiros não nobres, como demonstra a qualificação pessoal «escudeiro fidalgo» («fidalgo» no sentido de não nobre): doc. em Meireles, *Mem. do Most. de Paço de Sousa*, p. 385. Mas isso vinha já de antes: basta o caso de 1383, de um «bom escudeiro» morador em Elvas e que não era «dos grandes» do lugar, mas também «não era dos mais pequenos» — o que mostra que, afinal, fazia aí parte dos moradores «pequenos».

(5) O caso de um filho de D. Pedro Portugal (rico-homem 1223 AH IV 33; 1229 *Leg.* 620; *Inq.* 944), de nome Abril Peres (que nada tem com o senhor de Lumiares), o qual «morreo escudeiro» (LV² 25).

que uma simples cerimónia operava a transição daquele a este grau.

E não devemos pensar que aquela condição (a que poderíamos chamar função) não actuasse também nas classes populares tanto no seu seio como na sua comunicação relativa à nobreza — no contacto entre a camada popular mais evoluída e a camada nobre inferior, entre as quais havia contiguidade e pelo menos igualdade económica, quando mesmo a nobre não estivesse já em inferioridade neste ponto de vista. Temos em consideração nisto o nível mais baixo da nobreza, o escudeiro, e o mais elevado do povo, o cavaleiro-vilão, tanto o municipal como o não municipal. A qualificação de cavaleiro, comum a nobres e a certas camadas de não nobres, não poderia deixar de contribuir para tais resultados — e já vimos como no séc. XII os *milites* vilãos eram equiparados a *milites* não vilãos (nobres, ou por isso ditos na generalidade *infanzones*) para certos efeitos, sobretudo em juízo (1), quando não mesmo equiparados nesses casos a ricos-homens (2).

Assunto não novo neste passo do nosso trabalho, mas aqui mesmo imprescindível (ainda que tencionemos explorá-lo em nota final — para não dilatar esta exposição), convém-lhe, expressivamente, este duplo exemplo:

— Para nobres: certo nobre «ouve linhagem de cavalleiros de hum escudo e de huma lança» (3), isentos, pois, como nobres, de tributação (isto é, desta «defesos»);

— Para vilãos: «si aliquis de istis populatoribus habuerit equum et scutum et lanceam, defendit suum tributum» (4), isto é, igualmente isento (da tributação).

Em matéria de equiparação (sem ser feito por foral) de «nobiles et ignobiles», em determinadas condições

(1) *Leg.* 369, etc.

(2) *Leg.* 392, etc. Este caso não deve diferir do anterior: revelará, preferivelmente, a unicidade da nobreza — a não diferença «nobre» de *miles* (chamado aí *infanzon*) para *dives homo* (aí chamado *podestade*).

(3) *Scr.* 381 (e 356).

(4) Numa localidade do planalto barrosão, na qual se dá mesmo, a esta gente assim privilegiada, a já estudada designação «*donecos*» ou «*donegos*» expressamente: *Inq.* 1513-1514 — o que, como já prevenimos, melhor será mostrado em nota final.

— ou, pois, com os não nobres em tudo «funcionais» como nobres —, de mais expressivo se não necessita.

Para finalizar este capítulo, convém lembrar certas normas de nobreza conhecidas com as quais não podem concordar plenamente as considerações que fizemos e sempre temos procurado documentar — ideias essas resumidas por um dos nossos maiores historiadores sociais (GB II 346-347):

«Fidalguia era a nobreza que vinha do nascimento (1). Se a mãe era plebeia e o pai fidalgo, fidalgo era o filho; pelo contrário, a fidalguia da mãe não se transmitia ao filho quando o pai era plebeu» (2). «Para ser nobre por linhagem, parece que se exigia ascendência fidalga até pelo menos os bisavós» (3). «O fidalgo podia dar fidalguia ao filho que houvesse de barregã, mas estes filhos não herdavam do pai» (4).

O autor baseia-se em fontes não portuguesas ou, portanto, referentes a uma sociedade que, embora vizinha da nossa, podia ser diferente — e bem o era, por certo. Pelo menos a partir de certa época, daquela a que respeita o nosso trabalho, o que quer dizer que tais proposições (que são sobretudo nobiliárquicas) podem não corresponder às situações históricas e às originárias (5).

(1) Esta expressão parece provar o que adiante dizemos: a possibilidade de as proposições que seguem serem de uma época posterior à que nos interessa, relativas a uma sociedade diferente da nossa — e até constituírem antes normas, ou estatutos criados e a respeitar, do que realidades originárias — ou mais disposições nobiliárquicas que de nobreza histórica, «espontânea».

(2) Partida II, 21, 3.

(3) Part. II, 21, 2.

(4) Fuero Viejo V, 6, 1.

(5) O respeitante à situação tributária em que por casamentos «desiguais» ficavam os bens dos cônjuges, segundo o Fuero, I, 5, 17 (ver GB II 347-348), também não nos parece verificar-se entre nós, pelo menos ainda do séc. XIII para o XIV: *Inq.* 8092, 6172, 13382, etc.

Exemplificação no território «vimaranense»:

Em 1014, correu um aceso pleito entre o mosteiro de Guimarães e um Ordonho Sentares «pro illa villa de Villa Cova», no território de Entre Ambas Aves (depois, «terra» de Guimarães e, então, «comissorium» do mosteiro, DC 223, 372 etc.). Essa «villa» houvera-a Ordonho Sentares do cenóbio, por certo em atondo; mas ele depressa pretendeu apoderar-se dela, para o que chegou a destruir as escrituras que provavam a posse monástica. Perante o facto, o mosteiro apresentou queixa à condessa de Portugal, D. Toda (viúva do conde de Portugal, D. Mendo Gonçalves, seis anos antes assassinado), e um primeiro tribunal reunido «hic in Pena Maior» (ao sul do Vizela), e outro «hic in Sancto Michael in Occulis Calidarum» (Caldas de Vizela) (DC 225) julgaram o pleito.

O julgamento em Pena Maior fez-se «ante illa comitissa et comites Rudesindo Gonsalviz et Nuno Menendiz et Gunsalvo Menendiz, Ranimiro Menendiz et Gutierre Roderici, ordinavit ipsa comitissa et ipsos comites suos iudices que legem docebant id sunt Froila Erotiz, Honoricus Zuleimaz, Vermudo Todemiriz, Menendus Gaviniz, Egas Menendiz, Ranemiro Menendiz, et *alii plures filii venenatorum* que in ipso concilio erant ut audissent legentes scribaturas de amborum partes et iudicassent eos per vera veritate».

A tradução deste trecho é facilíma (por isso, o transcrevemos): a sua compreensão é que já não tanto, no que nos interessa aqui — a referência aos *filii benenatorum*, que demanda exame; mas é possível.

Os cinco condes são, respectivamente, um cunhado da condessa de Portugal (irmão do marido), três filhos dela (1), e o outro não o identificámos. Podemos porém, afoitamente afirmar que se está perante a «stirpe» condal vimaranense, embora a D. Toda não tivesse sucedido um daqueles seus filhos no governo do condado (mas, por motivos que em AF³ 150-157 procurámos determinar, sua filha Iduara, esposa do conde Nuno Alvites).

(1) Docs. *Tombo de Celanova*, fs. 106-107, [158-159, etc., cits. por García Álvarez, *La Batalla de Aguioncha*, p. 13. Ver AF³ 154-155.

Os seis indivíduos que aos cinco condes se seguem e que o diploma designa por «suos iudices que legem docebant» (provavelmente juízes nas «terras» ou comissos desses condes, cada um dos quais poderia ter mais que uma) não hão-de ser da nobreza; mas, aos seus nomes, segue-se, imediatamente, a expressão «*et alii plures filii venenatorum*». Ora a menção desses *iudices* igualmente se fizera logo seguida à dos cinco condes — pelo que a designação *filii benenatorum* se refere, sem qualquer dúvida, a todos. Este um exemplo mais de quanto ela se applicava indistintamente a *nobiles* e a *ignobiles* — numa base, por certo, de honorabilidade pessoal, e económica. Até porque, se uns são condes e outros são juízes, os anónimos «alii» (operador semântico de emprego quase invariável) não são uma coisa nem outra.

E a circunstância ainda pode observar-se se interpretarmos as confirmações. No final, depois da sessão nas Caldas de Vizela, confirmam de facto a condessa de Portugal e sua filha Ildôncia; nenhum dos cinco condes, se Múnio Mendes, que confirma com Froila Guterres (ambos, sem a menor dúvida, da «stirpe» condal vimaranense) não é Nuno Mendes — que aliás poderá bem ser; depois mais seis indivíduos, cujos nomes não são integráveis nessa «stirpe», nem poderemos dizê-los indubitavelmente nobres, até porque, se o fossem, o natural seria pertencerem à dita «stirpe», que era a patrona do mosteiro (uma das partes em questão), e nela seriam reconhecíveis; de seguida, quatro dos cinco juízes que haviam julgado em Pena Maior; e, por fim, mais dois indivíduos (um deles presbítero), certamente sem *nobilitas*, pelo menos que possa provar-se-lhes. Todos estes nomes estão, pois, de acordo com a conclusão, logo do contexto tirada, de que os *filii benenatorum* presentes no tribunal tanto eram da nobreza (e esta aqui altíssima) como não.

Em 1038, outra acesa questão se travava entre «inimici maligni» (Mendo Formarigues e o presbítero Auderico) que, com o apoio «de domnos de Zersedelo» (Cerezedelo), dos quais deviam ser acostadiços, se haviam apoderado da igreja de Gandarela e de S. Cristóvão de Selho, que era de Gondemaro Soares, do qual, «de manu sua», a trazia o presbítero Ermorigo: «tunc pervenerunt

proinde in presentia Honoricus abba, Pelagius Guntemiriz, Mito Arias, Teton Adefonsiz, Odoiro Sisandiz, Oveco Ennegoz, Roderico Tructemiriz *et alii multorum bonorum omnium*. O queixoso alegava que essas igrejas tinham sido fundadas pelos seus antepassados no tempo da presúria (séc. ix-x) e sempre haviam sido possuídas pelos descendentes dos fundadores: «venerunt suos bisavolos de Gondemarus Suariz ad presuria et ad populandum terram per iussione domni Adefonsi principis et in ipsa presuria edificaverunt ibidem ecclesias» referidas. A outra parte não conseguiu provar o que alegava, isto é, que «fuerunt ipsas ecclesias de illorum avolo nomine Cartenio» —, no julgamento em que «pervenerunt iudices ad exquirendam veritatem in ipsa casa de Sancti Christofori, Oveco Ennegoz, Roderico Tructemiriz, Ermias Flomarigoz, que lex docent» (DC 304).

Não se nota indivíduo algum de comprovada nobreza neste «concilium» judicial, mas nada prova que pelo menos alguns o não fossem — como Paio Gontemires, grande benfeitor do mosteiro (DC 420) e então um dos «domnos de Vimaranes» que aparecem, por exemplo, com a condessa de Portugal (D. Toda) e o abade (o mesmo Honorigo) (DC 251, etc.). Ora estes abade e Paio Gontemires, como se vê, são incluídos na designação «alii multorum bonorum hominum» — mas nela estão também considerados, expressamente, pelo menos dois dos juizes (Rodrigo Troitemires e Oveco Enegues), que bem parece não tinham qualquer *nobilitas* de sangue. Tirante o pormenor de uma nobreza superior (a condal portuguesa) no caso de 1014, este, de 1038, é-lhe inteiramente análogo, e reforça — de resto, já escusadamente — as nossas conclusões. O que com ele fazemos não tem o intento da prova, mas o de uma informação para a circunscrição vimaranense.

O caso de 1050, respeitante a Matamá, foi já referido na exposição geral desta doutrina; mas, como pertence ao território vimaranense, merece ainda aqui uma menção especial.

Travara-se a questão da posse de «ipsa villa de Matamala» entre frei Fagildo, que a reclamava, em nome do mosteiro de Guimarães, e Soeiro Ximenes, que a dizia

sua, por herança dos seus antepassados. A questão suscitara-se quando Soeiro Ximenes pretendera «sacar» ali um homicídio e um rouço (isto é, cobrar a multas devidas por estes crimes), o que o mosteiro, tendo-se por dono do lugar, naturalmente reivindicava para si. Posta a questão em tribunal, as duas partes «coniuncti fuerunt pro inde hic in Jugarios in presentia de Gomice Eicaz que illa terra imperabat sub imperio ipsius rex et ipsa regina, et in presentia Petrus abba et Petrus prepositus et Menendo Gundisalbiz et Gudinu Ibeniegas et alii filii multorum benenatorum et per manus tiufaudus Pelagio Mitiz... et elegerunt iudice Pelagio Sagatiz que erat constitutus pro iudice in illa terra» (DC 376).

Já sabemos que Gomes Eicaz (e não Eitaz) (1) é o *vicarius regis* de Portugal, que ele administrava em triunvirato com aqueles Mendo Gonçalves («stirpe» da Maia) e Godinho Viegas («stirpe» de Baião?). Os dois Pedros são o abade do mosteiro e seu preósito.

Os confirmantes vêm a ser esses clérigos e os três próceres; depois, Cristóvão Viliamíriz, Paio Sagades (o juiz), Paio Mides (o tiufado, ou meirinho) e dois outros indivíduos que se nomeiam sem patronímico; e há ainda um só «quos vidi». Sem mesmo olhar aos outros documentos, não podemos duvidar de que estes indivíduos nomeados, nobres e não nobres, são apenas alguns dos *fili benenatorum*: alguns, de facto, porque aí se diz que estes, nesse julgamento, eram «multi». Se todos se não se citam, ou muito poucos, é porque a sua categoria social não seria elevada, isto é, fraca seria a sua representação social.

Em 1128, D. Afonso Henriques confirmou, ou, melhor, ampliou, aos vimaranenses, a carta de foral que seus pais lhes haviam dado (até 1096) (2). Já em trabalhos anteriores tivemos de aflorar este assunto, pelo que, propriamente, nos não repetiremos, atentando aqui, ape-

(1) Realmente Eicaz: TT *Livro de Mumadona*, n.º 30; CP 369. Embora os autores continuem a teimar em Eitaz (devido ao equívoco do Prof. Paulo Mereia, sem dúvida), continuaremos na nossa convicção, com razões que áqueles totalmente faltam.

(2) 1098; *Leg.* 350; 1128, DR 87.

nas, em circunstâncias ainda não tratadas ou nas novamente necessárias.

É uma delas a expressssão «quod faciam ad vos bonos homines de Vimaranes». Quem são estes «homens-bons» — que, no estudo, atrás feito, vimos assimiláveis à camada *ignobilis* dos «filii benenatorum» ou dos «filii bonorum»?

A carta do conde D. Henrique e de D. Teresa é dada a um concelho que já em Guimarães existia: não o cria a carta — que, de resto, nem confere verdadeiramente privilégios ao lugar, pois quase mais não é que um regulamento interno, se exceptuarmos a protecção aos gados, a proibição da exigência de pousadas pelos cavaleiros, e a limitação do apelido a um dia, contado o tempo da ida e o do regresso. Uma carta dos mesmos, de 1100 (1), concede outro privilégio aos moradores ou burgueses: nenhum poderoso, com sua família e seus acostadiços, poderá edificar aqui casa contra a vontade dos habitantes — ou seja, do seu representante, o «concilio de Vimaranes».

Várias vezes esta expressão ocorre durante o séc. XI para Guimarães. Convém referi-las, embora passageiramente — só no que interesse, de facto, ao nosso ponto de vista.

A primeira que se tem considerado é a de cerca de 870 (o bem conhecido doc. LF 16): «*consilio accepto in Vimarani comitis et episcopis*» (2). Ora é bem evidente que não se alude aqui a Guimarães, mas ao conde Vímara. Pertencem, no entanto, à ilustre urbe estes casos:

— 1013: uma carta que «fuit facta *in concilio de Vimaranes*» (reparação de uns danos causados ao mosteiro) (DC 221);

(1) Publicada nos *Vim. Mon. Hist.* n.º 80, com a data de 1130. Isto é impossível de admitir em razão dos concessores (forçosamente anterior a Maio de 1112, data da morte de um deles). Trata-se de um evidente complemento da carta de foral: logo, posterior, mas pouco. A era devia ser MCXXXVIII, mal lida MC2XVIII.

(2) O Abade de Tagilde diz ser «o mais antigo (doc.) em que encontramos os termos *concilio de Vimaranes*» — lembra Alfredo Pimenta, que porém, não se pronuncia (*Vim. Mon. Hist.*, p. 76 c). É erro logo evidente de no LF 16 estar *consilio* e não *concilio*.

— 1021: uma escritura feita «*in concilio de Vimaranes*» (doação feita por certa particular a outros particulares) (DC 24);

— 1046: uma doação ao mosteiro confirmada ou presenciada por elevadas personagens e por outras de diversa condição, «*et alii multorum filii benenatorum qui erant in concilio de Vimaranes*» (DC 152) (1).

São actos que não respeitavam propriamente a questões judiciais e que por isso fazem lembrar imediatamente a ligação que o foral dado até 1096 estabelece entre o «concílio de Vimaranes» e actos de tal natureza: «*qui vendiderit aut comparaverit nullo aver in Vimaranes ante illo concilio*». Tudo nos leva a identificar entre si tais actos e tais expressões, e, portanto, ou por isto só, concluir que, já do séc. x para o xi (a data de 1013 não é, forçosamente, a do primeiro acto do «concílio» ou seja, a da instituição deste), funcionava em Guimarães um município. Não precisaremos de repetir aqui as várias razões (diferentes desta), pelas quais, sobre aquelas mesmas notícias (1013, 1021 e 1046), o havíamos já deduzido (no nosso AF³ 187-197 — considerando, o que aí chamámos os «inícios do período burguês vimaranense»).

Em vista do exposto, ou de toda a história desta época, que em relação a Guimarães temos construído, não hesitaremos em atribuir uma tal emancipação popular, tão cedo e no próprio coração do Portugal de então, à influência da «stirpe» condal, que no mosteiro tinha a sua sede religiosa, política e administrativa — a capital do seu condado. Um condado praticamente livre que nem a truculência do primeiro rei leonês da dinastia navarra conseguiu de todo eliminar — apenas atrasando, e ainda assim de muito menos de um século, uma independência bem mais significativa agora (1128) do que nos séc. x e xi poderia ser: a formação de um reino suficientemente poderoso não só para resistir aos seus adversários cristãos, o que era muito, mas também capaz de logo se expandir para o Sul, numa emulação a que os vizinhos não puderam opor-se mais do que à sua independência.

Os *concilia de Vimaranes* do séc. xi são, pois, formados por *filii benenatorum* (DC 152), que muito documentos,

(1) Sobre a data, ver o nosso AF³ 191-192.

como vimos, levam a identificar a *fili bonorum hominum*. O foral de D. Afonso Henriques chama-lhes isso mesmo, em 1128: «ad vos *bonos homines de Vimaranes*» (2). Nem precisaríamos, pois, de tais documentos, para a equiparação. Ora esta camada popular não se estabeleceu aqui com o conde D. Henrique, como, por muitas razões, é óbvio: a frase do primeiro foral «ad vos homines qui venistis populare in Vimaranes» (1) é correntia em diplomas similares e, quando muito, indica estabelecimentos novos, mas estes a juntar aos pré-existentes habitantes (2). O segundo foral atrai vassalos de infanções, atrai mesmo juniores, e até delituosos foragidos, os quais são obrigados a comportar-se normalmente aqui. Serão todos eles também do número desse *boni homines* — mas os que nos interessam para a nossa finalidade são os anteriores, cujo número já deveria ser avultado (3). Só na parte da Vila (assim chamada em razão de tratar-se do espaço da antiga «villa Vimaranes» demo-agrária) se artolaram, em 1258, quatrocentas casas que não pagavam «soldada» à coroa e pertencentes tanto a igrejas locais como aos burgueses — «quam aliorum *bonorum hominum ville Vimaranes*» (4). Notar-se-á que elas estão muito longe de ser as únicas: são apenas as isentas ou que pretendiam isentar-se, e só num dos núcleos do duplo burgo, a Vila, não contado pois o Castelo. Não podemos duvidar de que do séc. XI para o XII a situação era proporcionada. Guimarães deveria ser, então, o núcleo urbano mais importante de Portugal, atendendo mesmo à decadência da cidade de Portugal (Porto, dada à própria sé local) e até, relativamente, à da de Braga (senhoriada também praticamente, pela sua sé). Estas circunstâncias permitem crer que o conde D. Henrique pretendeu transformar Guimarães num grande centro populacional, económico e político — e o conseguiu, com tanta felicidade que, se não fora a sua existência e a sua força, provavelmente não existiria Portugal hoje. Foi neste burgo, de facto, pela

(1) *Leg.* 351.

(2) *Leg.* 350.

(3) O caso de franco-franceses a que o conde D. Henrique fez uma doação no lugar: «omnibus francigenis in villa de Vimaranes nunc comorantibus» (doc. *Vim. Mon. Hist.* p. 62).

(4) *Inq.* 738^l.

resistência da nobreza portuguesa e a dos *boni homines* dele, que a independência de Portugal se efectivou em 1128 — como já se havia originado e até praticamente existido no período dos condes, da «*stirpe*» da condessa Mumadona I.

Se esses condes desejavam e, de facto, conseguiam a liberdade do seu condado, eles não poderiam segurar-se, para conquistá-la e defendê-la, apenas nos seus *nobiliores*, mas em todo o povo português. Ora, por força da própria residência condal em Guimarães e da existência, aqui, da impressionante fortaleza que ainda hoje simboliza Portugal, estaria no primeiro plano da sua actuação a população do burgo — a do Castelo e a da Vila. Os burgueses vimaranenses tanto nasceram da fortaleza como do mosteiro: portanto, nascidos, como tais, da acção da alta Condessa que castelo e mosteiro havia edificado; e, por isso mesmo, cedo organizados em *concilium*.

Mas um outro aspecto, fundamental para os intentos deste estudo, há a encarar aqui: a convivência que em Guimarães, desde logo, tiveram povo e nobreza — exactamente como nos meios rurais. Só poderemos explicá-la em razão, precisamente, do papel fundamental que o burgo representou na fundação da Nacionalidade, com os condes descendentes de Mumadona I e, mais tarde, na conquista efectiva da independência.

De facto, em 1258 fala-se ainda das «*domus que fuerunt domni Gunsalvi Sause*» e das «*casae que fuerunt domni Petri Pelagii alferez*» — as quais casas «*semper fuerunt onrate*» (1).

Ora D. Gonçalo de Sousa foi, em 1128, com seu irmão Soeiro Mendes, o organizador da defesa de Guimarães contra Afonso VII (2) — quando os seus burgueses, os seus *boni homines*, aí sustentaram, como ficou escrito para eterna memória, com graves perdãs e tormentos, a causa nacional — «*male et pena*», diz deles o próprio Infante (DR 1). E D. Pedro Pais, que viria a ser o alferes-mor do reino, foi, naturalmente, um activo colaborador dessa defesa, como membro da estirpe dos da Maia (primo co-irmão do arcebispo de Braga, um dos mais ardorosos combatentes pela mesma).

(1) *Inq.* 7371.

(2) Doc. DR, p. 520. Ver o nosso *Guimarães, 24 de Junho de 1128*, pp. 101-103.

Irmanados então assim nobres e burgueses, não surpreende o significado que teremos de achar na existência de tais casas, que a carta de 1100 dificultava aos poderosos — o que prova que a sua construção, ou aquisição, por aqueles próceres fora consentida pelas burguesia de acordo com a referida carta. Burgueses e *nobiliores* (estes mesmo do mais alto grau, o dos *divites homines*), portanto, iguallados então aqui como vizinhos do concelho — tão «homens-bons» uns como os outros.

A matéria do capítulo anterior em exemplificação vimaranense tem na aplicação da do presente capítulo a mais perfeita propriedade e relevância.

De facto, os burgueses vimaranenses são, verdadeiramente, em entre Ave e Vizela, o grosso da classe vilã melhorada dos «donegos» que já estudámos com o seu título de «dom», imitado da nobreza — ou, melhor, em expressa correspondência ao «dom» nobre pela própria origem e signifição inicial da palavra (origem e signifição assentes na qualidade possessora — na propriedade ou seu «áligo», algo).

Temos de concluir, ainda agora, mas por motivos diferentes dos que já no mesmo sentido nos serviram e concorrentes todavia com esses, que os «donegos» são, afinal, aqui aqueles que, anteriormente, se diziam *fili benenatorum* ou *fili bonorum* (*bonorum hominum*), com um certo tempo de concomitância das diversas mas sinónimas designações: ou seja, tanto os *boni homines* municipais (na Vila e, depois, também no Castelo) como os não municipais (de entre os dois rios).

E muito se nos afigura notar que o título de «dom» aparece com muito maior frequência na «terra» vimaranense (como exemplificámos no capítulo anterior) do que em Guimarães, onde ele se encontra sobretudo em senhoras. Isto, como é óbvio, não deve explicar-se pelo facto de a população ser mais numerosa fora de Guimarães, mas porque aos «Vimaranenses» (o seu chamamento oficial, que é um verdadeiro título — distintivo aqui, dos burgueses em relação aos não burgueses no séc. XIII-XIV) bastava, para expressão da sua *honor*, a qualidade municipal, com privilégios que os equiparavam, praticamente, à nobreza de sangue. Em suma e na realidade, verdadeiros *fili benenatorum*, como vimos se diziam os nobres de linhagem.

7. As imunidades: «*Honores*» e «*cauta*» *simples*; os casos completos: «*honor-cautum*» e «*cautum-honor*».

São muito correntes as ideias distintivas de «couto» e «honra»: a primeira, que a diferença não era essencial; outra, que a honra resultava sobretudo da nobreza do possuidor; a terceira, que o couto, geralmente, era a imunidade eclesiástica.

O incompleto e unilateral do competente estudo (até da parte dos nossos melhores historiadores) e um que seja mais aprofundado e devidamente comparativo, ou, portanto, num número suficiente de casos, não nos permitem aceitar tais ideias — ou, pelo menos, aceitá-las inteiramente.

De relance e porque de imunidades se trataria sempre, a primeira dessas ideias pareceria a inteira realidade. Veremos, porém, que uma questão de diferença, mais ou menos contrastada, apenas pode ser posta dentro de uma graduação bastante de casos — considerados mais próximos ou menos próximos. A terceira dessas ideias quase não é senão uma aparência, porque, além dos muitos coutos feitos a nobres (os primeiros que encontramos concedidos estão, precisamente, no número), os atribuídos a mosteiros eram-no, em regra, à família nobre patronal (1).

(1) Exceptuam-se, claro está, os coutos a instituições não «próprias», como as catedrais. Os exemplos abundam: em 1112, o couto ao mosteiro de Pombeiro, patronal dos Sousãos, é feito «ad ipsa parte de Menendo Venegas et Gomez Nuniz» (DR 35); em 1121-1128, o do mosteiro de Cete, «vobis» os quatro filhos de Gonçalo Oveques: «facio kartulam vel cautum» (DR 58).

Compreendem-se assim expressões dos livros de linhagens medievais que, a uma pessoa mal advertida, dariam a ideia de que os nobres é que coutavam, com grave equívoco. Assim, «dom Pero Paes Escacha que coutou Tibaes» (LV¹ 66), quando a verdade é que o couto foi feito a ele e seus irmãos: 1110 «vobis Petro Pelaiç» (DR 17); o caso do couto do mosteiro de Santo Tirso quanto aos dois irmãos Soeiro Mendes e Gonçalo Mendes, da stirpe

Quanto à segunda, ela aceitar-se-á como essência — e, de facto, como uma das procedências do honramento.

De qualquer modo, tal como teria de ser, estava em foco a nobreza, ou esta, nitidamente, preponderava para o efeito — o que em nada favorece a ideia contrária à opinião de um possível «feudalismo» português-português, um feudalismo *sui generis*.

De facto, a honra é ou partiu, sobretudo, de um sentimento: já assim vimos ao tratar da «quintã» — e até a palavra *honor* assim deveria significar de origem. Deste modo, a entrada dos oficiais da coroa no prédio de um nobre era para este uma «desonra», uma «vergonha» — expressões literais em pleno período senhorial (séc. XIII-XIV) (1). A ligação do sentimento que é a *honor* à propriedade nobre aparece-nos clara no séc. XI: «pro nostro servitio et pro sua onore» — diz um beneficiado de bens que, muitos anos antes, um prócer de «stirpe» condal lhe havia concedido (DP 60) (2). E note-se que, em localidade contígua à deste caso (e da mesma stirpe), a honra que ela constitui se define com esta expressão em 1220:

da Maia, em dissensão para «que o coutasse ambos» (*Ser.* 157), tendo esse couto sido feito ao primeiro: 1097, «cartam vel commissorium» (DR 4). O monarca é quem couta — mas atende, ou como que se subordina nisso, à categoria pessoal, ao nobre.

Por vezes, os fidalgos obtinham do poder régio o couto para si, e só depois o transferem: o couto de Moreira (do Ave) acabado de referir, feito a Soeiro Mendes, foi transferido em 1098 por este ao mosteiro de Santo Tirso aí existente (DC 871); o couto de Argeriz, concedido a D. Teresa Afonso em 1152 (DR 238), foi por ela transferido, em 1156 (doc. ML² 209, BR¹ 67 = LDS fls. 1 e 3), com autorização régia de 1155, ao seu mosteiro de Salzeda, nele fundado (DR 234); etc.

(1) Assim, na honra ou couto de Penagate tinha entrada o mordomo da coroa só em casos que não afectassem directamente os nobres do mesmo couto ou honra, isto é, cuidadosamente, que não constituíssem «desonra a fidalgos» (*Inq.* 439¹), que os não «envergonhassem». Quanto ao sentimento de «vergonha», até burgueses que pretendiam o honramento a sentiam quando os exactores fiscais entravam nos seus prédios: é que com isso «envergonçavam-nos os moordomos», como dos Vervas vimaranenses se dizia em 1290: *Vim.* p. 353². Isto explica mortes, mutilações e outras incríveis violências sobre os agentes fiscais.

(2) A concessão havia sido feita por D. Soeiro Pais (o «don Soeiro» de DP 60 referido), filho da condessa Ximena Fernandes (DC 282, 284, etc.) e, pela localidade, Bagunte, decerto um irmão do semilendário «conde dō Pero Paez de Beconde» (*Ser.* 190, etc.).

em Outeiro (c. Vila do Conde), «non intrat ibi maior-domus (regis) *quia est in onra*» IS 110¹ (não havendo aí qualquer reguengo, IS 30²), uma «*honor militum de veteri*» (IS 1420²) (1) — um conceito cuja secular persistência local só pode significar a sua generalidade e, com esta, a génese subjectiva de uma *honor*, que só objectivamente se realizaria (sobre a propriedade, pois). Aquela expressão «*est in onra*» não significa localização, mas privilégio em abstracto — o gozo deste (2).

Esse sentimento, como é natural, teria de manifestar-se num comportamento, e este apenas poderia ser a instauração do privilégio pela própria acção dos *nobiles*, quando o não pudessem exercer de direito. Daí as diversas feições (ou graus) das imunidades.

Mas esse sentimento devia ter tido uma origem que não poderia ter sido meramente subjectiva sem ela própria o ser, de todo, incapaz, pois, de levar a actos. Deveria, assim, ter havido em época anterior, uma prática ou uma circunstância objectiva; e essa época poderá considerar-se aquela a que temos recuado: a da *inhabitatio* germânica pelas *depraedationes* suevas no Noroeste peninsular. Já delas dissemos quanto basta para, agora, lhes não devermos dar desenvolvimento. Convém, no entanto, lembrar o exposto: os prédios das *depraedationes* não ficavam sendo possessões dos *depraedatores*, mas régias; o rei é que cederia depois uma parte àqueles a título prestimonial (ou, portanto, não isenta de encargos fiscais por natureza), sob certas obrigações — sobretudo a milícia, que deveria ter caracterizado desde então essa camada «nobre», os futuros *infantiones*. Bens imunes próprios destes, realmente, deveriam

(1) Isto é, «*honor militum de veteri de genere domni Fafie Goterri*» 1258 IS 1420² — isto é, da descendência de D. Fafe Guterres, da família patronal do mosteiro de S. Simão da Junqueira: 1084 «*domnus Fafia Guteriz*» DC 633. E note-se que toda esta documentação é daquele mosteiro, e que respeita toda a esta mesma estirpe — o que mais vinca o carácter genético subjectivo (mas predialmente realizado) da *honor* dominial.

(2) Os casos deste género são raros — e só conhecemos este para a honra. Para o couto, também um só, o da f. Rio Covo (c. Barcelos): todo o local 1258 «*est cautum cautatum per patrones*», declaração a que se segue «*tota ista parochia est in cauto*» IS 1444-1445 — o que deve significar que toda ela anda no gozo de tal privilégio, *in cauto*, isto é, por couto (não querendo isto, de facto, significar situação — porque o couto é a paróquia e esta é aquele).

tê-los eles organizado nas vastas disponibilidades geo-humanas encontradas em cada uma «villa» *depraedata* (1).

Em nosso entender, possuímos mesmo um indíciodesta circunstância na abundante toponímia germânica antroponímica genitiva, no significado possessório de «*villae*» organizadas de novo e com imunidade fiscal: tão numerosos casos, por vezes, em localidades de pequena extensão, que não podemos pensar que se trate das próprias *villae* depredadas, mas do que se diria hoje «terras novas», dentro ou fora daquelas — «*villae*» novas, como ainda por toda a Reconquista (com esta mesma designação, «villa nova») se encontra (2). Essa toponímia antroponímica não se refere, directamente, às *depraedationes* e respectivos *depraedatores*, mas indirectamente — indicando-as e indicando-os (3).

Não há que forçar o sentido das coisas para se ligar um sentimento de *honor* pessoal à propriedade pessoal — ao prédio possuído. Esta mesma razão, num plano mais subjectivo (que abona a subjectividade inicial da *honor* imunidade), é a da designação *honor* que encontramos a dar-se ao que foi, sucessivamente, como vimos o *comitatum* e *commissum*, e a «tenência» administrativa

(1) Nestes prédios não se applicaria a doutrina do Cód. Vis. X, 1, 6, «*ut nihil fisco debeat deperire*». A toponímia antroponímica germânica, cuja abundância demonstra a frequência e a extensão do esbulho suevo, como dissemos no primeiro capítulo, devemos entendê-la em relação com a circunstância que apontamos — como segue no texto e então não podíamos ainda estabelecer.

(2) Basta-nos um exemplo: cerca de Britiande (uma «villa» *Bertenandi* de origem), fundou o senhor desta honra (Egas Moniz) «quintã» com seu prédio, a que chamou «Villa Nova» em contraposição àquela, a «villa velha»: *Inq.* 1063-1064, TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 35; doc. BR¹ 10. Isto entre 1128 e 1140 mostra bem maiores possibilidades antes (note-se o caso expresso de uma organização antes de 1086 «nomen imposuimus Villam Novam» DC 666): só que o modo de designar era, agora, outro.

(3) E não há nisto apenas a contiguidade de sítios assim denominados mas ainda a sua situação em locais ásperos e hoje até totalmente incultos. As opiniões de A. Sampaio acerca das «villas» indicadas por esta toponímia não é aceitável quanto à área e os nomes haviam-se estendido a áreas maiores, por função paroquial ou outra. Geralmente errônea mesmo a sua doutrina acerca delas em *As Vilas do Norte de Portugal* (cf. o nosso art. GE XXXV 337-346, sem significar concordância actual nossa com tudo o que aí formulamos).

(a rico-homia); e não é sem alguma relação — relação essa que numa sucessão parece manifestar-se — que o declínio e o desaparecimento de *honor* na acepção administrativa coincidem ou correspondem ao início e fixação de *honor* no seu significado senhorial, ou, portanto, do séc. XI para o XII⁽¹⁾.

Uma outra circunstância poderá ter relação com a passagem da designação *honor* da circunscrição administrativa pelo alto nobre para o seu prédio imune: é que as honras típicas, as mais notáveis e, como mais antigas, as sempre respeitadas pelo poder real, pertencem, precisamente, às quatro «*stirpes*» principais da nobreza portuguesa, que são as *imperantes terram* familiarmente; e situam-se sobretudo através do território da sua *honor* administrativa (2).

(1) Esta circunstância ficou mesmo vincada no sécs. XIII e XIV nos nobiliários: *Scr.* 143.

(2) Esta notável particularidade, quanto às linhagens portuguesas principais, pusemo-la, há muito, em foco no nosso trabalho AF⁵ 83-95, com dois mapas elucidativos, devidamente legendados (pp. 88-89 e 120-121).

O Prof. J. Mattoso, na *Revista de Guimarães*, LXXXVIII, pp. 175-176 (1978), em nota, manda «ver» essa nossa representação cartográfica — «*embora* (avisa), *sobretudo no primeiro desses dois mapas, se dê a ideia falsa de que as quatro linhagens possuíam ou senboreavam territórios contínuos e que abrangiam, sem enclaves, todo o Norte de Portugal*». Pela importância do assunto, fazemos um aborrecido reparo:

Para as quatro linhagens (até mesmo para as cinco), não se trata senão de uma pequena parte do Norte. Mas isso é o que menos importa: o impossível é, com efeito, que possa tirar-se dessa nossa representação uma conclusão de tal género (que, sem falta de consideração, poderíamos dizer estranha). São tão claras as legendas desses mapas, que nem sequer se precisa de ler o texto a que elas respeitam:

a) O primeiro mapa (o principal da «ideia falsa»), tem por título: «Da presúria inicial à tenência ou *honor*». Portanto, *nada com «possuir ou senborear»* em tais termos: a presúria é evocada unicamente como uma origem de possessões próprias (e nem todas, evidentemente), possessões essas que até o segundo mapa esclarece; e a *honor* (*honor* administrativa, que não *honor* imunidade) significa *autoridade* dos próceres, a *administração* pública nas «*terras*», não possessão ou senhorio. As «*terras*» é que se sucediam em continuidade (não os senhorios ou possessões, vê-se bem) — e nada temos que alterar nesta doutrina, a qual será reabordada na segunda parte deste mesmo trabalho, além de não ser, de resto, o objecto da apreciação que estranho.

Esta situação já tardia não deverá talvez diferir daquela que vigorava na época visigótica quanto a «*potentiores personae*», poderosas não apenas pelos cargos palatinos «internos», mas também nas circunscrições ou «*civitates*», onde entrariam, preponderantemente, no número dos «*priores loci*» ou «*maiores loci*» — ou até «*seniores loci*», como eram já «*seniores palatii*» (1). Além do facto de aos «tenentes» das nossas circunscrições se chamar por vezes «*senior*», sc. *terre* (2), não parece distante da condição e designação «*primates palatii*» visigótica (3) aquela de «*palatii maiores*» que ainda entre nós se usava do séc. XI para o XII (DC 866) (4): até porque, como com aqueles se dava, se observa com estes a nomeação para cargos palatinos «externos» — tais como, outrora, repetimos, entre esses «*primates palatii erorumque filii*» (5), os de *dux* e *comes*, ou até mesmo um *gardingus* destacado possivelmente para esses cargos como aqueles (6).

b) O segundo mapa tem por título: «exemplo da profusão de possessões (honras) de um chefe de linhagem no séc. XIII através da sua *honor*» (isto é, através do território da tenência). Marcam-se dispersamente, aqui e além e, por vezes, a grandes distâncias, essas honras. Portanto, *nada que se pareça com aquilo de que estes mapas são acusados*: «*possuir e senhorear territórios contínuos, sem enclaves*» — porque (repetimos) não se trata de «possuir e senhorear» de tal modo no primeiro mapa; e, no segundo (relativo a possessões), não de «territórios contínuos» (estes os da *honor* administrativa: não os das honras imunidades), de territórios «sem enclaves», mas de locais dispersos, distantes.

Não compreendemos (dizemo-lo com toda a consideração e a afectuosa lembrança que daquele nosso amigo temos) como é que esquemas e legendas tão claros possam dar ideias ditas falsas. Só por aquilo que já há muito lamentávamos: em geral, «nenhuma alusão a pontos de vista nossos manifestar ao menos a sua leitura atenta» e, pior, «me não acusar do que eu não disse, nem fiz, etc. (AF² 10). Como sempre, não estamos dispostos a olhar muito a isso — a não ser em casos propositados. Não cremos seja o presente.

(1) Cód. Vis. VI, 1, 2; IX, 2, 5; IX, 2, 9; VII, 5, 6; VIII, 5, 6. Os nossos «*maiores palatii*» (*regis*), 1088 DC 699.

(2) *Leg.* 363, etc.; 1135 «*dominus in Nevia*» DR 114; «*senior de ipsa terra*» DR 188 e 221.

(3) Cód. Vis. VI, 1, 2.

(4) Por exemplo, para um prócer do conde D. Henrique e que antes deste havia sido, ao mesmo tempo que *vicarius regis*, um grande senhor de terras: ver sobretudo o nosso trabalho AF⁵ 56-63, e os docs. 1088 LF 622, 654, etc.

(5) Cód. Vis. VI, 1, 2.

(6) Cód. Vis. IX, 2, 8 e 9.

Ora não é possível imaginar que tais próceres não aproveitassem a sua autoridade e a sua residência para angariar bens e possuí-los diferentemente dos tributários (1). Se esta situação não fora uma persistência contínua da visigótica, pelo menos teria sido uma restauração desta, indicada pela analogia de situação em todos os pontos de vista pessoais, quer públicos quer particulares.

A propriedade imune, no entanto, quase não aparece expressa antes dos finais do séc. XI, sendo, pois, ou devendo sê-lo, raros até então os casos de domínios do carácter dos que depois surgem, as honras e os coutos (2). Já mostrámos que estas imunidades ainda nesse tempo não parecem resultar da qualidade nobre do senhor: provavelmente, só o seriam os prédios organizados pelo próprio nobre ou seus solarengos (no caso destes, as *rationes dominicas*).

Demos já num dos capítulos anteriores o exemplo, que parece claro, das possessões que haviam sido do conde Paio Vermudes no litoral de entre Minho e Lima nos meados do séc. X, o que não quer dizer que aquele prócer não possuísse imunes algumas. Os coutamentos (que, por vezes, não são senão honramentos) aos nobres são, em geral, feitos sobre as suas «hereditates», o que prova por si mesmo não existir antes a imunidade em qualquer grau: «cautum de vestra hereditate» é declaração bem expressiva da parte do rei, que, apesar do coutamento, aí conserva direitos ou mesmo prédios, «ipsum regalem» ou foros. De facto, o coutamento não é uma transferência de propriedade para o agraciado: é o privilegiamento dessa propriedade na pessoa dele, podendo mesmo o rei, se não se tiver feito uma declaração em contrário,

(1) 1066 «nostras hereditates quicquid visi sumus habere de... comparatorum vel profilicatorum» DC 451 — diz Garcia Moniz tenente de «terras» ou de vasta *bonor* em Ribadouro; 1258 «mandavit eis capere (hominibus forariis) omnia que habebant, et fecit illam quintanam in ipso loco» — origem da «quintã» de Barbosa por Mem Moniz, que então «tenebat terram de Penafiel», *Inq.* 584¹; etc.

(2) Antes do final do séc. XI, apenas dois casos conhecemos: o do comissório (sinónimo então de couto) de entre Ave e Vizela, do mosteiro vimaranense (DC 223, cf. n.º 872), e o do «cabo» de Moreira, no mesmo território: «sit ipsa villa in suo capo» (968, DC 99; cfr. DC 82, *Inq.* 216¹), *Vim.* p. 355²).

conservar aí, repetimos, os prédios ou os foros que aí possuísse (1).

Ainda antes que exploremos mais detidamente estas situações, aqui temos definida, pois, a característica essencial do couto: não um senhorio predial, mas uma jurisdição sobre a população que habita a área respectiva.

A honra, condicionalmente, também não é uma propriedade, ou, melhor, não é uma «hereditas» ou conjunto de «hereditates» próprias do senhor. Mas, antes de procurarmos a diferença entre a honra e o couto, devemos notar que não conhecemos caso de concessão régia de tipo designado em que se diga «facio honorem», porque é sempre «facio cautum». À primeira vista, a conclusão seria que o rei não criava honras (não que ainda as não houvesse) e que, portanto, elas resultavam apenas do comportamento do nobre, psicológica e materialmente motivado para ele.

Assim, de facto, sucedia, mas sobretudo mais tarde — e dizemos sobretudo porque estes casos deviam ser ainda muito raros nos meados do séc. XII. Ora, se bem que nas concessões cujos textos nos restam se leia sempre «facio cautum», a verdade é que, mais tarde, na índole e no funcionamento, a designação vulgar do acto régio do privilegiamente é «fazer honra», mesmo quando se trata de coutos (2).

(1) O caso do couto de Paredes, criado em 1130, DR 114, *Inq.* 11382, para um nobre e esposa e seus descendentes; e o caso do couto de Pombeiro, para um mosteiro e criado em 1112: «do ibi quantum ibi habeat *de regalengo*», etc. (DR 35), sem que isto significasse que o monarca concessor não conservasse aí avultados bens, «hereditas» foreira (no caso de Paredes, talvez um reguengo, se não é apenas foro), a qual ele cedeu em 1155 ao mosteiro, em atenção ao seu prócer D. Gonçalo de Sousa, patrono do cenóbio (DR. 253).

(2) Assim, nas inquirições de D. Dinis (1288), tratando-se de honras, a pergunta sacramental é «se esta honra foi feita por rei» — ao que se responde, conforme os casos, afirmativamente (que é o que aqui nos interessa) ou negativamente (o que significa a outra origem da honra: não um acto da autoridade real, mas um comportamento do nobre). E, no entanto, repetindo o que lembramos acima, nunca lemos nos textos das concessões régias «facio honorem».

Um exemplo, numa honra típica, é o de Lalim, por D. Afonso Henriques, a Égas Moniz: em 1290, apontavam-se no lugar aos inquiridores os limites dela como tinham sido ouvidos em «hua

Daqui resulta, aparentemente, a indiferença de se chamar uma coisa e outra a uma mesma imunidade (1), o que cremos motivo de todas as indecisões em que os autores têm deixado este fundamental aspecto do nosso regime senhorial. Quanto a nós, como o veremos, a razão não está na indiferença de nomes, indiferença que não existia, mas no facto de certos lugares serem honra e couto ao mesmo tempo — ou seja, as nossas imunidades mais completas.

Em 1117, D. Teresa coutou certo lugar dispensando a este e ao nobre que recebeu o couto os encargos reais — dispensa esta e designação aquela que não impediram uma outra disposição, ou concessão, no mesmo acto de couto: «et desuper *honorifico ad te tuam villam*» (a «villa» coutada). Ora esta «honorificação» consistiu apenas na dispensa de tributos ou foros de caça (o condado de

carta da onra leer» — carta dessa mesma «honra de Lalim» (TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 35 v.-36; *Inq.* 1076¹).

De lembrar, igualmente, os casos de Tuías e Canaveses, pelo mesmo rei e ao mesmo prócer: em 1258, dizem os jurados em Tuías a «cautavit» aquele rei, e em Canaveses a «honoravit» (*Inq.* 1144² e 1145²). No entanto, o funcionamento era o mesmo (os dois lugares foram até honras especiais: beetrias). O que nos parece ter causado a diferença é que a honra de Tuías passara ao mosteiro local (mosteiro que fora também de Egas Moniz): doc. Erdmann, *Papsturkunden*, n.º 69. Ora os domínios dos mosteiros nunca se dizem «honras», mas «coutos», mesmo que o funcionamento seja o da honra (ou o devesse ser, como o caso do couto de S. João de Tarouca, LDT 122 v). Deve ainda notar-se que esta questão de nome se revela diferenciadamente numa época em que a honra resultava da qualidade nobre e se respeitava por ela, em facto consumado.

(1) Nota-se o mais nitidamente possível em concessões régias a Egas Moniz (ver a nota anterior), nomeadamente Caria e Resende: «honra de Resende» (*Inq.* 990², *Inq. de D. Din.* L. 4 fl. 28 v.) e «couto de Resende» (TT *Chanc. de D. Af.* IV L. 4, fl. 46 v.); «honra de Caria» (*Inq.* 1103², TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 35 v.) e «couto de Caria» (assim chamado pelo próprio senhor, 1265, TT *Chanc. de D. Af.* III L. 3, fl. 30 v.). De notar, ainda, o caso da f. Carreira (c. Barcelos): 1258 «est ibi (existe aí) *cautum cautatum* per patrones» IS 1444¹, o qual couto a seguir se diz «*honor vetus* de Pousada» IS 1446² (Pousada, de facto, ainda lugar daquela freguesia, mas a honra estendida a dois da f. Nine, limitrofe); e o caso da f. Veatodos (c. Barcelos): 1258 «*aut est cautum ipsius ecclesie aut est honor* de Farlães aut honor vetus de Ulvar» IS 1447¹: para o declarante, o funcionamento não bastava para ele distinguir se de couto se de honra.

monte, como se lhes chamava) (DR 49). O agraciado era um nobre de alta estirpe (1), e isto prova que ainda neste tempo, conforme ao que por outras indicações temos dito, a qualidade nobre não produzia a «honra», e que, portanto, coutar e honrar eram actos, legitimamente, só da autoridade real.

Podemos, assim, compreender a expressão régia «in vestro dominio sit tradito et a meo abraso», quanto ao couto (2), e a expressão vulgar «nullum forum facit regi», na honra (3).

Em nenhum caso a posse da propriedade rústica ou da urbana ou a de ambas pelo eventual senhor é condição para a instituição e funcionamento de um couto ou de uma honra (4). As expressões do coutamento, como «facimus cautum illius hereditatis», ou «kautum vel testamentum facerem», ou equivalentes (DR 238, 42, etc.), não significam que à coroa se não reservem todos os direitos que ela tem, desde que não sejam a jurisdição (total ou parcial) sobre os habitantes. Isto é, a coroa poderia continuar a receber rações ou foros na área coutada, tanto de reguengos como de proprietários foreiros, ou de uns e outros, se os havia aí (5). Nada têm tais aspectos com a essência do couto (nem sequer significando graus de privilegiamento): resultam da detenção da propriedade — que tanto poderia ser toda como não toda ou

(1) Da «stirpe» de Marnel, de origem condal no séc. x: sobre ela, ver JM¹ 509, nomeadamente para este nobre.

(2) 1097, DR 4; 1136, DR 151; etc. Da parte soberana, esta frase não pode ter o sentido ou a extensão que tem entre particulares nos seus contratos legais (1101, DP 23, etc., o que há de mais correntio, ou uma frase estereotipada).

(3) Embora se trate do aspecto primacial na nossa doutrina, como a vamos desenvolvendo, deve notar-se que, aparecendo esta expressão também nos coutos, o facto não pode justificar uma confusão entre honra e couto: simplesmente a inteira possibilidade de uma localidade poder ser couto (pela jurisdição senhorial) e honra simultaneamente.

(4) O coutamento de 1097 de Santo Tirso pelo conde D. Henrique a Soeiro Mendes «da Maia» foi feito sobre prédios e «homens» que o agraciado aí possui («tu ibi abes»), sobre os que possui o conde («quos tibi damus») e sobre os do mosteiro, exceptuando os da colegiada de Guimarães (DR 4, DC 871).

(5) Os casos, já referidos, dos coutos de Paredes (de nobres) e de Pombeiro (de mosteiro): DR 114 e DR 35 e 253; etc.

nenhuma da coroa (isto é, reguenga simples ou foreira), toda ou não toda ou até nenhuma do senhor do couto.

O mesmo se observa nas honras — e bastaria esta circunstância, se muito mais não houvesse, para se deduzir que a diferença essencial apenas estava na jurisdição: couto, quando o senhor a tinha; honra, quando a não tinha. A conclusão só pode ser que a honra se caracterizava pelo direito senhorial a(os) foro(s).

Portanto, numa jurisdição mais ou menos completa não podemos dizer repousassem graus diversos de coutamento; numa percepção mais cerrada ou menos cerrada dos foros também não estariam os graus de honramento: mas já o que da combinação de umas e outras situações resultava eram diversos graus de privilégio.

O prosseguimento da nossa tese não pode fazer-se, agora, sem um exame à bem conhecida definição dionísia de «*coutar uma terra*»: «escusar os seus moradores de hoste e de fossado, e de foro, e de toda a peita» (1), ou seja, respectivamente, de qualquer serviço militar, de todos os serviços pessoais e tributos (foro), e das multas fiscais.

Não será precisa uma investigação muito aturada para se encontrarem desmentidos em todos os pontos desta definição — anteriores, porém, a ela, o que tem toda a importância na sua apreciação como norma:

— Umaz vezes, não se dispensa a milícia (2): «*quitavit cautum de anuduva*», que antes, pois, se cumpria (3); «et os erdadores deste *couto* vam in *anuduva* et in *fossado* (et vam a montaria) et *guardar os portos* de Minio quando

(1) TT *Chanc. de D. Din.* L. 3, fl. 72.

(2) Este serviço (a milícia) tem diversas manifestações e, por isso, diversos nomes: «*vadunt in hostem et anuduvam*» (*Inq.* 1570²); «*ad chamatum castelli*» (*Inq.* 636¹, tão típico dos burgueses vimaranenses, como vimos); «*vadant in apellido*» *Leg.* 351); «*de fossato*» (*Leg.* 356), etc., convertendo-se por vezes em tributação, como o «*castellatico*», (DR 70), a «*fossadeira*» ou «*soldada*» (1290, bragal a «*daar de fossadeira ao castello de Vermuim*», *Vim.* 378¹).

(3) Couto de Coja, com essa quitação depois de 1248 (*Inq.* 782²), couto esse já existente em 1132 (DR 129).

os chamam por voz de el rey»; ou «vam in oste» real ⁽¹⁾; «cautatum et demarcatum per patrones... honores intus ville (no couto) vadunt cum domino rege in exercitu suo» ⁽²⁾.

Esta situação, quando não haja sido expressamente estabelecida, pode ser um resultado implícito de caso como: 1124, couto «liber ad omni fisco et regali tributo et ab omnia calumpnia» (portanto, livre do «foro» e «peita», ou exigida, pois, a *milícia*) (DR 63).

— Outras vezes, não são dispensados os tributos (o foro): «quando ipse rex cautavit ipsum cautum *quinque modios* remanserunt» ⁽³⁾.

Também esta situação, quando não expressamente estabelecida, resultaria implicitamente de caso como este: 1125, couto «liber de toto castellatico et de tota voce regia» (dispensados, pois, o serviço militar e a peita, mas não o *foro*) ⁽⁴⁾.

— Outras vezes, não se dispensa a *peita*: «entra hy (no couto) o porteyro del rey» ou os moradores do couto «vã per ante o juiz da terra» ⁽⁵⁾; «est cautum... et solebat pectare *vocem et calumpniam*» ⁽⁶⁾.

O primeiro destes três casos corresponde àquilo que adiante classificaremos de *cautum* simples; o segundo, ao *cautum-honor* (análogo, como veremos, à *honor-cautum*);

⁽¹⁾ *Inq.* 14302.

⁽²⁾ Couto de Merufe, cerca do Minho: *Inq.*, 372², couto de Pendorada, *Inq.* 1381¹, coutos de Vilar de Mouros e de Nogueira (Cerveira), *Inq.* 352¹, etc.

⁽³⁾ Couto de Paredes, 1130 (DR 1149): *Inq.* 1138².

⁽⁴⁾ Couto de Ázere, DR 70. Em 1112, couto de Pombeiro: «do ibi quantum ibi habeat de regalengo sive et mandato similiter, cum suo saione et caritel... de juri meo abraza»: DR 35. No entanto, a coroa tinha aí «hereditas», certamente foreira, pois que o reguengo tinha sido cedido naquela data e ela em 1155 percebia daí foros (DR 252).

⁽⁵⁾ Coutos de Rebelo, de Tarouquela, de Águas Santas, por exemplo: o primeiro, de nobres (*Inq.* 926¹, por D. Afonso III; TT, *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 37 v. — cf. o nosso art. GE XXV 214-217); o segundo, de nobres, passado a mosteiro (*Inq.* 954¹, por D. Sancho I; TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 22 v — cf. o nosso art. GE XXX 754-758); o terceiro, de mosteiro (*Inq.* 504¹: cfr. o nosso art. GE XXXVII 725-729), e dele consta nas inquirições de D. Dinis (*Corp. Codic.* I 289): «há hi um couto de Águas Santas e nom ha hi juiz mas vam a julgado da Maya» (o caso do mosteiro de Tarouquela, afinal).

⁽⁶⁾ *Inq.* 1434 e 1435.

e o terceiro chama-se *cautum* talvez só porque provém de acto régio, porque, na índole, é o que entenderemos por *villa honorata*.

A juntar a estas exceptuações, temos ainda as muitas vezes em que uma imunidade ora se chama «couto» ora «honra» (1), expressões que se identificam no aspecto geral do privilegiamento: para uma mesma imunidade, chega a dizer-se que «é onra et que non fazem nen uno foro al rey» e «é couto per padroes et que non fazem nen uno foro al rey» (2). Esta identidade mostra o quanto uma honra poderia confundir-se com um couto, ou, melhor, que um couto podia ser uma honra; e quanto um couto podia confundir-se com uma honra, ou, por outra, que uma honra poderia também ser um couto: simples questão de extensão de privilégios (3).

Não é preciso, de facto, um grande esforço de raciocínio para se concluir que, de um couto, poderia pagar-se foro à coroa, porque o essencial do couto era a escusa da peita (ou, portanto, a jurisdição do senhor); e que de uma honra poderia pagar-se a peita, porque o essencial da honra era a escusa do foro. A milícia é elemento neutro: nada por si decide, pois pode cumprir-se ou não se cumprir, quer numa honra quer num couto.

Naturalmente que esta indecisão não deve ter sido própria apenas da época em que o regime senhorial

(1) Demos os exemplos típicos, e documentámo-los, numa das notas imediatas.

(2) O caso do couto de Penagate, que já não parece recente em 1133: «ad *cautum* de Pena Gati» (LF 457). Dele se diz em 1258: «Penagati é *onra* et non peita voz nem caomia nen vam in anuduva» (por isto podendo considerar-se couto, que, de facto, logo a seguir se lhe chama, *Inq.* 439¹) «nen entra hy o mayordomo del rey senon a estas davanditas cousas» (coisas essas que se haviam chamado «fossadeiras» e «censorias»: bragal e dinheiros, *Inq.* 439¹). Penagate, pois, pela dispensa da voz-e-coima, é couto, mas chama-se-lhe «honra»; pelo foro referido, não é honra, mas tal se diz. Solução: um couto com encargos — mas cobrados pelo exactor fiscal em condições que não constituam (e diz-se aí) «desonra a fidalgos».

(3) 1258 «est quintana *cautata et onorata* cum suis casalibus et terminis», *Inq.* 1418²; «tota ista parrochia aut est *cautum* ipsius ecclesie aut honor de Farlaes», *Inq.* 1447¹ (mostrando bem nos próprios contemporâneos a indecisão corrente na distinção); «est *cautum cautatum* per terminos... erat *cautum et honor* domne Gontine Petri», *Inq.* 1483¹.

atinge entre nós a sua pujança (séc. XIII): teria de sê-lo já da época em que ele se esboça, ou, melhor, em que dele não temos as suas claras manifestações posteriores (1).

Em suma, o que a definição dionísia representa não deve passar de um modelo, uma norma, mais ou menos recente, de couto. De outra maneira, nem se compreenderia bem o cuidado de dar uma tal definição num documento onde ela, depois de séculos de coutamentos, não devia vir a propósito. Sobretudo para o futuro, sem compromisso com casos passados. Era uma situação absolutamente limite, que não deveria ter sido até então muito frequente, e parece representar um recurso do rei para reduzir as possibilidades de imunidade, atendendo a que, sendo o couto, desde agora (como, de resto, parece tê-lo sido antes sempre), um resultado de acto real, só em casos muito excepcionais é que a coroa se disporia a consumir uma tal perda nos direitos régios ou públicos.

Quase fâmos a dizer perda de soberania real — no que se envolveria um aspecto de feudalidade que os negatistas da instituição entre nós não querem considerar —, como se a eminência régia, que, por exemplo, nunca desapareceu até do feudalismo inglês, fosse, realmente um elemento impeditivo. Na verdade, o couto total, se concedido, como teria de ser, pelo rei, constituía um perfeito benefício hereditário; e a sua estrutura predial quase se hierarquiza. E não irá cuidar-se que o coutamento, como acto de «escusar» uma população da milícia, do foro e da peita (o trinómio essencial dionísio), a libertava, realmente, desse encargo: a não ser, ao que nos parece (pelo menos por vezes), no caso de reguengo(s) encravado(s) no couto e dos quais se daria ou poderia

(1) Em 1050, o dono de certa «villa» dentro do comissório (ou couto) do mosteiro de Guimarães pretendia «sacar» na sua referida «villa» a coima de um homicídio nela perpetrado por um morador, ao que o mosteiro se opôs (DC 376). Esta opposição só pode explicar-se pelo senhorio do couto no mosteiro (do Ave ao Vizela, DC 223). E aqui temos o essencial dominial num couto, a jurisdição (criminal, neste caso), tão claramente, para o séc. XIII, que foi neste século que, ao documento de confirmação do couto por Fernando Magno, se após o título «de calumnia non danda», isto é, não a dar à coroa (DC 342), em vez de, por exemplo, «de cauto». Equivalentes, pois.

dever-se a «peita» ao rei (1), eles seriam cumpridos em relação ao senhor (2). Se o couto era alienado, tais direitos passavam mesmo para o novo senhor (3). De contrário, um couto e uma honra seriam paraísos populares e o que se tem neles é por vezes fugas, tensões sociais, por preferências municipalistas.

Não pode, repetimos, supor-se que anteriormente a D. Dinis, ainda que poucas vezes, se não houvessem instituído coutos que obedeciam antecipadamente à sua definição: na tríplice isenção ou pelo menos as excusas do foro e da peita — numa expressão sucinta, que devemos comparar com as outras mais ou menos pormenorizadas; ou seja, à isenção de «quicquid ad nos pertinet scilicet regalia, fiscalia vel servilia» (DR 131), ou, ainda mais sucintamente, «donatio vel cautum» (DR 76), ou apenas «cautum» — mas significando, como em qualquer caso, «de iuri meo abrasa» (DR 36).

Contudo, a situação limite não pode considerar-se um desaparecimento da soberania real: há sempre a sua ressalva por vezes explícita, embora não definida — *cautum et separatum nisi in casibus que iura volunt*» (LF 687).

(1) Dentro do couto de Covelo (a parte actual de Amarante à esquerda do Tâmega), havia um casal reguengo: ora, «si fecerint in ipsa quairela cooma pectabun* eam» (*Inq.* 1149²). Portanto, por se tratar de reguengo dentro do couto. O que não podemos dizer é que o exactor fiscal entrasse neste, no caso (sendo de crer a entrega pelo vigário senhorial).

(2) 1117, couto de Assilhó; «omnes homines qui ibi fecerint calumpniam pectent tibi (ao senhor) per forum Vaugam», pelo uso da «terra» (DR 49); 1258, couto de São Paio (Gouveia): «pectant regi medietatem» dos quatro casos crimes mais graves, ou, portanto, metade para o senhor do couto: *Inq.* 788². Em certa paróquia da «terra» de Faria, uma «herdade» dava à coroa foro «antequam fuisset cautum factum» ao mosteiro da Várzea, e, depois de feito esse couto, «dederunt istud (forum) monasterio», isto é, passou a solver-se ao mosteiro: *Inq.* 109².

(3) Em 1165, D. Sancha Vermudes doou à sé bracarense o seu couto de Soutelo: «quod cautum fecit mihi regina domna Tarasia et infans domnus Alfonsus filius eius» (logo, entre 1120 e 1128), couto esse para a sua «quintã», «illam meam quintanam de Soutelo» (Vila Verde), o qual foi feito para dona e é, agora, por ela doado «cum calumpniis et fossadeiras»: LF 492. Portanto: com o «foro», porque o tinha a «quintã»; com a «peita» (as «calumnias» ou coimas); e com a *hoste e fossado* (as «fossadeiras») — ou seja, tudo o que se fazia à dona e dela passa, agora, para a catedral.

Havia sempre um direito (*jus*) a respeitar: direito certamente consuetudinário (1). A sua menção ter-se-ia por dispensável nas concessões, razão por que a isenção total não passa de uma aparência que teria de supor-se resolúvel apenas caso por caso se o pudesse ser. Na situação limite, que engloba todos os direitos reais no trinómio milícia-foro-peita, não vemos pois como, senão no sentido dos deveres pessoais que haviam sido (e ainda por certo eram) as antigas *fidelitas* e *securitas*, os antigos *consilium* e *auxilium* (*justitia* e a *militia* inclusas), que essencializavam os deveres feudais (2).

Isto quanto à relação rei-senhor (quase íamos dizendo suserano-vassalo).

Por fim, não serão inúteis ainda umas considerações acerca do mais antigo teor que de um coutamento nos resta — o da carta de couto (a mais antiga que de facto temos) feito em 1097 sobre a «villa Moraria» (hoje Santo Tirso) pelo conde D. Henrique a Soeiro Mendes «da Maia».

É nitidamente um *cautum* com *honor*, uma imunidade portanto plena: o conde cede «cunctas hereditates et homines (3) calumniis omnibus, cum karacteribus simul omne vectigale nostrum tributumque et fiscalia regalitas». E as expressões definidores são incisivas, e claras:

— «*ut nullus homo ibi ingrediatur pro malefaciendum*» (seja «rapina», seja «penora», isto é, actos de qualquer pessoa revestida de autoridade ou de pessoa que não dis-

(1) Não nos referimos ao direito real soberano, ainda que seria o suficiente — de que é exemplo o mandado de D. Afonso IV de se lhe trazer preso à presença o juiz do couto de Lumiares, por desobediência, tratando-se de um dos coutos mais perfeitos e pertencente a poderosos nobres. Ver Vit. *Elucid.* s. v. Correr (sem se tratar, evidentemente, deste assunto).

(2) No couto de São Paio (Gouveia) referido numa das notas imediatas anteriores, na obrigação militar: «vadunt in anudavam regis»: *Inq.* 7682. Temos de deduzir que havia anúduva não real: embora devida ao rei, cumprida com o senhor (vincada, porém, nesta espécie de «meio couto»).

(3) Um das concessões, «quos tibi damus» (isto é, «ibidem abemus sibe ereditates quomodo et omnes»), estes os adstritos às «hereditates», e outras do agraciado («tu ibi abes») (DC 864 e 872).

põe desta, e sejam essas ou sejam outras quaisquer acções de malfazer), deste modo:

— «*non pro caractere nec pro rausso nec pro omicidio nec nulla calumnia*» (DC 864 e 872).

A «peita» e o «foro» são cedidos, pois, expressamente. O serviço militar não tem qualquer referência (facto que seria de estranhar em toda aquela discriminação se tivera sido dispensado); e não podemos pensar que a faça o termo «caracter», o único que, sendo claro o sentido dos outros, poderia causar dúvidas se se desconhecesse o sentido que geralmente lhe é dado — os casos crimes.

Mas não nos parece esse o significado de «caracter». Basta notar que já naquela carta de couto os casos crimes são referidos simultaneamente com o «caritel» (a forma romance, como cremos, de «caractere»). São, de facto, citados dois deles entre todos («*nulla calumnia*») pela sua natureza (estupro e homicídio), e até mais: um deles é precisamente aquele a que mais se costuma identificar a palavra «caritel», o rouso (1).

Vejamos, pois, mais alguns exemplos do emprego daquela palavra, que ainda do séc. XIII par o XIV se usava:

— 1112, couto de Pombeiro em atenção à casa dos Sousãos: «do ibi quantum ibi habeat *de regaengo sive et mandato similiter, cum suo saione et caritel*» (DR 35);

— 1290: «per razom desta quintãa tragem por onrra toda a villa assy o *regaengo* de el rey como todo o al, que nom entra hy *moordomo do caritel* nem peitam voz nem coomia» (2);

— 1258: «*maiordomus regis solebat ponere caritelum in nogeyra (nogueira reguenga) que stabat in loco... et modo cindit eam prior de ecclesia*», isto é, «*rex habebat unam nogariam... et cindit illam abbas de ipsa ecclesia, et levabat (solebat levare) inde maiordomus fructum*» (3).

Bastam estes exemplos — e em qualquer deles é nítida uma relação com reguengos. Relação tão clara no pri-

(1) O equívoco parece-nos provir de se ligar à palavra «caracter» o lat. *quiritare* «gritar», o acto necessário da vítima. Mas a impossibilidade fonética basta para revelar, quanto a nós, um tal absurdo — tratando-se até de inscrição, letras (911 LF 19).

(2) *Vim.* 351¹.

(3) *Inq.* 1152² e 1157².

meiro caso quão certo que, além de o «mandato» respeitar a reguengueiros, o possessivo «suo» liga-lhes «saione et caritel». Isto mesmo se confirma com o facto de, não obstante o acto de 1112, ainda em 1155 a coroa possuir aí bens (certamente foreiros, pois o reguengo fora já concedido), os quais ela então cedeu a outro Sousão (DR 253). Neste caso, o referido «saion» é um exactor, que, como sucede na Idade Média, poderia ter (e vamos ver que tinha) outras designações. O facto de não se referir neste caso a «peita» (voz-e-coima, os casos crimes) é explicável por se tratar de um acto designado de *conto*, cuja essência estava precisamente na sua dispensa e, portanto, tanto poderia como não exprimir-se. Assim, quanto à palavra «caritel», não se segue que necessariamente a designe.

O segundo caso é o de uma imunidade chamada em 1258 *honor*, mas que, de origem e índole, era um *cantum* simples, porque, sendo reguenga metade da «villa» (Cunha, c. Braga), como em 1290 se diz (treze casais da coroa em 1258 IS 1478²), se pagava daí ainda em 1290 foro à coroa: «entra hy o mooordomo pellas teygas» (foro apenas de pão). Ora em 1258 pagava-se aí à coroa muito mais que isso (a mais, direituras várias, etc.), o que denuncia um comportamento senhorial tendente à evolução do *cantum* a *cantum-honor*; a uma imunização completa (1). Nestas inegáveis condições, o «mordomo do caritel» (1112 «saion» DR 35) citado aqui em 1290 não se relaciona com a «voz-e-coima» (os casos crimes):

(1) *Vim.* 351¹. Mas em 1258 citam-se de facto nesta «villa» muitos outros foros, o que esclarece o sentido da evolução. De tais encargos, restavam as teigas em 1290 — teigas essas que justificavam a entrada do mordomo do pão —, o que aliás se refere em 1258: «vocant maiordomus domini regis ad colligendum panem, et non levant extra villam» esse pão (IS 1478²), devendo, pois, o referido funcionário fiscal entrar aí para carregá-lo — uma entrada bastante estranha, atendendo a que os senhores consideravam em geral tal entrada uma desonra: mas a Idade Média tem destes contrastes — e, de resto, deve notar-se que os senhores, neste caso, estavam usurpando todos os outros foros e não poderiam, sem inconvenientes graves, levar a sonegação a totalidade (pelo menos subitamente, como, de resto, passamos a ver).

Para melhor contraste entre 1258 e 1290, deve notar-se que, dizendo-se em 1290 funcionar toda a «villa» como imunidade (apenas se dando à coroa o pão devido pela meia «villa» reguenga), temos em 1258, além de muitos outros encargos, a declaração de uma imu-

não só porque estes dois aspectos se distinguem aí (o que, a tratar-se da mesma coisa, seria uma inusitada redundância), mas porque da organização e funcionamento anterior da imunidade se deduz que a menção de um tal mordomo, ou seja, a do caritel, significa que os senhores não admitem aqui reivindicação alguma da coroa sobre os reguengos incluídos, uma reivindicação que poderia concretizar-se pela realização (o *ponere caracterem*) onde se considerasse justificado. O caritel refere-se, pois, aqui aos prédios reguengos incluídos na imunidade (meia «villa»), enquanto que a voz-e-coima respeita à jurisdição senhorial (a toda a «villa»).

O terceiro caso, o de uma árvore de fruto reguenga, parece elucidativo, enfim, do significado que já a própria palavra «*caracter*», por si mesma, sugeriria: entendemos aqui por «pôr caritel» colocar, insculpir ou até pintar um «*caracter*» — portanto um sinal (naturalmente já um sinal próprio, o sinal régio), em quaisquer pertenças materiais da coroa, propriamente suas ou que a ela, por qualquer via, revertissem (por exemplo, por falta de cumprimentos dos encargos dos foreiros, fossem cavaleiros-vilãos ou fossem jugueiros) e que se necessitasse distinguir de análogas e entre as que o não fossem, ou nas quais se quisesse marcar o sinal de que haviam passado a tal situação (1).

nidade apenas em parte (ou seja, na metade) da «villa»: «*habet ibi honor de vetus domni Gunsalvi Ramiriz*» IS 1478² (um dos «Ramirões» do séc. XI-XII, *Scr.* 359 e LV¹ 73). É para notar também que este não teve descendência e de admitir que, assim, os novos senhores tendessem a dilatar as possessões — além de que a localidade nem foi inquirida em 1220. Este estranho facto faz-nos suspeitar de uma imunização então total que, denunciada à coroa, viesse a ser eliminada — passando-se aí a um procedimento senhorial menos radical, definido por variados foros em 1258 e pela sua redução a «teigas» (de pão) em 1290: uma transição de *cautum* a *cautum-bonor* mais paulatina ou mais cautelosa — de tal modo que, em 1290, pela aparência derivada da solvência das teigas, foi respeitada: «esté como estaa» (*Vim.* 351¹).

(1) 1014 «*adfirmavit ipse rex ipsos testamentos et suas scripturas et posuit suos caracteres*» DC 223 — «caracteres» no sentido de assinatura ou subscrição; 1135, numa carta de couto, a concessão é feita com «*homines columnas cum characteribus... omne vectigal*», etc., DR 151 — aqui, bem nitidamente, padrões com sua inscrição, certamente em função limitante (se não é «calumnias»). Ver o que segue no texto e as notas seguintes.

Ligado com este terceiro caso, cremos estar o seguinte exemplo relativo à habitação de certa ermida (Quintiães, c. Barcelos), certamente para haver sempre quem dela cuidasse: «quem quer morar in Sancto Júrgio (São Jorge), pelo regaengo que usa dá cada ano al rey I. ansar, por pacer et por guardar as devesas, *et seya quite doutro foro*, et non seya mais que de uno omem» (uma família só) — o que se exprimira em 1220 deste modo: «homo qui habitaverit in heremita de Sancto Georgeo dat I. ansar pro talliare in ipso monte de Freúfe, *et non recepit caritel*» (1). Parece clara a correspondência de «non recepit caritel» a «seya quite doutro foro», isto é, o poder público não limitará ao «homem» o corte nas devesas reguengas (em troca dos encargos definidos), limitação essa que se faria assinalando (por sinais, portanto «caracteres») as espécies ou as zonas a não usar.

Quanto a nós, pois, «*ponere caritelum*», é, de início, aquilo mesmo que, uns cem anos adiante, também se dizia «*ponere cautum*» ou «*ponere incautum*», ainda com «*caracter*», pois não se compreenderia a falta de sinalização; ou, ainda, «*ponere munitionem*» (*moyzon*) (2) — indo

(1) *Inq.* 323¹ e 128², respectivamente.

(2) Ver uma das notas atrás. Acerca de certos reguengos ou «herdade» que andava sonogada e que, por inquirição, se averiguara sê-lo, lê-se em 1258: «et portarius predictus (o «porteiro» da coroa na cabeça da «terra») recepit eam pro ad regem *et posuit in ea cautum*» (*Inq.* 1078²), analogamente sucedendo e se dizendo de outra: «*et posuit in ea incautum regis*» (*Inq.* 1078¹).

Do mesmo modo, num outro prédio, de que não se cumpriam os encargos que tinha com a coroa, o mesmo funcionário «tunc posuit illi *moyzon* in regalengo regis» (*Inq.* 1017¹, 757¹, etc.). A sinonímia «*caracter*» = «*munition*» («*incautum*», ou mesmo «*cautum*») parece-nos bem clara nestes exemplos «(portarius regis) *posuit moyzon*» = «maior domus *ponit caritellum*» (*Inq.* 604²), sempre em referência a reguengos, tanto de origem como reversos, não interessando a diferença de funcionários no acto.

(De notar que já no latim clássico *munition* significava bloqueio: César, in *Magn. Lex. Lat.-Lus.* p. 460. Daí, em nosso ver, os topónimos Caritel e Caritelo, e alguns casos, pelo menos, do topónimo Monção).

Viterbo, se não foi ele mesmo que a estabeleceu, recorre à falsíssima relação entre «caritel» e o lat. *quiritare* (*Eluc.* s. v. Caritel), e o mesmo faz Amaral *Mem. V* p. 160 (ed. Civil.), certamente por seu intermédio, como tantas vezes. Deve ter contribuído para tal ideia a semelhança de palavras, e a disposição do foral de Barcelos «non pectent *caritel de nasum*, et si fecerint calumpniam in alia parte

desde o reconhecimento de se tratar de prédio da coroa, ou sua reivindicação, ao sequestro de prédios foreiros que haviam perdido esta categoria (1). O mesmo enfim, na actualidade, que «selar», judicialmente, por acto de autoridade (2).

Para esta função, existia, pois, um oficial da coroa próprio — o «mordomo do caritel», cujas arriscadas funções eram restritas como o eram também as de outros (entre estes, por exemplo, o chamado «mordomo galineiro» — designação que logo o define) (3).

O caso das honras só poderá compreender-se em melhores perspectivas atendendo ao que já dissemos acerca da «quintã» como núcleo ou parte paçã de um domínio residenciado, o centro de irradiação do honramento (ou do privilégio) à área demo-territorial sujeita.

Podemos, pois, alinhar desde já as duas únicas procedências do honramento:

1.^a *A qualidade nobre da pessoa.* É o que se exprime em

(*corporis*) pectent», etc.: *Leg.* 432. (que publicou «deuasum» ou «de uasum», *vasum* — já se vê, por má leitura). Daí, também, entender-se que «caritel» era a «voz-e-coíma» (os casos crimes denunciados). O que nos parece é que, tratando-se, sempre, como é facto, de agressão física, o «caritel», ainda aqui, é *um sinal* — o da ferida ou contusão, ou outro, comprovativo da agressão corporal, necessário para um judicial procedimento. Em suma, uma extensão às pessoas do sentido ligado a coisas — e, como extensão, sentido aquele posterior a este. Este, porém, o originário (como, de resto, a origem de «caritelo» < lat. *caractere*-, e não *quiritare*, claramente exige).

(1) O termo «munitio», no foral de Soure, 1111 *Leg.* 357, «villas et municiones», é traduzido por «herdades», o que parece um tanto forçado na época da tradução, e aquela frase significará, respectivamente, prédios não da coroa (o que não quer dizer de nobres) e prédios dela (encravados nos municipais, ou municipalizados, tal como os havia nas imunidades nobres).

Não surpreende que o chanceler da cúria régia tivesse como que representantes em cada distrito, encarregados do uso da espécie de «chancela» que bem parece ser o «caritel».

(2) A palavra «carácter», de origem erudita, tem, hoje, ora um sentido ideal, ora um sentido material, e o seu plural se obriga a ser pronunciado «caractères». Como se vê, deveria admitir-se «caractér» nos sentidos materiais, se de facto não poderemos restaurar «caritelo».

(3) 1258 «foy maiordomo galineiro» *Inq.* 341¹.

duas especiais declarações, que podemos considerar equivalentes:

— «*propter honorem*» de um nobre, cujo nome geralmente se diz, vincando-se nisso bem a essência pessoal da instituição (1): um facto subjectivo que nos permite estabelecer a relação concreta «pessoa-privilégio» como essência do honramento (derivada do sentimento de *honor*) (2);

— «*propter privilegium*» da pessoa, esta individual (o caso mais frequente) ou colectiva, e de carácter subjectivo tanto como o da expressão anterior (3): mas que estabelece a relação concreta «dominium-hominium» — o primeiro termo, a eminência senhorial, e o segundo, a sujeição ou «vassalagem», que, quando por menos, se manifesta em serviços (4).

2.^a *A acção régia*. É o que se define na expressão «*honorata per regem*» (5).

Quanto a nós, este já não é o genuíno honramento. É que não se trata de honras verdadeiras, mas de coutos, por daí resultar um privilegiamento jurisdicional — embora na designação do acto se utilize a palavra *honorare*, e um dos meios (que conheceremos), o diploma, se diga «*carta de honore*» (6).

Entre múltiplos exemplos, bastará o seguinte: «in tota Madia («terra» da Maia) non habebat quintana unde dominus rex non debebat levare vocem et calumpniam, nisi Palmazanos et Gemundi, Parada et Guidonis, que *sunt onrate et cautate per cautos et per reges*» (7).

(1) Em qualquer parte das inquirições do séc. XIII se encontram exemplos: 1258 «*propter honorem domni Johannis Petri Madie*» (D. João Peres «da Maia»), *Inq.* 512¹; «*propter honorem domni Egee Moniz*» (D. Egas Moniz), *Inq.* 592¹; etc.

(2) Por vezes, em lugar de «*propter honorem*», encontra-se «*propter quintanam*» (*Inq.* 549¹, etc.), com a recorrência da pessoa para a sua morada — que já pudemos estudar.

(3) *Inq.* 563¹, 505¹, etc.

(4) *Inq.* 623¹, etc. A procedência pessoal é, por vezes, mesmo explicitada: «*non facit ullum forum quia est miles*» (cavaleiro-fidalgo): *Inq.* 637².

(5) *Inq.* 810¹. Por vezes, explicita-se: «*si est onrata per pendo-nem sive per cautos (vel patrones) sive per carta*»: *Inq.* 549¹, 657², etc.

(6) *Inq.* 1137²; TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 35 v; etc.

(7) *Inq.* 491². Os «coutos», como veremos, são os marcos divisórios.

Em «terra» da Maia, as honras abundavam (de notar que nenhuma daquelas quatro pertencia à alta «stirpe» dos mandantes da «terra», do séc. XI ao XIII), mas aquelas eram honras especiais: nelas, existe o coutamento cumulativamente com o honramento: «sunt onrate et cautate» (1) porque não se faz delas «foro» (o segundo termo trinomial) e estão escusadas da «peita» (o terceiro).

Na verdade, se aparecer um couto em que se responda aos juizes da coroa, não se trata de couto verdadeiro, mas de honra; se aparecer honra em que se não responda aos juizes régios, ela não é genuína honra, mas couto — do que resultam diversos matizes da imunização que teremos de denominar (coisa que, aliás, já em parte e de passagem fizemos). Aqueles casos correspondem aos em que se verificam as duas circunstâncias definitivas da honra e do couto — e daí designarem-se ora de uma maneira, ora de outra, ora de ambas juntamente.

Isto mesmo pode explicar que, como vimos, tanto de uma honra como de um couto se declare não se dar foro algum à coroa (2), sem isso ser uma realidade (3)

(1) De facto: Palmazões (dos Babilões, *Scr.* 382), honrada «per patronos» (*Inq.* 492¹); Gemunde, «cautum» (*Inq.* 501¹); Parada «est cautata» (*Inq.* 504¹); Guidões, «semper onrata et cautata» (*Inq.* 491¹) — três maneiras diferentes de exprimir uma mesma situação de privilégio total: «honra», «couto» e «honra e couto», o que dependia do modo de ver da pessoa que acerca daquele privilégio se pronunciava.

(2) «non fazem nullo foro al rey cá é onra», *Inq.* 373², ou «é onra que non fazem nen uno foro al rey», *Inq.* 430¹, 431¹, 432², 433¹, 433², etc. — a comparar com «quam dicunt esse cautum nullum forum faciunt regi», *Inq.* 863², etc.

(3) Caso de Caria: 1258, «de Caria de Susaa et de Caria de Jusaa que sunt de honore de domno Menendo Moniz et de domno Egea Moniz nullum forum faciunt regi», *Inq.* 1103² (aqueles senhores, apesar do «sunt», falecidos cerca de um século antes desta declaração): 1290 «destas honras dam al rey colheita e nom al», *TT Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 36. Mas não se vai crer que em 1258 se não dava a colheita; e em 1265, o próprio senhor (D. Pedro Anes, bisneto de Egas Moniz) chama a esta honra couto: «in cauto Sancti Martini de Chaas (Lumiães) et in cauto de Caria»: *TT Chanc. de D. Af. III* L. 3, fl. 30 v. Neste couto se nota a falta de harmonia com a definição dionísia do couto (pois que se dá a colheita régia) e nesta toma a do carácter da honra (pois que se dava esse foro). E outros muitos casos análogos ocorrem, como aquele a que se refere a nota seguinte.

— embora, por vezes, se indique o ponto exceptuado (1). Compreende-se também que uma honra pudesse transformar-se num couto de privilégio limite ou máximo: a ambição dos senhores não conhecia peias, sobretudo no séc. XIII, antes e depois da guerra civil (1245-1246).

Assim, quando num couto se revelarem direitos da coroa, teremos probabilidades de se tratar, originariamente, de uma honra; e, em geral, quando de uma honra se diz que do respectivo lugar não se faz qualquer foro à coroa, isso não significa forçosamente a isenção de encargos militares e criminais, porque a característica da honra é apenas a dispensa do foro (segundo termo trinomial).

Por quanto temos visto neste capítulo e nos anteriores, as imunidades iniciais eram sobretudo o que depois se chamaria «honra»: entendemos dever procurar-se a sua origem a partir das *depraedationes* suevas, nos prédios organizados pelos futuros *infantiones*, prédios esses isentos de encargos fiscais. Nas terras *depraedatas*, de facto, o fisco nada deveria perder — embora elas pudessem vir e viessem a ser, muitas vezes, concedidas em *praestimonium* ou, sob condições militares, em verdadeiro *beneficium*, aos mesmos *infantiones*. Destes proveio a nossa nobreza, cujo carácter económico era agrário e cujo carácter funcional público era, sobretudo, militar (*milites*). Esta situação não deveria ter-se alterado entre nós até aos finais do séc. XI. Daí por diante, tais imunidades multiplicaram-se, embora raras vezes por concessão régia relativamente às inúmeras da iniciativa do nobre, por este tomadas pela sua própria condição pessoal (a sua *nobilitas* — que era a sua *honor*) (2).

Esta multiplicação assenta em três circunstâncias absorventes principais, políticas, sociais e económicas, que então se revelaram em Portugal, fermentando no

(1) «esta collatione (freguesia) tragen de onrra et non fazem outro foro al rey ergo que vam in anuduva: Inq. 406¹. Aqui, como se vê, o serviço nos castelos, pelo que, pela escusa da peita, poderia ser chamada couto. Tal não sucedeu por uma indecisão vulgar de terminologia, ou por mero uso.

(2) Note-se que a entrada dos oficiais da coroa numa *honra* era, como temos visto, para os fidalgos uma «desonra» (Inq. 439¹), antónimo expressivo do «sentimento» ou subjectividade originária — o que sucedia com os próprios cavaleiros-vilãos (Leg. 397).

ambiente de libertação nacional e de expansão territorial que desde os finais do séc. XI se tornou a característica da nossa sociedade:

— O desenvolvimento intensivo da agricultura, com expansão dos arroteamentos nas terras virgens, ajudado por mão de obra fornecida pelos prisioneiros de guerra muçulmanos, no que, naturalmente, teriam os nobres a parte principal;

— A competência estabelecida, quanto a privilégios, entre a aristocracia de sangue e a vilania, que se ia protegendo nos municípios — estes cada vez mais numerosos e sobretudo de carácter urbano e acastelados, com a instituição de coutos municipais, que eram uma evidente réplica popular às imunidades dos nobres;

— As incessantes perturbações políticas e administrativas: as lutas entre o Estado e a Igreja e a guerra civil de 1245-1246, com os antecedentes da menoridade de D. Sancho II e as suas sequelas com D. Afonso III (enquanto este não completou a Reconquista e não pôde sacudir a tutela dos poderosos a que se submetera no pacto de Paris de 1245), e, antes mesmo destas perturbações, a relativa impotência em que a coroa se encontrava perante a nobreza que havia conduzido de 1127 a 1143 Portugal à independência e possibilitava a Reconquista. A acção de D. Afonso II contra este estado de coisas foi uma tentativa, que principiava pelo ajuste de contas com o clero (à testa, o bracarense); e a de D. Afonso III, no seu relativo êxito contra aquele e já também contra a nobreza (com um apoio popular deliberadamente procurado), não foi muito além disso. A hostilidade à família real no séc. XIII viria daí sobretudo. Apenas D. Dinis conseguiria a melhoria ou, diremos, a paralisação do sistema: de facto, pouco melhor pôde que manter o *statu quo* e legislar no sentido daquela paralisação, finalidade a que, em nosso entender, se deve a sua definição de «coutar uma terra» — um caso tão extremo de privilegiamento que, daí por diante, só condições muito especiais e portanto muito raras poderiam justificar ao próprio poder real criar um couto, uma imunidade, paralisando-se nesse campo, intencionalmente, a si próprio.

As medidas tomadas pelo rei em tal sentido manifestam-se nas sentenças de 1290 sobre as inquirições de 1288, e em que as frases decisórias são quatro:

— «estee como estaa», no caso de honramento antigo e legítimo (conservação, pois, das honras consideradas «velhas»);

— «estee como estaa porque hé de filho-de-algo, e enquanto for de filho-de-algo», quando a origem não é reputada ou provada legítima, o que revela ainda uma contemporização real com a nobreza;

— «estee como estaa ataes que saiba el rey mais do feito», quando há dúvidas, mas não suficientemente fundadas;

— «seja devasso e entre hy o moordomo del rey por seus dereitos», quando a irregularidade e a ilegitimidade eram ou pareciam ser factos patentes ou provados.

Em certos casos negativos, não se excluía o recurso para o tribunal da coroa: o possível lesado «chame el rey, se quiser» (1).

São expressivos da dupla origem que considerámos para as honras os interrogatórios e as respostas nas inquirições de 1258 e 1288 (1290). Fazemos de seguida uma comparação simples, com uma correspondência evidente nas situações expressas por (a) e (b) — as quais, às vezes, têm outras formas (algumas delas desenvolvidas mesmo em processos de honramento por acção régia), mas sem que nisso o sentido ofereça qualquer diferença:

1288:

(a) «perguntando se esta honra foi feita por rei»:
(b) «disse que não, que o ele soubesse».

1258:

(a) «interrogatus si fuit honorata per regem»:
(b) «dixit quod non, sed propter dominium».

A pergunta põe uma das possibilidades; a resposta, negando-a, põe a outra (por vezes definindo-a). Logo, como a pergunta é sempre feita no mesmo sentido (acção

(1) Aqui, «chamar» < lat. *clamare* significa invocar a justiça do rei, ou, melhor, recorrer a esse supremo tribunal.

do rei), sobretudo em 1288, entende-se que, para os comissários, zelosos da autoridade real, havia uma ideia única norteadora: a legitimidade estaria apenas no acto régio. Ora, já vimos que este, em regra, não criava propriamente honras, mas coutos (o que no séc. XII se exprime nos diplomas pela frase «facio cautum», e «não «facio honorem»).

Sendo a entrada de oficiais da coroa na imunidade, ou, digamos, na honra (melhor diríamos ainda, na «quintã»), uma «desonra» para o nobre, e por isso, uma «vergonça» (1), o único caminho que o nobre tinha, para tal evitar, seria atingir o privilégio limite — o do couto limite: este, pois, o procedimento a que aquele sentimento teria de levar. Neste conspecto, o couto seria o *acautelamento* da «honra» (2), a sua defesa contra os funcionários régios, como princípio (3), e contra o fisco

(1) Já demasiadas vezes temos apontado o facto e o temos documentado: *Inq.* 4391; *Vim.* 3532; até para vilãos privilegiados, como o cavaleiro municipal, que «stet honoratus», na sua «casa honorata» como fora dela: «qui percusserit vel *desonrauerit* *caballarium*» (*Leg.* 397).

(2) A palavra «couto» vem do lat. *cautum*, de *caueo* «acautelar». A origem da palavra, apesar desta perfeita conformidade fonética, tem sido discutida, muito como reflexo do desconhecimento da essência do «couto». Nos latinismos tabeliônicos, aparece por vezes *captum* (de *captare*, «capturar», 1113, *Leg.* 375), *Inq.* 6191; mas isto só pode significar o desconhecimento da origem já então e a interpretação à luz de um dos privilégios essenciais do verdadeiro couto — dentro das suas balizas não se fazerem capturas, tal como se exprime na mais antiga concessão de teor conhecido: 1097, «ut nullus homo ibi ingrediatur pro malefaciendum» (DC 864), expressão que, evidentemente, não se refere apenas a este caso. Em *cautum* e *captum* temos em nosso ver simples paronímia da segunda destas palavras para expressão latina.

(3) O sentimento de «honra» ou «desonra» era levado tão longe que, muitas vezes, não se tratava de uma questão de cumprir ou não cumprir os encargos e até, por vezes, nem de funcionário, porque, rejeitando-se o de uma certa categoria, já se admitia outro, ou com outra. Basta um exemplo: certo lugar «tragem por onrra que nom entra hi o moordomo mays entra hi o porteyro; pero peytam ende a voz e a coomia os vilãos, se a facem, mays *penhora-os* o moordomo fora, ou *senom penhora-os con o porteyro*; pela voz e pela coomia... mays nom entra alá o moordomo, mai sol que os colhe fora penhora-os e enfia-os per ante o juiz... ou, se er quer, o moordomo *penhora-os com o porteyro* e leva-os deante o juiz; mays pero *nom querem os filbos de algo que alá entre o moordomo*»: TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 33 v. (O juiz, claro está, é o magistrado régio, o da «terra»).

como resultado — ou, enfim, uma honra no máximo ou mais lato privilegiamento (situação limite que serviu à definição dionísia de couto tendente ao entrave ou prática impossibilização de criação de novas situações análogas).

Consequentemente, o couto que chamaremos simples, isto é, o couto em que pelo menos se pagava foro à coroa, teria de tomar o carácter da honra (a escusa desse «foro»), para se atingir num couto limite aquele desiderato: neste caso, o complemento do couto pela honra; no outro, a extensão desta àquele. Verdadeiros *cautum-honor* e *honor-cautum*, respectivamente — e daí, além de confusão de honra com couto, muitas vezes a dupla designação para uma mesma imunidade, como temos visto.

Para atingir tal objectivo, o comportamento do nobre teria de ser, com frequência, violento: para além da proibição de entrada dos exactores fiscaes, os assassínios e as mutilações de que estes, muitas vezes, eram vítimas (1). Isto fazia retrair os mordomos da coroa, dei-

Por vezes, o pundonoroso da questão era tão claro, que, não se admitindo ao mordomo a entrada, admitia-se a do porteiro, que faria dentro as penhoras e as entregaria fora àquele: «non intrat ibi maiordomus sed portarius pignorat pro ea et dat pignore maiordomo in loco qui dicitur Ruvios, et hoc factum est propter multos honores qui ibi sunt de veteri», *Inq.* 1453².

(1) Não se tratava, propriamente, de ferocidade, embora instintos desta se não possam negar, mas de pundonores nobres agravados, uma «desonra» ou a «vergonha», como nos seguintes casos:

— Na honra de Arões (Maia), o pai de Gonçalo Babilom («stirpe» dos Babilões, *Scr.* 382), senhor dessa honra, porque «entrou hi hum moordomo a penhorar», *tirou-lhe um dos olbos e matou-o*.

— Na honra da «stirpe» dos Gulfares («milites Gulfares», *Inq.* 527, 552¹), entrou um mordomo «a penhorar hi e levou ende hua pelle, e foi (o senhor) *dépis elle... e matou-o* no rio de Leça» (inquirições de D. Dinis, *Corp. Cod.* I 236).

— Numa honra da «stirpe» dos de Riba de Vizela, «soya hy entrar o moordomo e *cegou-o* Duram Martins» (filho de D. Martim Fernandes, *Scr.* 347).

— A outro mordomo, conduziu-o um senhor preso a toda a volta da honra, dizendo-lhe, em cada marco que nesta pusera: «Ca por aqui he honra!», e acabou por *enforcá-lo*; e a um outro cortou-lhe as mãos e enforcou-o também (TT *Inq. de D. Din.* L. 1, fl. 75).

— Uma violência deste género criou mesmo um topónimo que substituiu Busto Covo. O senhor da honra prendera um mor-

xando de vez de entrar, ou então executando aí o porteiro da coroa o que àquele competia, o que já não era tomado como tão grande «desonra» — certamente pela mais elevada categoria do funcionário. Este, no que toca às imunidades, actuava positiva ou negativamente, em condições que são sobretudo as dos dois primeiros casos seguintes:

1.º Quando num lugar «*nom entra hy moordomo mayz pero entra hy o porteyro*» (1): Estamos no caso da *honra simples*: O senhor tem nela o seu vigário ou mordomo privativo, mas que nada pode aí exercer que impeça ou sequer substitua a função do porteiro régio, representante da soberania real. Quer dizer: total ou, por vezes, parcialmente (porque ainda nisto se notam diferenças ou matizes), não há aí «foro» à coroa; mas há a «peita», a jurisdição pelo menos criminal daquela (a voz-e-coima).

2.º Quando num lugar o senhor «*trage hy o seu vigairo e nom entra hy o porteiro, ergo se nom quer chegar o seu vigairo*» (2):

domo (que nela entrara) *ao rabo de um cavallo*, e assim o fez arrastar por todo o perímetro dela, até tornar ao sítio de partida: daí o topónimo Tornar (TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 67 v).

— O senhor de uma «quintã» em Valbom (Gondomar) ameaçava o mordomo de lhe cortar as mãos e de o transformar em marco da honra: «*si ibi intraret vel pignoraret ibi aliquod, quod cinderet ei manus et quod faceret de illi ibi marcum*»; e também ali o senhor de outra «quintã» chegou a ligar as mãos de um mordomo a um madeiro, para lhas cortar: «*quod non miteret ibi pedem quia coraret ei manus, et filiavit ei manus et posuit eas ligatas in uno madeyro et voluit eas cindere*»: *Inq.* 518^l.

Sem se tratar de honramento desrespeitado, mas com idêntico sentido de desonra a fidalgo, lembremos o caso de um nobre da estirpe «de Moles», ocorrido no Alentejo (onde ele deveria ter agravado um concelho, que reagiu expulsando-o do termo): «foi o que matou os doze homeens melhores que morávom na villa de Alter do Chão por desonrra que lhe fezérom correndo com ele: e el querelou-se a el rey dom Afonso o quarto e (este) nom o quis estranhar (aos munícipes) e el filhou vingança» (*Scr.* 300).

(Aqueles e muito mais exemplos nas inquirições de 1220, 1258 e 1288).

(1) TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 33 v.

(2) *Vim.* 349². A isto se chama «chegar o senhor da honra», para isso utilizando o seu vigário ou «chegador»: *Vim.* 360² — o que evitaria a entrada do mordomo nos limites da honra.

O termo «chegar», além de significar a «entrega» ou pagamento dos direitos reais, tem ainda o sentido de citar — o que se

Temos ainda o caso da *honra simples*, mas com um certo matiz de couto: se o senhor promover as «chegas» (citações e entregas dos réditos criminais que competiam ao porteiro e pelas quais este deveria aí entrar) utilizando nisso o senhor o seu mordomo próprio ou vigário (que «chegará» e entregará ao porteiro nos limites), o porteiro não entrará na honra; caso contrário, o porteiro entrará.

3.º Quando num lugar «*peitam a voz e a coomia mays nom entra alá o moordomo, mai sol que os colbe fora penhora-os e enfia-os per ante o juiz*» (1): Temos ainda uma honra, que mais que o caso anterior se vai aproximando do couto: não é permitida a captura dos delituosos dentro dos limites.

compreende como também relativo a coimas (sobretudo os casos crimes) e estas resultariam de julgamento ou de casos imediatos de direito: 1342, «homem que vem a juyzo perante o joyz, ao dia do concelho, sobre aquela cousa sobre que foy *chegado*... e nom foy *cbegado* com sa molher»: *Inéd. de Hist. Port.*, IV, 588; «o dicto abbade metia mordomo no dicto couto... para fazer as *cbegas* e as penhoras e as entregas»: 1335, LDT 125. Neste enunciado, as «entregas» são as «chegas» no outro sentido (o pagamento), e as «chegas» enunciadas são as citações: ou, sucessivamente, pois, a citação, a penhora, a solvência.

Esta circunstância ocorre mesmo em grêmios populares. Por exemplo, as três freguesias da Montaria (serra de Arga), arrendadas anualmente com a coroa nos três casos crimes considerados aí mais graves («rouso et merda et morte», *Inq.* 334², isto é, estupro, a dita atirada à pessoa, e o homicídio, respectivamente), deveriam fazer as respectivas «chegas» ou entrega chamando o mordomo da coroa, sob pena de esta ficar com todo o valor das coimas (cuja metade pertencia ao grémio local): «se o nom quiserem *cbegar a dereito* e «se nom quiserem *chamar o mayordomo del rey*» são aí expressões sinónimas (*Inq.* 335¹ e 336¹). Até nestes casos humildes o mordomo não devia ultrapassar os limites de cada lugar — tal como sucedia em Viana: a renda da coroa dever ser paga («chegada») «in cabo de vestro cauto», diz o rei no foral deste grande concelho (1258, *Leg.* 692).

(1) TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 35 v. Já um pouco atrás pudemos anotar este caso como demonstrativo da execração nobre pela entrada de um funcionário inferior (o mordomo), e não propriamente pela jurisdição da coroa (com entrada consentida do porteiro, ou do mordomo desde que acompanhado deste). Esta execração revela-se ainda em casos em que o senhor, para não ver o mordomo dentro da honra, dá «algo ao porteiro» para que ele «chegue» (*Vim.* 367¹).

4.º Quando num lugar «*nom entra hy o moordomo nem peitam ende voz nem coómia*» (1): Temos o caso do couto e o da honra evoluída ou equiparada a couto, pela dispensa do «foro» e a da «peita» (2).

Nas condições expostas e que a cada passo têm os seus exemplos, podemos resumir linearmente esta nossa doutrina, em relação a dois dos três modos da sujeição à coroa (a milícia de qualquer tipo, o foro de qualquer espécie e a peita criminal — o trinómio dionísio):

— De um lado, a *honor* (imunidade apenas de foro), e a *honor-cautum*, uma evolução da honra a couto (imunidade no foro e na peita);

— Do outro lado, o *cautum* (imunidade de peita, ou uma jurisdição senhorial), e o *cautum-honor*, caso limite, em que o couto assumira as prerrogativas da honra (imunidade de foro).

— O caso intermédio, em que a honra vigora e há uma imunidade de couto para os moradores, mas só dentro dos limites (não no exterior): é a *villa honorata* (3).

O matiz da *villa honorata* merece, porém, algumas considerações, sendo que, muito facilmente, poderia assumir a função ou carácter de couto, por acção senhorial. Assim, em Ajude (Lanhoso), encontra-se mesmo o caso notável de ser uma «*villa per se*», o que quer dizer de jurisdição própria (com seu juiz), e, ao mesmo tempo, em 1220, «*villa honorata*», que em 1258 se diz havia sido «*honor*» de certo rico-homem do séc. XII, com uma parte

(1) TT *Inq. de D. Din.* L. 4, fl. 35 v.

(2) Por vezes, esta dispensa explicita-se: «per razom desta quintãa tragem por honra toda a villa, assy o regaengo de el rey como todo o al, que nom entra hi moordomo do caritel nem peitam voz nem coómia»: *Vim.* 351.

(3) Note-se que esta classificação não excluía considerar-se honra efectiva o lugar: 1258 «*fuit et est villa honorata et fuit honor* de domno Johanne Rania» *Inq.* 966¹; 1258 «*est villa honorata et fuit honor* de Donna de Sandi», *Inq.* 1016¹; 1258 «*est honor vetus domni Petri Pelagii alferenz*» IS 1440², dizendo-se em 1220 «*est villa honorata*» IS 114¹. É também de notar a qualificação *domus honorata*, que pode ser o paço de *villa honorata*: 1258 «*fecit ibi* (certo nobre, em prédios obtidos) *noviter domum honoratam super regalengum domini regis*» IS 1411².

pertencente à coroa (1). Estas circunstâncias mostram a transformação *cautum* — *villa honorata* — *honor*, sucessivamente — ou, em resultado, *cautum-honor* (2).

A *honor* simples procedia, em geral, da própria qualidade nobre do senhor (3); mas, de abuso em abuso, poderia atingir o grau completo, o de *honor-cautum*. O *cautum* simples procedia em geral de um acto régio, como também o *cautum* total (tudo dependendo da extensão das suas imunidades) (4), mas também podia por abusos chegar-se ao grau completo, o de *cautum-honor* — que equivale à *honor-cautum* no exercício ou na função, com a só diferença de esta não proceder da autoridade régia.

Como bem se nota, a definição destas variantes da

(1) De facto: 1258 «fuit honor domni Egee Fafiz» IS 14971 (D. Egas Fafes, *Ser.* 329; 1146 DR 214), com doze casais povoados, um deles reguengo e os outros de mosteiros: seis do de Bouro, três do de Fonte Arcada e dois do de Rendufe, sendo da coroa a sexta parte da «villa». Ora em 1220, quanto a casais, o que se encontra aí é que eles são do mosteiro de Rendufe (dois), do de Fonte Arcada (só dois) e da igreja de Pousada (um), além de menos de meio casal da igreja de Ajude, citando-se o pároco, o juiz do lugar e cinco testemunhas das inquirições, sem outros moradores («et non sunt ibi plures») — e dizendo-se que «rex nullum habet ibi forum quia est villa honorata», IS 57¹, 146¹ e 247². Não interessa aqui a crítica à grande alteração operada entre 1220 e 1258 no número de casais e nos seus detentores: o que deve notar-se é que a «villa», tendo jurisdição sobre si, é imunidade nobre (*villa honorata* em 1220, dita *honor* em 1258 para o séc. XII) e que a nobreza não possuía prédio algum seu, devendo, porém, entender-se que os dos mosteiros são da avoenga da estirpe (pelo menos os de Rendufe e Fonte Arcada, *Ser.* 329) e era esta, pois, que os imunizava e não os detentores actuais. A circunstância foi certamente, o motor principal da imunização ao grau de couto (*cautum-honor*, embora por intermédio de *villa honorata*). Ver a nota seguinte.

(2) Deve notar-se que o facto de Ajude se qualificar em 1220 *villa honorata* e em 1258 *honor* antiga não significa que primeiro fosse *honor*. Além de a jurisdição em imunidade (como é o caso) significar o *cautum*, mesmo que o juiz fosse de eleição popular, o dizer-se *honor* significa apenas o privilégio senhorial (sem ser preciso sequer pensar que se trata da vulgar indecisão, já vista, entre *cautum* e *honor*).

(3) Relembremos que igualmente poderia proceder de acto régio, o único com legitimidade, como vimos. É o caso da honrificação de uma «villa» em montaria apenas, em 1117, ao mesmo tempo que era coutada (DR 49).

(4) O caso do couto de Santo Tirso, em 1097: «cunctas hereditates (nostras) et homines; calumniis omnibus cum karacteribus, (caritel) simul omne vectigale nostrum, tributumque et fiscalia regalitas», diz o conde D. Henrique (DC 864).

imunidade repousa suficientemente em dois dos três termos do trinómio dionísio: o foro e a peita. A milícia, como já vimos, não tem importância distintiva, dado que, tratando-se sempre de uma classe militar, como era a nobreza, tal encargo existia em qualquer caso ⁽¹⁾ ou em condições que para aqui, pois, não importam.

Já uma vez por outra nos temos referido à indecisão corrente dos conceitos de honra e couto. Este esquema pode dar a compreendê-la, mas ao mesmo tempo pode estabelecer distinções que não seriam imediatamente nítidas nem mesmo aos referenciadores da época—falta de nitidez essa que já em 1150 se documenta: «cautum cautatum cum iurisdictionibus aliorum cautorum sive sint cauta sive onore» (LF 687). As próprias «onores» são aqui integradas no conjunto «cauta», manifestando-se neste mesmo exemplo designadamente «em lutuosas, jeiras, palhas, serviços e todas as demais condições sob que nos outros coutos os moradores e habitantes fazem e servem «dominibus suis», aos seus senhores ⁽²⁾.

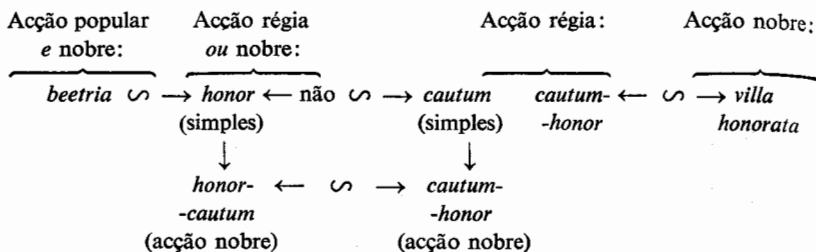
É este um exemplo documental de caso limite (*cautum-honor*) de instituição real, pois já sabemos que podia haver *cautum* sem haver *honor*, mas esta vir a estabelecer-se nele por iniciativa do senhor: couto, pelas *iurisdictiones*; honra, pelo mais — que são, de facto, sobretudo foros ⁽³⁾.

(1) Mesmo em coutos de mosteiros, como o de Pendorada: 1258, «homines de couto ipso fuerunt cum eo (rege) in oste, et modo non vadunt iiluc», *Inq.* 1381¹.

(2) Um outro exemplo digno de nota (DR 153, que pertence ao séc. XII-XIII, embora pretenda ser de 1135), é o de certa *quintana* que «est honorata», sem «pectare calumniam vel vocem (por isto, couto) nec facere ullum forum» (por isto, uma honra): uma *honor-cautum*; e, por isso mesmo, é ela designada pela sua origem (*honor*). Se essa origem tivera sido *cautum* simples, chegar-se-ia ao resultado equivalente, *cautum-honor*.

(3) Claramente aqui contrapostos às *iurisdictiones* (essenciais ao *cautum*) estão os encargos respectivos às actividades agrícolas: portanto, ao foro. As jeiras deviam ser sobretudo dias de trabalho (certamente gratuito) nas terras do senhor; e a importância das palhas (para lojas e sustento de gado, estrume, cobertura de casas, leitões, etc.) era, como se vê, tal que até se citam especialmente neste caso. De lembrar, pois, o das disposições superiores de 1342, sobre a tomadia de palhas pelos senhores de dez honras (Fonseca, Cardoso, etc.) em São Martinho de Mouros, cada uma das quais tinha os seus lugares para isso e regulada neles a quantidade—«hum feyxe na cyra», por cada «casa de lavrador»: *Inéd. de Hist. Port.* IV, 594-596.

Toda a doutrina deste capítulo (preparada pelos anteriores) poderá esquematizar-se no seu complexo de actos régios e actos nobres (e ainda de iniciativa popular), com a duplicidade genética, nobre e régia, das evoluções (estas, geralmente, resultado de abusos da nobreza), e ainda com as equivalências que explicam as indecisões do emprego de *honor* e de *cautum* em frequentes casos:



[Sinal ∞ significa «equivalente a»]

Tudo o que temos doutrinado respeita à essência da instituição senhorial, nestes seus vários aspectos. Não é, porém, menos fundamental definir-lhe um território — o *dominicum*, onde inter-reagem *dominium* e *hominium*, senhorio e «vassalagem», ora harmonicamente ora contrastando-se.

Mas, transitando, antes disso, do material ao propriamente espiritual, para assim completarmos o conjunto circunstancial que leva à compreensão deste assunto, poderíamos repetir textualmente um passo de um dos capítulos anteriores, capítulo esse dedicado à residência senhorial e passo que neste momento assume toda a sua capital importância. Bastar-nos-á porém transcrever dele o seguinte: «Daí que a *honor* sentimento pessoal, se haja convertida em designação dominial, no que a casa representava de centro irradiador de quantos os privilégios próprios do nobre ou dos de que ele se tem por credor. Enfim, pois, a quintã o núcleo *domnicum*, urbano (como casa de morada, como paço), o foco do *dominium* em irradiação; e também centro atractivo de *hominium*». Mostra-o assim tudo o que fica, dispensando exemplos—mas nem estes directamente faltam. Baste-nos o seguinte:

A paróquia de Seixeselo (do julgado de Gaia), certamente por antepassados, fora honra de um dos mais altos próceres dos primeiros decénios do séc. XIII, D. Gil Vasques («de Soverosa»): «tragia dom Gil Vaasquez toda esta freguesia por onrra» — mas ele apenas, apesar de possessões de uma irmã (D. Alda Vasques) (1). Ora o notável para a questão é que, já em tempos desse senhor, todos os casais da freguesia pertenciam a três «ordens» (mosteiros de Grijó, Pedroso e Santa Maria de Rocamador), sendo de D. Vasco e da irmã já só o paço — e este mesmo foi pelos dois irmãos alienado (ele tendo doado a sua parte a Rocamador, e ela a sua a Grijó). Nos finais do séc. XIII, a honra mantinha-se, mesmo assim, senho-riando-a cerca de 1290 D. Maria Anes, mas esta, portanto, já aqui não tinha possessões algumas, propriamente suas; e, assim, a honra não resistiu às inquirições: D. Dinis ordenou a sua devassa (2).

Quer isto dizer que, enquanto os senhores tiveram bens e até só a casa, a honra conservou-se: alienada mesmo a casa, a honra desapareceu — tal como com a pessoa desaparece um *sentimento*; e eis a identificação ou identidade *quintã* = honra bem um facto. Extinto, com efeito, totalmente, o *dominium* pela última alienação no *domnicum* (a do paço), não se justificava já o *dominicum* — e, com este, o correspondente *hominium*. Assim, tudo indica que a categoria nobre não teria sido o bastante para o honramento, uma razão reconhecível como tal: seria precisa, ao menos, ainda a residência, habitada — com permanência ou sem esta, mas existente. E esta conclusão está perfeitamente de acordo com o teor da pergunta sacramental daquelas inquirições, à qual, por várias vezes, nos temos reportado: «se há *casa* de cavaleiro ou de dona que se defenda por *honra*» — e, não menos exactamente,

(1) Inquirições de D. Dinis in *Corp. Codic.* I 326. A referida D. Maria Anes deve ser uma neta de D. Gil Vasques — filha de D. Guiomar Gil (a tia desta, D. Alda referida, não teve descendência, *Scr.* 295), apesar de os livros de linhagens apenas lhe indicarem dois filhos e duas filhas diferentes desta (*Scr.* 195), o que não surpreende, dado o seu carácter com tanta frequência omisso.

(2) Para mais perfeita concordância com a nossa doutrina, é de notar que nesta honra de Seixeselo tinha entrada o porteiro da coroa (mas não o mordomo), o que concordantemente incide noutra ponto essencialíssimo da nossa tese.

também de acordo com a invariável resposta, no caso positivo, «há hi hũa *quintãa*», etc. É que, havendo a *casa*, havia a *honra* — ou poderia havê-la.

Passemos, posto isto, à definição da área imune.

O ponto de vista territorial a que nos referimos decorre, naturalmente, dos processos ou meios sob que os honramentos pela acção régia eram feitos, meios esses expressos na estrutura de interrogações nas inquirições de 1258, tais como: «si est onrata per *cautos* vel per *pendonem domini regis*, vel si per *patrones* vel per *cartam domini regis*» (1).

Em qualquer destes casos, sempre o duplo resultado essencial: um privilegiamento sobre os bens próprios do nobre (*dominium*) e a sua determinação territorial ou geo-humana (*dominicum*); e ainda um duplo meio: o pendão real ou a carta régia, para aquele, e os coutos ou os padrões («*lapides cautales*», DP 158, pedras afeiçoadas que serviam de *termini* ou *fines*), para este. Mas, como *dominium* e *dominicum* não podiam existir separados, a um processo de instauração «dominial» teria de corresponder um de definição «dominical». Por isso mesmo é que, por exemplo, uma honra estabelecida por carta (criação de *dominium*) é sempre demarcada por padrões ou por coutos (definição do respectivo *dominicum*), os quais estabeleciam as «divisões». Deve notar-se, desde já, que, de preferência a «honra», deveríamos considerar aqui «couto» — o que até devia suceder com aquela expressão inquiridora (a qual estabelece aliás a sinonímia imediatamente, com a palavra «cautos», designativa das lápides).

Sendo as lápides designadas, nessa mesma frase, por «coutos» e por «padrões», isso, necessariamente, estabelece alguma diferença. Esta, porém, não pode ser material (eram sempre de pedra — e daí a designação genérica «lápides»), nem deve ser de forma ou dimensões (as subsistências não as mostram), pelo que temos de procurar a solução na própria frase que examinamos, a mais completa que sobre o assunto se tem.

Parece-nos nela evidente uma dicotomia «*si* — *vel si*»

(1) *Inq.* 521¹.

que nos deve permitir pensar que ao processo «dominial» do pendão correspondia o «dominical» dos «coutos», e que, portanto, ao «dominial» da carta o «dominical» dos padrões. E que assim deveria ser nos parece provar-se com o facto de todas as imunidades criadas por carta, diploma régio, serem ditas «por padrões» (1).

Isto o que, realmente, nos parece deixarmos provado: mas qual a razão de tal diferença? Como o factor material (as lápides) é o mesmo, e o mesmo o resultado dos actos (o privilegiamento de uma certa área, com suas populações), não podemos deixar de entender, na razão a achar, um certo grau de subjectividade, visto tratar-se sempre, neste caso, de uma só origem, um privilegiamento por autoridade real. O pendão, que continha sempre os «sinais de el-rei» (2), apenas deveria usar-se em casos de especial solenidade, a qual lhes daria só a própria presença do soberano, isto é, quando esta não fosse possível. O pendão representaria naturalmente a pessoa real (3); e, bem de acordo com o facto de os actos reais de privilegiamento serem sempre designados couto (sempre «facio cautum», e nunca «facio honorem»), está, pois, a designação «coutos» para as lápides demarcadoras. É expressivo este caso de D. Afonso Henriques: 1135, «*cautatum de petra que in presentia mea posita est*» (LF 687).

Certo é que a carta (o diploma) procedia também da pessoa do rei: mas ela era mais uma emanação deste,

(1) Quase invariável, a afirmação «est cautum per patronos» em casos de que se conhece a carta, o diploma régio instituidor: 1258, «*Azer é couto per padroes* et o coutou a rayna domna Tarasia», *Inq.* 380¹, e, de facto, foi feito em 1125 por ela (DR 70), para não darmos senão um exemplo a esmo. Uma expressão como «*Varzea é onra et non é per padroes*» *Inq.* 404¹) vale o mesmo na negativa — certamente honra por categoria nobre.

(2) Estes sinais até em vestuários de pessoas affectas à família real aparecem, como no caso de uma illustre senhora que em 1348 se dizia «criada» de D. Afonso IV e da esposa: «*vestimentas com sinaes de el rey e (= sc.) com castellos de ouro*» (doc. *Hist. Gen.* — Pr. I, p. 134).

(3) A presença do rei far-se-ia por «apegamento», o percurso do perimetro «a pé», o que não evitaria se viesse a fazer o cavallo, como procedeu D. Sancho I em pessoa quando fez delimitar o núcleo do Castello, em Guimarães: *Inq.* 736². De notar que este caso pertence ao privilégio popular.

não um acto de presença, que só o pendão, simbolicamente, poderia executar.

A multidão de casos conhecidos permite-nos estabelecer tal regra. As excepções, que há (1), devem-se ao grau já prevenido de subjectividade destes procedimentos (2). De resto, elas pertencem ao campo das imprecisões da terminologia medieval.

Nos casos em que o nobre actuava por si mesmo, por sua categoria pessoal, ou seja, sem carta nem pendão, nunca a designação «coutos» deverá aparecer (3): como havia apenas outra (4), «padrões», para as imunidades, será essa a que tem de encontrar-se em tais casos (5) — se é, como nos parece, acertada esta nossa solução de uma questão que os historiadores não têm resolvido (6).

(1) 1187 «*karta firmissimi cauti... termini... ex inde ad cautum*» — e citam-se dez *cauta*: *Docs. de D. Sancho I*, n.º 26.

(2) Até nos «coutos» populares o procedimento era o mesmo, e idêntico o significado. D. Sancho I ordenara ao seu delegado em «terra» de Froião (o rico-homem D. Martim Peres), fosse «erguer os coutos» de Valença; e aí, de facto, se «pusérom os padroes» do couto municipal (*Inq.* 365²). A carta de foral, que era o diploma de privilegiamento popular, explica a designação «padrões»; mas certamente o uso do pendão real no acto (já que o rei não estava presente) explica a de «coutos» (além de se tratar de um *couto* municipal). Poderiam, de certo modo, existir, pois, casos mistos — que só abonam o nosso ponto de vista. Num caso de presença real, a designação nem é uma nem outra, como no caso do couto de Santa Senhorinha (Basto) por D. Sancho I: «*pedibus meis ipsa loca perambulavi et... vidi petras erigere jussique per manus domni Gundisalvi Menendi (de Sousa) qui tunc temporis princeps erat*» (tenente de Basto), *Docs. de D. Sancho I*, n.º 130 (ano 1200). Todavia nas *Inq.* 661-662, não se cita este couto.

(3) Notem-se estes dois casos, respectivo um a uma honra: 1258 «*é onra de cavaleiros et non per el rey, et an-a de uso*» IS 376²; e o outro, a um couto: 1258 «*é couto et non é per padroes nem per carta, nem dixérom qual rey o coutou*» IS 377¹ — ambos os casos de iniciativa nobre, como transparece.

(4) Usava-se a de «marcos» (certamente, como hoje, sem qualquer forma ou dimensões especiais, que já havia nos padrões e nos coutos) para limitação de áreas reguengas e de prédios reguengos avulsos (considerados, pois, «per seus defiiimentos», palavra derivada do lat. *finis*: *Inq.* 303¹, etc.).

(5) O caso do *miles* Sociro Peres, da estirpe de Azevedo, que, em prédios que ele comprara a certo herdador vilão, fez honra, e nela «chantou padrões» (*Inq.* 326²).

(6) O caso da delimitação dos termos dados ao Castello em Guimarães por D. Sancho I é digno de especial nota neste assunto:

Não deve acrescentar-se aos processos indicados um que, além deles, se julga — «*per termini*» e, sobretudo, «*per divisiones*» (1). Trata-se de uma simples designação genérica dos sinais materiais de qualquer espécie (até sinais de cruz, etc.), utilizados na demarcação, e não de um meio particular de honramento ou de coutamento em directa relação.

De facto, esses *termini* ou *divisiones* podem significar a demarcação da imunidade directamente, isto é, terem sido criados ou definidos para ela; mas as mais das vezes tratar-se-á de limites que ficaram servindo à imunidade porque já eram os da «villa» ou mesmo da paróquia (conjunto de «villas») a que essa imunidade ficara correspondendo. Bastam estes dois exemplos de 1258:

— «in ipsa collatione (freguesia) nec judex nec maiordomus non intrat ibi, nec domino regi non faciunt ullum forum, propter honorem domni Gonsalvi Sause» (D. Gonçalo de Sousa, alto prócer sousão afonsino, cuja última notícia é de 1166 DR 290): «Interrogatus si est onrrata per pendonem vel per cartam aut per cautos, dixit quod *per divisiones*, et semper fuerunt cautati omnes morantes ibi» (2). Trata-se da paróquia de Carvalhosa (c. Paços de Ferreira), a qual, de facto, em 1220, surge sem reguengos alguns e sem foro algum à coroa (3):

Aquele rei «*autorizavit predictos terminos et ambulavit equitatus cum multis militibus et cum aliis multis bonis hominibus... ponere pedes equi sui per divisiones predictas*». Esses termos não foram pois dados «*per cartam vel per cautos sive per aliquod strumentum*» (*Inq.* 7362). A dicotomia a que atrás nos reportamos é estabelecida aqui por «*carta*» sem se referirem os padrões correspondentes, e por «*cautos*», sem se aludir ao pendão; mas os meios omissos estão incluídos em «*aliquod strumentum*». Estando o rei em pessoa, nada mais se exigia num acto testemunhado por várias classes sociais, incluídos os moradores; e assim entravam no uso—o título mais tarde aí invocado: «*semper uti fuerunt*». Não é esse o caso da ausência do soberano, que, por exemplo, está em «*honoravit ei (cuidam militi) loca ipsa cum suo pendone*» (GB II 501), no que se exprime que o pendão era arvorado, sucessivamente, e sucessivamente transportado de local para local a prover de marco.

(1) «*per divisiones, et semper fuerunt cautati omnes morantur*» — *contados* numa *bonra* (de D. Gonçalo de Sousa): *Inq.* 5582.

(2) *Inq.* 5582.

(3) *Inq.* 712 e 1641.

as «divisiones» são as da paróquia — ou, portanto, pré-existentes à honra: pelo menos, não fixadas para efeitos precisamente desta. Note-se a dicotomia estabelecida por *aut* e que define a correspondência «pendão-coutos», mas não como se entende, uma correspondência «carta-padrões», pois deve tratar-se de honramento por qualidade nobre. Em vez de padrões, citam-se as «divisiones», sendo lícito, assim, entender estas como padrões.

— «herdatores morantur in ipsa villa XVII. (famílias), et non faciunt ullum forum domino regi quod tota illa villa fuit domni Subgerii Menendi Boni quod est onrrata» (D. Soeiro Mendes o Bom, da alta estirpe maiata, já falecido em 1133 LF 441) (1): Interrogatus quis onrravit eam, si est onrrata per cautos vel per pendonem vel per cartam domini regis, dixit quod non, sed semper ita fuerunt *per terminos suos nominatos* quod habent» (2). Temos o caso anterior, mas este respeitante apenas a uma «villa» (Aboim, f. Rebordosa, c. Paredes): os *termini nominati* são os limites dela e que ficaram sendo os da honra (significando *nominati*, não que tivessem sido nomeados — pois o não foram —, mas, precisamente, a sua independência da imunidade em origem, de acordo com serem eles «suos», isto é, da população), nada também impedindo aqui, pois, tratar-se de padrões.

De qualquer modo, no caso de um *dominicum* de tipo geográfico em que não tenha havido acto régio de privilegiamento, o que tudo sucede nestes dois casos, as correspondências «pendão-coutos» e «carta-padrões» não têm que ser encaradas, visto não ter havido carta nem pendão; mas os *termini* ou *divisiones* devem considerar-se «padrões» neste caso, como se carta de imunidade tivera havido (3).

(1) *Scr.* 277.

(2) *Inq.* 576¹.

(3) Assim nos parece de numerosos casos, sendo de comparar estes dois, em localidades vizinhas (actual c. Guimarães): Oleiros, 1258 «alii vero heredatores deffendunt se (do foro à coroa) per *cautum cautatum per patronos* domni Petri Escachia» IS 1480¹; e Lanhas, 1258 «est *cautum cautatum per terminos...* domni Pelagii Goterriz et domni Petri Escacha» (seu filho) IS 1481². Este segundo caso é de freguesia inteira, e, portanto, as *divisiones* são as dela transmitidas ao couto, coincidente — enquanto que o couto do primeiro caso é só uma parte da freguesia, o que explica ter sido necessário

Nestas circunstâncias, parece-nos compreender-se um certo caso de honramento inquirido «si per pendonem sive per cautos sive per cartas» e respondido «nunquam inde vidit carta nec cautos» — o que exprimirá, pois, uma contraposição destes àquela, ou seja, a correspondência dos «coutos» ao «pendão» (que entrara na pergunta mas não se mencionou, directamente, ou correspondentemente, na resposta) (1).

A colocação das lápides era, pois, sempre um acto solene, no qual se perpetuava o carácter sagrado originário dos *termini* ou *finis* na época romana: daí, na Reconquista, e já entre nós, quando não a presença do rei e de gente da sua corte (laicos e eclesiásticos) (2), a de altos funcionários — desde o rico-homem da «terra» e do sobre-juiz régio (ou do juiz da «terra») ao porteiro da coroa (3).

A honra «por pendão» do rei deve ser uma sobrevivência do uso do «albende» régio nos latrocínios autorizados durante cerca de um século (a partir de 868), os quais foram e ficaram sendo, eufemisticamente, chamados «presúria» (4), tão ingenuamente, em nosso ver, encaçada pelos tratadistas.

Quando à pergunta «si est honrata per pendonem»

nela assinalá-lo (por padrões, para distinguir das *divisiones* paroquiais). E que as *divisiones* deviam também ser *patronos* mostra-se, ainda aí, no caso de Ronfe, pois toda esta freguesia era «*cautum cautatum per patronos... erat cautum et honor domne Gontina Petri*» IS 1483¹. Assim, no caso de coincidência de limitações paroquiais e de imunidade, poderiam referir-se indiferentemente *divisiones* e *patronos*. E, de facto, na f. Parada de Bouro (toda ela), 1258 «*est cautum cautatum per patronos divisos*» (por D. Sancho I à sua amante, a Ribeirinha, D. Maria Pais) IS 1506¹; «padrões», pois, correspondentes às «divisões» já existentes — tanto deve bastar.

(1) *Inq.* 653¹. Outro caso, *Inq.* 660², etc.

(2) 873: «previsores (terminorum) sapientissimos», LF 16; conde e bispos testemunhantes, 911 (LF 19); *Inq.* 657², 736² etc.

(3) «in vice mei *portarii* lapides elevet et firmes»: mandado de D. Afonso Henriques ao «justitia» de Arouca (DR 308); «*super iudex domini regis venit ibi mittere marcos et cautare ipsum locum ex parte domini regis*» (doc. in Amaral, *Mem. V*, p. 135); «comes domnus Fernandus lapides erexit», como tenente da «terra» (DR 319). É neste sentido (acção de coutamento pelo delegado régio ou rico-homem por ordem do rei) que devem interpretar-se casos como 1220 «*domnus Martinus Fernandix tenebat (terram) Fariam incautavit ipsam villam*» IS 114² (1258 IS 1440²).

(4) «cum cornum et albende» do rei: DC 5 e 6.

ou pelos outros meios referidos se respondia «quod non» (o que na maioria dos casos sucedia em relação ao já pequeno número de vezes em que ela se formulava naqueles termos — prova de já no séc. XIII ser pouco comum qualquer desses usos, quer dizer, a própria acção régia), a conclusão a tirar é que o honramento provinha da acção do nobre. Foi mesmo esta extraordinária frequência de casos uma das principais causas das inquirições, desde pelo menos 1258.

Portanto, as «divisiones», seja qual for o modo ou meio por que se concretizem, demarcando um território bem determinado, definem na imunidade o *dominicum*, que é, como já mostrámos, o correspondente demo-agrário ou geo-humano tanto do *dominium*, o factor pessoal «senhor», como do *hominium*, o factor pessoal «vassalo»: portanto, *dominium-domicum*, o mesmo que senhor-terra senhoriada em correspondência; e *dominium-hominium*, o mesmo que, correspondentemente, senhor-súbditos. E assim, naturalmente, também em correspondência resultam *dominicum-hominium*.

Honramento «*propter dominium*» ou «*propter honorem*», ou mesmo «*propter quintanam*» (1), honra «non per el rey» ou honra porque o «ham de uso» (2) — são tudo expressões quase sempre de uma só realidade genética: a qualidade pessoal. E, se o senhor tinha prédios propriamente seus na sua honra, ou no seu couto (o que geralmente sucedia), eram esses prédios, ainda, aquilo que, outrora, como noutro capítulo vimos, se chamara *dominicum* (*dominicum*).

Finalmente, atendendo ao duplo tipo que estabelecemos no *dominicum*, o predial (*propter dominium*) e o geográfico (*propter divisiones*), e também a que a maioria das imunidades procedia da acção pessoal nobre, é caso de procurar agora saber se um só daqueles tipos resultava desta acção ou se ambos, e em ou sob que condições.

O mais espontâneo, como se vê logo, seria o predial: o nobre, por dimanação da sua própria qualidade, honrava

(1) *Inq.* 477², 558² e 549¹, respectivamente. Expressões mais completas são: «*propter dominium militum quod habent*» (*Inq.* 510¹) e «*propter dominium bonum quod habent*» (*Inq.* 523¹).

(2) *Inq.* 376¹ e 377¹, respectivamente.

o seu casal, ou os seus casais, pela casa ou «quintã», sem, como se tem visto, ser necessário em tal tipo de *dominicum* que esses casais fossem juntos, pois podia até suceder que a casa estivesse fora de qualquer deles, isto é, deles isolada e mais ou menos distante (quando muito, tendo um horto ou pomar no seu recinto murado) (1); e, com o seu casal, ou seus casais, ou simplesmente, se mais não tivesse, com a sua casa, honraria casais não seus, sem qualquer condição de contiguidade neles — sem embargo de que a extensão a estes poderia suceder ou não, ou seja, de que o *dominicum* predial confinar-se-ia, neste caso, aos prédios próprios.

Menos espontâneo, ou, de outro modo, mais por abuso de acção do nobre, podia estabelecer-se o tipo geográfico, embora, como se compreende, mais raramente: o honramento, pela mais ou menos forçada aquiescência dos proprietários dos casais, fazia-se sobre uma área delimitada, conquanto não assinalada (de acordo com o facto de não se tratar de acção real, que só esta autorizava a colocação dos *cauta* ou dos *patrones*, precedentes as *divisiones*): neste caso, os limites seriam por acidentes naturais ou humanos, mas estes bem definidos — para assim se reduzir ao mínimo as possibilidades de contestações ao acto ou seja, definindo-o geograficamente como base e até como justificação para a definição humana.

Temos nestas condições a honra de Arões (S. Romão), no antigo território vimaranense:

Em 1288, de facto, a honra era afirmada existente «de longe, pelo rego das Lameiras que vai para Vila Pouca, e ende pelo ribeiro das Lamas que vai para Vila Pouca, e ende pelo ribeiro que chamam Gonderiz, e ende per sô a quintã de Crespos hu moram as mulheres» (esta, uma quintã não nobre: de vilãs herdadoras).

Tal a definição territorial: um *dominicum* geográfico. A estrutura predial era esta então: «dentro em estes termos jazem três casaes de Refoyos e hum do Esprital, e jaz herdade de Joham do Subaco, da qual fazem foro al rey de pam e carne». Quanto ao funcionamento: «no mais da freguesia entra o moordomo, salvo em *os tres casaes de filbos-de-algo*» (2).

(1) TT *Inq. de D. Din.* L 4, fl. 33.

(2) *Vim.* 347-348.

Estes casais dos filhos-de-algo não tinham sido ainda citados (de facto, falara-se de quatro: três do mosteiro e um da Ordem hospitalária), pelo que, corroborando-se com a diferença desses quatro, temos de entendê-los como sendo os da honra primitiva ou, na nossa designação, o *dominium* inicial e o *domnicum* ainda actual. Este, de princípio, pois, um grande casal só — ainda assim sendo em 1258. O *domnicum* era predial de início.

De facto, nesta última data, os casais da freguesia são quarenta e dois, mas as inquirições referem quarenta e um: em vez do restante lê-se nelas «et quintana est Martini Egidii et sororis eius», isto é, como em capítulo anterior vimos: do irmãos D. Martim Gil «de Arões», notável nobre de então, e D. Teresa Gil. Temos nesse casal uma honra do tipo «*quintana-casale*» (1), e nela entre 1258 e 1290 se fizeram mais dois casais (2). O *domnicum*, pois, era de tipo predial e simplicíssimo; mas, depois de 1258, passara a geográfico (por aquelas delimitações — naturais nos ribeiros, e artificiais no rego e talvez no próprio muro da quintã das «mulheres»), estendendo-se, nesse perímetro, a três dos cinco casais do mosteiro e a um dos três que eram então da Ordem, e ainda talvez à herdade do vilão, que dava foro à coroa (3).

Os jurados de 1288 não foram, pois, exactos afirmando «de longe» esta honra: antiga era apenas a *quintana-casale* da estirpe; o mais, um abuso recente de um nobre prestigioso e de poder (4). Compreende-se por ele,

(1) *Inq.* 551¹, 554², etc.

(2) *Inq.* 726-727.

(3) 1258 «et tria sunt Hospitalis... et V. sunt monasterii de Refoios»: *Inq.* 726¹; «et de hereditate de Subaco Johannis Petri (deve ser o mesmo João de Subaco de trinta anos depois, *Vim.* 348¹) cum sua germanitate», dava-se fossadeira constante de duas varas de bragal e um corazil, mais ou menos. (Em 1290, diz-se «pam e carne» — esta o corazil; mas, em 1258, em vez do pão, temos o bragal; e, em 1220, com o pai daqueles indivíduos, somente dois corazis, aproximadamente: *Inq.* 83¹). Os «homines» do mosteiro e da milícia hospitalária e estes herdadores, além do foro devido aos donos dos prédios, respectivamente o mosteiro, o Hospital e a coroa, fariam «serviço» aos senhores da quintã nobre, honra de Arões.

(4) Foi um dos fiéis de D. Sancho II, e tão pundonoroso que o seguiu no exílio: doc. HP V 79, nota.

e por aquela declaração, a sentença de 1290: «estee como estaa por honra pelas divisões de suso ditas» (1).

Um dos temas mais aliciantes deste estudo, um tema que supomos ainda entre nós não abordado, é o da relação (que por certo existe) entre o aumento do número das imunidades nobres e o concomitante aumento do das imunidades populares — uma designação que não duvidamos dar-lhes.

A primeira coincidência encontramos-la precisamente numa mesma época de primeiras manifestações incontrovertidas de umas e outras. No que nisso se entrevê de comum, parece-nos revelar-se o efeito de incentivos conscientes para a sua conquista sem cedências, embora a parte popular em condições muito mais desfavoráveis à partida. Escusado apontar circunstâncias que o mostram, bem conhecido como é o estado servil de então de uma grande parte do povo, e porque, se neste há numerosos proprietários, na nobreza são-no, em geral, todos os indivíduos. Esta desigualdade, em que massas populares se vêem ora privadas de liberdade pessoal, ora sem qualquer independência económica, ou sem uma coisa e sem a outra, não chegava a ser compensada pela inferioridade numérica relativa da nobreza: porque, mesmo a existir equilíbrio quantitativo, a verdade é que era a nobreza que dispunha do poder político e militar. É no campo administrativo, por isso mesmo, que o povo há-de encontrar a sua condição isenta, a sua própria dignidade pessoal: o regime senhorial e o regime municipal defrontar-se-ão, embora por vezes procurem equilibrar-se numa coexistência local.

Pois que deve tratar-se de um facto que, embora ténue e, sobretudo, esporádico, é anterior a tal tempo, o início aparente desse regime está nos meados do séc. XI: encontramos então o deseclipse da nobreza portuguesa (nobreza que logo se manifesta, quando, até então — sob a administração da dinastia condal vimaranense —, raramente se entrevê, e, mesmo assim, apenas com as pessoas de alguns membros das que hão-de ser as «stirpes» funda-

(1) *Vim.* 348^l.

mentais da nobreza portuguesa) e as primeiras manifestações municipalistas — estas no próprio burgo de Guimarães (1).

E não há dúvida de que a própria coroa incentivava a constituição de grêmios populares com um grau variável mas sempre apreciável de independência administrativa. É que, além da sua conveniência em não se servir apenas do braço nobre, o poder real tinha a necessidade de utilizar o povo na restauração de terras da coroa (a nobreza não podia ser a indicada para isso) e na defesa contra as invasões (2).

Como temos acentuado, e é a inteira realidade, os livros de linhagens do séc. XIII-XIV põem em relevo o facto de as honras e os coutos, as imunidades nobres, se revelarem sobretudo a partir dos fins do séc. XI. Ora é precisamente também dos finais do séc. XI que datam os primeiros forais que nos restam dados a terras do Portugal de então: o de Guimarães (3), imediatamente transmitido a Constantim, cabeça da «terra» de Panóias (4). Num e noutro, é de um relevo primacial a burguesia. «Burgueses» de facto, se chama aos munícipes de uma e outra vila.

As classes populares, desde precisamente então, revelam, pois, um duplo processo evolutivo: sobretudo nas terras fronteiriças, acasteladas, a formação de núcleos urbanos municipalizados, os coutos populares (coutos, realmente, a designação que logo se lhes dá, ainda antes, pode dizer-se, de a imunidade nobre homónima a ter) (5); e a paulatina ascensão a um nível económico que aproxi-

(1) Poderíamos lembrar que são daquela mesma ocasião as primeiras cartas de foral conhecidas a terras hoje portuguesas (Pesqueira, Ansiães, etc., *Leg.* 343-348), mas que não faziam parte do Portugal de então.

(2) O foro aos castelos da Estremadura (referidos na nota anterior) di-lo expressamente: «extrematam amplificare» (*Leg.* 343-344), ou seja, preservação desta fronteira de Cristãos e Mouros; e os forais dos decênios seguintes obedecem, quase sempre declaradamente, a tal objectivo.

(3) *Leg.* 350-351. Sobre a anterioridade do *concilium* municipal vimaranense, ver o nosso AFE 187-97.

(4) *Leg.* 352-353.

(5) 1102, Zurara (Mangualde), «illo cauto», *Leg.* 353; 1112, Tavares, «nostro caucto», *Leg.* 360, etc.

maria da nobreza, e nela os faria integrarem-se, muitos indivíduos (cujo progresso material e de condição lhes valia já o tratamento popular de «dom», tal como estudámos num dos capítulos anteriores). Esta accessão à nobreza, no entanto, além de demorada, seria mais difícil: as vantagens do municipalismo, sem proporcionarem por si mesmas essa accessão (que não parece, ao menos nesta época, ser perseguida nestas organizações), eram quase sempre de uma instituição ou, pelo menos, de uma protecção e uma regularização (íamos a dizer oficialização) que tornavam quase immediatas vantagens semelhantes.

Para além de simples instrumento económico ou de produção, o povo principiava a ser aproveitado como defensor da sociedade em geral. Isto explica que, nestes inícios, até os já grandes senhores que houvesse se utilizassem municipalmente dele nas regiões arriscadas⁽¹⁾. As concessões régias, porém, eximiam-no totalmente da exploração deles, ou tendiam rapidamente para isso, e tanto mais quanto mais numerosas e latas iam sendo — o que se verifica até D. Afonso II, um rei que procede sobretudo a confirmações. Com D. Sancho II menor e sua fraqueza posterior face aos magnates, estes precipitaram-se, enfim, sobre os grandes concelhos, extorquindo-lhes vastas extensões ou «hereditates» nos respectivos termos, por vezes à custa de violências sanguinárias⁽²⁾. E isso tanto nos municípios beirões orientais, fronteiriços, como nos do Centro e do Sul. A época e a violência provam que, se as extorsões se não verificaram antes, é que as circunstâncias políticas não eram oportunas.

Estava-se, de facto, na época em que o municipalismo tinha atingido o seu zénite entre nós. Ora, sendo aquelas as regiões que podemos dizer as municipalizadas (nas outras, municípios tão categorizados eram raros, porque, ao contrário, o regime senhorial, a partir das «quintãs» ou paços residenciais dos nobres, existia sobretudo nelas), o facto há-de significar enfim o confronto

(1) Caso do foral de Nomão em 1130, pelo prócer bragançano Fernando Mendes: «civitate Nomam», *Leg.* 368-370.

(2) Casos inúmeros na *TT Inq. da Beira e Além-Douro*, fs. 1-20 (um assunto de que se poderia tratar nesta parte do nosso trabalho por ser primacial no estudo da nobreza nortenha).

deste antagonismo — o da nobreza (que havia muito aguardaria o ensejo) com o povo emancipado.

Na competência travada entre as duas classes (a outra, o clero, era-lhes comum e, no seu «foro» especial, devido ao carácter espiritual do seu múnus, não nos interessa aqui), é notável uma série de pontos de vista que a definem perfeitamente.

— Digno de primeira nota o significativo facto de as designações «couto» e «honra» surgirem também nas imunidades populares, como um evidente produto da inter-reacção das outras classes. É o caso de qualquer município «que est *regalengum cum sua honore*» (1), ou o daquele que «est *cautum domini regis*» (2) — expressões

(1) O caso de Mesão Frio, *Inq.* 927² e 928¹, com foral de 1152 e denominado logo «burgo de Meigion Frigido» (*Leg.* 381-382 e LDT 74). A expressão «*cum sua honore*» nada tem com o facto de Mesão Frio surgir como beetria do séc. xiv para o xv, porque ainda então o não era, mas, como se expressa bem, uma vila da coroa, «regalenga»: trata-se da honorificação pessoal colectivizada pela municipalização, e com o sentido de «*honor et cabo*» do foral de outro burgo, o de Guimarães, em 1128 (*Leg.* 351), honorificação pessoa-colectividade que transparece nos *milites* municipais: «*sit in honorem militum*» ou «*stet honoratus*» (*Leg.* 356).

(2) O caso de Vila Nova de Famalicão, com carta de foral de 1205 (*Leg.* 507). De notar que um grande historiador como Gama Barros, perante esta frase, respeitante à inclusão, nesse «*cautum domini regis*», de um lugar por isso isento da entrada dos oficiais da coroa (como sucedia em honra ou couto da nobreza), denota não ter compreendido o que ela significa; e não também mais o seu publicador e anotador Prof. Torquato Soares. (Cfr. o nosso art. GE XXXV 637-647). Ver a nota seguinte.

(Convém proceder ao seguinte reparo, para que se não possa cuidar que fazemos a identificação de V. N. de Famalicão, naquele foral, sem dizer de quem ou de onde colhemos — comportamento muito fora dos nossos costumes. O Doutor Avelino de J. da Costa, nos *Docs. de D. Sancho I*, n.º 159, publ. de 1979, manda ver, para essa identificação, Viterbo, *Eluc.* s. v. Feira, e Pinho Leal, sem notar o obrigatório: que Pinho Leal copiou quanto pôde de Viterbo, sem nunca o citar; que Viterbo não diz a mais leve razão da sua identificação; e que quem fez demonstradamente esta fomos nós, no nosso art. GE XXXI 638-647, em 1957-1958, muito antes da publicação das IS 1462, em 1977. São vários os autores de muita ciência que fingem desconhecer a dita GE no que lhes convém, para dar por seu o que o não é, ou, como neste caso, e mais uma vez, não se citar a nossa autoria, mesmo que anónima — e, todavia, conhecida, ou facilmente averiguável).

certamente sinónimas, visto, que temos também «*honor illustris regis*» (1).

É neste caso que a palavra «cautum» (caso em que, repetimos, ela talvez tivesse tido a sua primeira aplicação própria — dos casos populares se tendo porventura transmitido aos casos nobres) (2) tem a perfeita significação da sua origem — o acautelamento, a preservação, a segurança (neste caso, a do foro ou estatuto privilegiado de um grémio popular) (3).

— De notar também um certo paralelismo competitivo entre o *Eigenklöster* nobre e *Eigenkirchen* popular. Logo que a nobreza portuguesa até então eclipsada pela alta estirpe condal vimaranense começa a sobressair, com ela sobressai um *Eigenklöster* que parece ter querido substituir o da referida estirpe, concentrado no poderosíssimo mosteiro de Guimarães, mosteiro que com ela cai, sem a menor dúvida: ora, é precisamente então que o *Eigenklöster* das «stirpes» fundamentais portuguesas se revela, por fundações feitas ou padroados instituídos (4).

Pois paralelamente àquele *Eigenklöster* nobre, desenvolve-se, inegavelmente e pelos mesmos meios (fundações e instituições), um *Eigenkirchen* popular (5). O povo não

(1) O mesmo historiador referido na nota anterior também aqui denota não ter compreendido a situação quanto a um lugar que em 1258 se dizia simultaneamente «aut est *honor illustris regis*» D. Afonso Henriques «aut est *honor domni Pelagii Corrigie*» (D. Paio Correia): GB II 506-507. É evidente que a localidade estava dividida em duas partes privilegiadas: a senhorial («honra» daquele fidalgo) e a municipal (a «honra» do rei). É o caso de Ferreira de Aves, com parte senhorial e parte régia, cada uma com seu foral próprio, dado, respectivamente, pelo senhorio e pela coroa (*Leg.* 395-386 e 367-368).

(2) Aparece em 1097: Santo Tirso «*cautum* vel *comissorium*» (DC 871). Antes, só «comissorio»: o do mosteiro de Guimarães «de Ave in Avizela» (DC 223).

(3) Daí uma individualidade que cedo se impõe já no diploma senhorial, como em Sernancelhe, 1124: «contra vestros inimicos ibimus vobiscum et non ad aliam partem», etc. (*Leg.* 363).

(4) Ver o nosso trabalho AF 4 181-186.

(5) Em geral, as origens populares de uma igreja denunciam-se nas inquirições de 1258 por frases como «*ipsa ecclesia est herdatorum ipsius loci*», *Inq.* 619¹ — opostas a «*ipsa ecclesia est militum*», *Inq.* 617², para não dar senão um exemplo de cada caso, entre os inúmeros. Claro que há casos mistos: «*est militum et herdatorum*» (*Inq.* 579²), e casos em que os nobres se apoderam de igrejas,

dispunha de meios bastantes para um *Eigenklöster* verdadeiro, mas tinha-os para um *Eigenkirchen* como muito menos exigente — e neste, de certo modo, ele se apoiava, tal como, naquele, a aristocracia de sangue. É realmente digna de especial consideração tal circunstâncias.

O assunto mereceria, pois, um capítulo especial, se a extensão a limitar no presente trabalho o consentisse. O estudo das nossas igrejas «próprias», está por fazer: cingimo-nos a esta breve referência, apenas para salientar a sua importância primacial na competição nobreza-povo que já nos parece desenvolver-se a partir de antes da Nacionalidade. Sobretudo — com aquelas origens — desde que a coroa começou a servir-se do povo como braço político (segunda metade do séc. XIII). As tensões sociais, que desde então se vão elevando, não resultaram pouco daí —, o que também deveria ser aqui tratado se o espaço no-lo permitisse (circunstância negativa que deveras inibe, e isto com demasiada frequência, as problematizações, e sua tentativa de solução, neste trabalho).

— O povo, porém, nesta luta, como aliás sempre que se embate em organizações mais poderosas, era quem mais sofria — o que entre nós sucedeu sobretudo na primeira metade do séc. XIII.

Como nem tudo poderia ser contraste, passava-se no povo alguma coisa que também a nobreza encarava num aspecto desonrador ou extremamente odioso (a entrada dos oficiais do fisco nas suas imunidades, como vimos): para o povo, as extorsões a que da parte desses exactores ele se via sujeito, o que deu em resultado a encensoriação, ora de famílias ora de lugares inteiros, a nobres que os protegessem mediante o pagamento de um certo censo. Podemos, pois, juntar aos domínios nobres (honras e coutos) as encensorias (1).

por motivos diversos (*Inq.* 578-579, 617¹, etc.); mas isto em nada impede dever considerar-se um *Eigenkirchen* popular, por fundação: «erant inde patrones parrochiani qui fecerunt ipsam ecclesiam» (*Inq.* 1382²); «somos naturaes e padroeyros verdadeyros per socissam» dos «que a fundárom e dotárom por sas almas que fórom verdadeyros padroeyros», CP 183 (*Inq.* 1162¹); etc.

(1) São muito frequentes estes casos «ut sint defensi ab omni foro regale» ou frase semelhante: *Inq.* 476¹ e passim. Mais antiga que a encensoria, neste aspecto, parece ser a incomuniação de bens por um possessor *immobilis* a um *nobilis*: DC 420, etc.

Creemos que foi destas que nasceram as nossas beatrias — lugares que, sendo já honras ou que por isso passavam a sê-lo, tinham ou se arrogavam o privilégio de escolher o seu próprio senhor (1). Não nos parece, de facto, que algum caso das beatrias que entre nós se conhecem corresponda, originariamente, a uma *benefactoria* pré-nacional (embora tal palavra seja o étimo de «beatria»). Este assunto, como o anterior demandaria um capítulo especial num estudo da nobreza — capítulo, porém, aqui impraticável (2).

— Um outro aspecto, entre os mais a que ainda poderíamos referir-nos, se o objecto deste estudo estivesse propriamente nas classes populares, era a imposição de *amádigos* e de *filiações* de nobres em proprietários vilãos — com o fim, respectivamente, de o «criado» e o «filho» virem a ter herança nessas propriedades. De facto, um carácter voluntário nestes casos seria absurdo de crer — mesmo naqueles em que do vilão proprietário partia a iniciativa de criar ou de adoptar, iniciativa essa que teria as mesmas causas das encensorias: o medo, a necessidade de uma protecção. Muitas honras tiveram origem em encensorias, «crianças» e adopções.

Quando a ameaça do nobre se exercia sobre um concelho e este era suficientemente poderoso, mais que o expulsar (3), chegava-se até ao assassinio dos nobres exigentes ou ameaçadores, tal como o concelho de Elvas fez a dois nobres da alta estirpe de Ribadouro; ou entrava-se

(1) A maioria das nossas beatrias já eram honras antes de aparecer nelas tal privilégio (pois que antes do séc. XIV não se nota nelas o mínimo indício da sua existência); mas outras, como Mesão Frio e anexas, nunca o haviam sido. A razão do facto nestas, como nas outras que já eram honras, talvez seja um pacto de protecção, o qual se transformou em uso depois de desaparecida a causa.

(2) Muito há que tencionamos proceder a um estudo das beatrias portuguesas (até porque somos natural de uma que encabeçava um grupo de quatro, sem que as três tivessem contiguidade territorial com ela), estudo esse em que se demonstrasse que a sua origem não deve ser a das beatrias castelhanas. Bastaria esse projecto para o não fazer aqui, nem agora; mas há as razões que no texto acabamos de indicar.

(3) *Scr.* 300, para o de Alter do Chão, que «correu com ele» — o nobre vexador, que se desforçou depois matando os «doze melhores» (reinado de D. Afonso IV).

mesmo na guerra armada, como a do concelho de Bragança com os cavaleiros das estirpes da região (1), circunstância deveras relevante.

O próprio povo desprovido de protecção municipal se desembaraçava, por vezes, dos seus violentadores nobres assassinando-os, embora depois, em consequência de não possuírem o seu couto popular, que seria o seu refúgio legalmente intransponível, tivessem de homiziar-se, abandonando famílias e bens (2).

A tal propósito, referimos mais uma vez o sentido da palavra «couto» para compreendermos a excepcional importância que os seus coutos tinham para as classes populares: se os da nobreza possuíam, muitas vezes, uma torre, ou até mais (como é, com duas, o caso do couto de Lumiares), ou, ao menos, a casa-fortim que é a «quintã» (a qual foi já aqui o cuidadoso objecto de um capítulo), a verdade é que os grandes concelhos urbanos, com poucas excepções, dispunham de um castelo — que tanto poderia servir contra inimigos estrangeiros (sua razão de ser) como contra os inimigos nacionais (3).

E, a propósito da existência de imunidades urbano-rústicas municipais não deixaremos de citar uma outra espécie popular, a do tipo chamado «villas franquidas», nas quais a coroa não tem direito algum: «nullum forum faciunt, de ea(s) regi», não dão delas peita à coroa (voz-e-coima, ou multas criminais), não têm sequer um juiz por si — e, com tudo isto, expressamente declarado, nenhuma «est cautum», e todas são «de homines villa-

(1) «matou-os o concelho de Elvas» (*Scr.* 323, LV¹ 55); «concilium de Braganca habebat guerram cum militibus» (*Inq.* 1312¹): os nobres das estirpes de Bragança e de Ledra (seu ramo), os da de Chacim, os Cogominhos, Mascarenhas, etc.

(2) Em 1220, a maior parte dos moradores de duas freguesias de entre Cávado e Lima «fugierunt propter homicidium de Fernando Acha», com quem tinham «inimicia» (*Inq.* 38¹ e 37²). Aquele nobre era senhor aí do couto de Gondiaes (*Inq.* 22²). No entanto, «homicidio» pode significar apenas a «inimicia».

(3) Dignos de especial nota, os coutos populares fronteiriços, encravados nas «terras»: Caminha, Valença, Monção, Melgaço, Montalegre, Chaves, Bragança, etc., por toda a faixa fronteiriça de Leoneses e Árabes.

nos (1). De certo modo, um privilégio superior ao do couto nobre: minúsculas «repúblicas» independentes.

Fora dos casos municipais, temos, pois, mesmo verdadeiras honras de vilãos: não se lhes chama «honras», mas são as «quintãs franquidas» (2).

Ficam, pois, pouco mais que enunciados, neste final de capítulo, variados problemas do maior interesse e ainda muito pouco estudados entre nós (alguns deles, salvo erro, nem sequer ainda aflorados). Cada um deles poderia, mais adequadamente, e como já dissemos, preencher, neste trabalho, um capítulo próprio, na aproximada extensão em que se desenvolvem aqueles que constituem esta sua primeira parte (e, mesmo estes, sem a extensão que poderiam e deveriam ter). Por motivos óbvios, sobretudo o problema do espaço em publicação anual, e ainda porque há uma segunda parte neste estudo (parte essa cuja publicação, por esse mesmo motivo, se nos vai antolhando cada vez mais incerta), não é possível fazê-lo. Parece-nos de interesse, para os próprios créditos deste nosso estudo, deixar aqui estas prevenções.

(1) *Inq.* 927² e 928¹. O topónimo Vila Franca (salvo o caso a provar de colonização franca) deve recordar esta situação inicial. O papel do juiz seria desempenhado por um ou mais «louvados», aí escolhidos *ad hoc* em cada caso.

(2) O caso da «quintana de Bulfeyne (Bulfenes, f. Cambres) que *est de villanis, pectant regis vocem et calumpniam tantum... semper habuerunt istum usum cum regibus*», não entrando nela sequer o mordomo, mas o «sobremordomo» (pela voz-e-coima): *Inq.* 1007¹, 1009¹ e 1010¹. O caso desta «fogueira» (também assim se chama) é exactamente o da vizinha honra de Repolos de nobres qualificados (só voz-e-coima e entrada do sobremordomo): *Inq.* 1019² LDT 11, TT *Inq. de D. Din.* L. 4 fl. 31. Repolos é «honor» de nobres (*Inq.* 1019¹) e Bulfenes «est franquida» vilã (*Inq.* 1007¹).

Exemplificação no território «vimaranense»:

A doutrina exposta poderá explicar-nos a notável circunstância de o território vimaranense histórico, a despeito da sua prolífica nobreza pós-medieva, não ser, nesta época da Idade Média (à qual corresponde o zénite do nosso regime senhorial), um dos que acusam maior abundância de imunidades nobres. Este facto pode e deve estar, como vimos, em relação com outro não menos notável: talvez circunscrição alguma nos apresentar tão proliferada uma burguesia de tão vultuosos e privilegiados bens, como em todo ele sucede. Repetimos, esta asserção as vezes necessárias, que se sucederão como já sucedeu.

Um exame às inquirições do séc. XIII, sobretudo as de 1290, seria suficiente para nos convencer da correspondência genética a tais circunstâncias; mas convém apresentar os exemplos dos não muitos casos autênticos de imunidades nobres — ou seja, aqueles que não procedem de actos reais («cartas de honra») nem de usurpações ou abusos da parte nobre sobre a popular ou pública. Iremos, pois, referir tais casos às «stirpes» honradoras, depois de termos exemplificado já o concernente às suas moradas paças (as «quintãs»).

Antes, porém, de o fazermos, é de notar que em 1290 se afirma expressamente que «nom ha hy onrra nem hũa» nas seguintes freguesias: Abação (S. Cristóvão), Atães, Caíde, Calvos, Cadoso (S. Martinho), Cerafão, Cerzedo, Creixomil⁽¹⁾, Fareja, Fermentões, Gandarela, Gondar, Infias, Mascotelos, Mesão Frio, Nespereira, Penselo, Pentieiros, Pinheiro, Selho (S. Jorge), Selho (S. Lourenço).

Noutras, também não pode dizer-se que existam

(1) Os nobres chamados «de Creixomil» (Treixemil por erro, *Ser.* 313, 348, etc.) não devem, pois, pertencer a esta freguesia vimaranense, mas à barcelense. O doação de uma «quintana» em 1149, por D. Afonso Henriques, a Dordia Reinaldes e seu marido em Creixomil de Guimarães, a instâncias de D. Gonçalo de Sousa, a qual eles já traziam, nada tem com honramento. Ela é uma burguesa vimaranense, filha de um Reinaldo (cuja origem franca é patente no nome), e será seu descendente Mourão Reinaldes vimaranense que vivia em 1220 (*Vim.* 83¹ e 186¹). Reinaldo seria, pois, um nome preferido por origem nesta casta burguesa.

honras legítimas ou típicas, na sua origem, nos seus privilégios e na sua extensão; mas casos ocasionais e mais ou menos efémeros, duvidosos uns, e outros expressamente ilegítimos. Casos tais pertencem a Abação (S. Tomé), Caldas de Vizela (S. Miguel), Costa, Lobeira, Prazins (Santo Tirso), Silvares, Tabuadelo, Vizela (S. Jorge), além de outros destes que se verificam em freguesias em que os há legítimos.

Nem mesmo nos ocuparemos de todos os casos legítimos, porque, para o plano deste trabalho e suas exemplificações vimaranenses, apenas nos interessam alguns dos mais típicos, que são, como é natural, do número dos mais antigamente estabelecidos ou de mais remotas origens. E, tal como prevenimos quanto ao tipo residencial (a «quintã»), deixaremos para capítulo mais apropriado as referências à estrutura predial e ao funcionamento dominial naquelas a que passamos já a referir-nos.

Mesmo com estas, a vastidão daria para uma monografia independente. Limitar-nos-emos, pois, a uma exposição sintética, e a indicar para cada caso a documentação de cuja combinação resultaram os nossos pontos de vista — porquanto nos parece que Guimarães carece ainda, por completo, de um estudo acerca da sua nobreza altimedieval nacional.

Uma combinação criteriosa e bem informada e interpretada dos dados documentais e nobiliários permite-nos de facto, chegar à conclusão de que as principais honras de entre Ave e Vizela são originárias nas altas estirpes dos Sousãos e de Riba de Vizela, as quais foram linhagens de ricos-homens de sangue (a dos Sousãos teve princípio condal); nas estirpes de Cunha e de Longos-Briteiros; na que se chamou «de Urgeses»; e em uma ou outra mais ou menos obscura.

a) «*Stirpe*» dos Sousãos:

Temos todas as razões para concluir que a origem das honras desta «stirpe» em «terra» de Guimarães está nas possessões de Gomes Eicaz, que, sob Fernando Magno, foi administrador de Portugal e residiu nesta mesma região (esquerda do Vizela, ao Sul), conhe-

cendo-se pelo menos um caso da sua autoridade «julgado» por ele em Guimarães (DC 376) (1).

Os senhores da honra que em *Arões* (S. Romão) existem são, por varonia, da linhagem dos Guedeãos; mas esta, como hoje diríamos, era «trasmontana» (Panóias), tendo-se expandido para estas bandas precisamente pelas suas ligações aos Sousãos. Um daqueles, Gomes Mendes, do casou com D. Châmoa Mendes, bisneta por varonia «conde» Gomes Eicaz. (2) Se esta honra com este mesmo ainda não existisse, ter-lhe-iam pelo menos pertencido os prédios que vieram a constituí-la e daí os haver a bisneta referida. Certamente como primeiro que teve nela residência «oficial», o primeiro que se chamou «de Arões» foi Gil Guédaz (séc. XII-XIII), neto paterno daquela mesma senhora sousã. O chamamento, porém, durou só uma geração mais (3).

A honra do Monte, em *Asorém*, a qual, como a de *Arões* (S. Romão), originou um chamamento nobre, «do Monte», um pouco mais duradouro que o chamamento «de Arões», apresenta-nos, na sua época directamente documentada, o senhorio da «stirpe» dos «Godinhos & Fafiãos» (4) pelo de Fafe Godins, dele herdado por uma filha e um filho (primeira metade do séc. XIII). De crer, porém, que a origem esteja igualmente na «stirpe» dos Sousãos, por D. Goína Mendes, bisneta de Gomes Eicaz (ou seja, irmã da referida D. Châmoa Mendes, de *Arões*): não há apenas a considerar para isso os domínios e autoridade da «stirpe» sousã desde Vieira e Basto a Montelongo e Felgueiras, etc., com o entre Ave e Vizela, e ainda o facto de os próceres «Godinhos & Fafiãos» terem sido os ricos-homens da «terra» de Lanhoso e não os daquelas, mas sobretudo, combinado

(1) Ver os nossos estudos AF¹ 151, AF² 47-49, etc.

(2) A esta senhora coutou D. Afonso Henriques por padrões uma parte da f. Eirô (onde hoje está a vila de Boticas), em «terra» de Barroso: 1258, «est ibi cautum cautatum per patronos quod cautavit dominus rex Alfonsus primus domne Chamoe Menendi» IS 1525¹. Seu filho Egas Gomes foi chamado «Barroso», *Scr.* 361.

(3) Combinação de DC 376 e DP 54 (data errada); *Inq.* 726¹; *Vim. Mon. Hist.*, pp. 347-348; LV¹ e 88; *Scr.* 356, etc.

(4) Esta designação aparece «os Fafes e os Godinhos» em *Scr.* 329; mas temos nas inquirições «milites Fafianis» e «milites Godinis» (*Inq.* 716¹, 554¹, 500², etc.), afinal uma só stirpe.

com essas circunstâncias, o casamento de uma filha de D. Goína Mendes com um rico-homem dessa «stirpe», tendo deles sido filho o referido Fafe Godins. O primeiro nobre chamado «do Monte» foi precisamente Pedro Anes (Pêro do Monte), um filho de D. Urraca Fafes (filha de Fafe Godins e casada com um cavaleiro de Lodares), a qual possuía em 1258 esta honra, com o irmão (Mem Fafes) (1).

O mesmo, quanto à origem sousã, pode dizer-se da honra de Esperandei, em *Guardizela*(2), e da de *Gandarela*(3).

Em Vila Nova (*Infantas*), existiu também uma honra do «stirpe» sousã, nomeadamente de D. Gonçalo de Sousa (séc. XII), o que está de acordo com o referido —além de nos ter já parecido provir das remotas possessões desta alta «stirpe» de «infanzones» pré-nacionais o epíteto de *Infantês*, que hoje funciona como nome da freguesia (4).

Outra honra notável nesta alta «stirpe» é a do Paço em *Corvite*. Esta honra — diz-se em 1290 — havia sido de D. Rodrigo Gomes «de Briteiros». Este fora um nobre secundário que, tendo raptado uma neta materna do conde D. Mendo de Sousa (D. Elvira Anes «da Maia»), de categoria social superior, casou com ela (5).

(1) Combinação de *Scr.* 300, 329, 330, 374; *Inq.* 500², 554¹, 618¹, 716¹, 723¹; *Vim.* 348¹.

(2) *Inq.* 622² e 623¹; *Vim.* 365¹; *Der.* 310, 313-314, 329, 347.

(3) *Inq.* 255¹ e 702¹.

(4) *Inq.* 700¹. No final do terceiro capítulo, documentámos o epíteto toponímico «de Infantas» desde 1258, mas prevenindo que esta data «não basta para lhe negar antiguidade» maior. De facto, já em 1162 «Villa Nova Infantissarum» (doc. P. Avelino de J. da Costa, *O Bispo D. Pedro II*, 508): não se prova a nossa explicação da forma feminina «Infantas», mas não desmente a origem em *infantiones* — enquanto não houver prova do contrário.

(5) Este «infançom» fê-lo D. Afonso III rico-homem pelo seu auxílio na conspiração e guerra civil que derrubaram D. Sancho II (*Scr.* 291). Os ricos-homens de linhagem, certamente invejosos, ridicularizavam-no pelos meios pouco pundonorosos adoptados para a tal nível se erguer, do que é reflexo a interessante cantiga:

Se eu netas de conde, sem seu grado,
tomo, em tanto como eu vivo for,
nunca por em serei desafiado:
— Netas de conde quero eu cometer.

E aqui está, em nosso entender, a razão dessa posse dele nesta honra de Corvite: a herança da esposa (1).

b) «*Stirpe*» de Longos-Briteiros:

Usamos esta dupla designação porque encontramos chamado Pêro Longos (isto é, Pêro de Longos) um dos seus membros e Mem de Briteiros um seu filho, que também é dito Mem Peres, de Longos». A duplicidade explica-se pelas honras que esta estirpe tinha nos dois lugares — e chegamos à conclusão de que Pêro Longos é, afinal, D. Pedro Coroa, e aquele seu filho o mesmo que D. Mem Cativo, os quais as inquirições de 1220 citam como tendo sido senhoras das honras de Longos e de Briteiros (2).

Em 1258, existia em *Rendufe* uma imunidade, «propter honorem domni Gomecii Petri de Sauto». Cremos que este filho-de-algo é daquela estirpe (aliás Longos e Briteiros são vizinhas de Sauto, onde ele devia ter o seu paço), ou, pois, um filho provável de Pêro Longos (ou Pêro Coroa), e, por isso, irmão de Mem Peres «de Longos» (3).

c) «*Stirpe*» de Riba de Vizela:

Esta linhagem, cujos primeiros se chamavam «de Guimarães», provém de um D. Pedro Formarigues de que nada documentalmente nos consta, e a ele e seus filhos «chamaram-lhes este sobrenome de Guimarães porque riba de Avizella era perto di» — quer dizer, porque riba de Vizela era perto de Guimarães (4). Mas a designação «de Riba de Vizela» foi a que na geração seguinte,

(1) Combinação de *Vim.* 350 e 351; *Dcr.* 287 (LV 88); *Inq.* 77¹, 77¹ e 203¹; *Vim.* 229¹ e 269².

(2) LV¹ 33; *Inq.* 1485¹, 1487².

(3) Combinação de *Scr.* 356 e 369, LV¹ 34, *Inq.* 372¹, *Vim.* 388 e 385. Esta honra era em 1258 dos *miles* Pêro Lourenço (*Inq.* 732¹), o qual deve ser neto de D. Gomes Peres «de Sauto» e tinha por alcunha Vencelho, como se recorda em 1290: *Vim.* 385. Apesar de esta honra compreender casais do mosteiro de Sauto e este passar por fundação do tronco da estirpe dos «de Cunha» (D. Paio Guterres, *Scr.* 356), e de esta ter possuído entre Ave e Vizela bens e honras, não cremos que se trata de *milites* dessa estirpe, os quais eram todos chamados «milites de Cunha» (*Inq.* 714 e 715).

(4) *Scr.* 346.

já com ricos-homens, se impôs — o que não quer dizer (ao contrário do corrente) que o chamamento alguma vez se usasse como apelido pessoal — pois que, quando muito, apenas surge como distintivo de estirpe, oficialmente que seja.

A honra de *Conde* era de Martim Dade nos finais do séc. XIII, mas a origem beiroa, inegável, dos Dades afasta-os, inteiramente, dos primórdios senhoriais dela. O facto resolve-se facilmente pelo casamento de Martim Dade «o Velho» com D. Maria Reimondo, bisneta por varonia do referido Pedro Formarigues e filha de uma senhora da linhagem dos Correiãos (Correias), que de origem nada têm que ver aqui. De notar a referência especial que se faz em 1290 ao «paço de Conde», residência desta honra, paço esse que ainda deve ser o próprio «palacio domnigo» que do séc. X para o XI aqui existia e que pertencia à condessa Mumadona II vimaranense (DC 121) (1).

A honra das Quintãs em *Tagilde* — diz-se em 1290 — havia sido de D. Gil Martins, que, inegavelmente, é o de Riba de Vizela e um dos ricos-homens mais notáveis do séc. XIII. Um bisneto por varonia de D. Fernando Peres, irmão do avô de D. Maria Reimondo (neta paterna de D. Pedro Peres «de Guimarães»), o que basta para explicar o senhorio (2).

Em *Candoso* (Sant'Iago), cita-se em 1258 a honra paçã de D. Martim Fernandes, notável rico-homem da estirpe de Riba de Vizela, primo co-irmão do pai de D. Maria Reimondo (ou seja, irmão do avô paterno do sobredito D. Gil Martins) (3).

d) «*Stirpe*» de *Cunha*:

Na origem desta linhagem, está nos nobiliários medievais a figura de um «dom Guterre», a quem o conde D. Henrique teria dado «o porto de Varazim» (Póvoa de Varzim) e «muitas herdades e possiões em terra de

(1) *Vim.* 350; *Inq.* 700², 843¹ e 845¹; *Dcr.* 346, 366, etc.

(2) *Vim.* 361¹; *Inq.* 4; *LV*¹ 23 e 48; *Scr.* 364-365; *AH* IV 331 e 357.

(3) Esta honra foi herdada por sua filha D. Maior Martins (teve duas deste nome), abadessa do mosteiro de Arouca, ao qual ela a doou; *LV*¹ 21; *Inq.* 708¹; *Vim.* 350¹,

Guimarães e de Braga» (1). O próprio facto de nos aparecerem honras de tal linhagem em «terra» de Guimarães é uma confirmação; mas temos de pôr de lado, em nosso entender, o conde D. Henrique, já que se trata do pai de D. Paio Guterres, segundo os mesmos nobiliários. O paço de Cunha era cerca de Braga, e sabemos também quão directamente se relaciona com esta região e as imediações bracarenses a figura de Paio Guterres, mandante de Portugal (*vicarius regis e imperator*) no tempo de D. Afonso VI e depois ainda prócer da «schola» do conde D. Henrique. Feito este reparo, que em nada influi no substancial do proposto nas linhagens medievais quanto a «dom Guterre» (nome alternado com Paio nas primeiras sucessões da linha da estirpe) (2), pode compreender-se o caso das honras «vimaranenses» dos de Cunha.

A honra de *Rendufe* não era notável, nem sequer residencial ou paçã, ao contrário das que estamos referindo: o paço fê-lo num seu casal D. Egas Lourenço «de Cunha», casal esse citado como dele em 1258. Coisa, portanto, módica, e que lhe deve ter vindo daquele seu remoto antepassado directo (3). Mas já deveria ser honra velha e era de mais vulto a de *Souto* (Santa Maria), que, efectivamente, em 1258 se diz dos «milites de Cuyna» (4).

e) «*Stirpe*» de *Urgeses*, e outras:

Mais honras, poucas, existiam entre Ave e Vizela, como outra em *Corvite*, de um «miles» de Calvos, que a vendeu a D. Mem Rodrigues «de Briteiros» (5); uma em *Sobradelo*, dos «milites» Redondos, talvez, proveniente das de Urgeses (6); mais outra em *Souto* (Santa Maria), dos «milites» de Outeiro (7); mais uma em *Tagilde*, dos «milites» de Penela (8); e uma em Vizela (S. Paio) (9).

(1) *Scr.* 356.

(2) Cfr. os nossos AF¹ 163-169 e AF² 36-65.

(3) *Inq.* 732; *Vim.* 358¹.

(4) *Inq.* 714 e 715; *Vim.* 360. Portanto, convém prevenir a não confusão do Paio Guterres tronco desta estirpe com o seu homónimo tronco da «de Silva» (que até se distinguem em *Scr.* 356 e 363, de acordo com os documentos).

(5) *Inq.* 717; *Vim.* 350².

(6) *Inq.* 672²; *Vim.* 367; LV¹ 15.

(7) *Inq.* 715² e 714²; *Vim.* 360².

(8) *Inq.* 691¹; *Vim.* 361¹.

(9) *Inq.* 687²; *Vim.* 362¹.

Por fim, digna de especial nota a honra de *Urgeses*, da estirpe que nos livros de linhagens tem precisamente esse chamamento «de Urgeses». Quanto a nós, procede de um «miles» de D. Teresa e de D. Afonso Henriques, Salvador Mendes (Salvador Dente) ⁽¹⁾.

Não é apenas o número (relativamente pequeno) de imunidades nobres que, como principiámos por lembrar, está em relação de causa e efeito com a proliferação humana e a ascensão económica da burguesia vimaranense por toda a «terra»: também a antiguidade dessas imunidades.

Com uma única excepção (e esta num simples casal, feito «quintã» honrada), todas estas honras são ditas em 1290 «de longe», ao que sabiam e sempre tinham ouvido dizer os habitantes. Mas que «longe» esse?

A necessidade tem-nos obrigado por mais que uma vez a lembrar uma realidade tradicionalizada nos séc. XIII-XIV: a de o maior número das honras e coutos se terem instituído desde os finais do séc. XI. Isto, por toda a parte: mas no território «vimaranense», notando-se bem a circunstância, já não se verifica a proliferação dessas imunidades nobres.

Se, contra o que sucede, o clima sócio-económico antes do séc. XII facilitasse aqui tal proliferação, ela não teria relevo notável, por uma razão tão rara quanto forte: o domínio da «stirpe» condal sobre prédios e populações, simbiótico com um radicado *Eigenklöster*. Por acção real, é este eliminado e, como por fatalidade daí derivada, a «stirpe» morre depressa literalmente, perdidos os bens: a última representante, nos fins do séc. XI, se ainda viva, sai do País com o marido. É a neta, única, do conde morto em combate uns vinte e cinco anos antes. E, entretanto, passados os bens da «stirpe», a bem dizer, à coroa, ia-se revelando e avultando a burguesia em Guimarães, agora de privilégios encartados: é ela que impedirá a proliferação predial e pessoal da nobreza entre Ave e Vizela. As poucas honras ditas «de longe» em 1290 até por isso não poderiam recuar ao séc. XI; mas, sobretudo

(1) *Inq.* 122 e 699¹; *Scr.* 351; *Vim.* 361²; DR 185 e 354.

nos casos dos Sousãos e dos de Riba de Vizela, essas viriam a instituir-se sobre os bens que elas no séc. XI aí teriam adquirido por quaisquer processos, desde a autoridade (Sousãos). Daí mais este contraste da «terra» de Guimarães com as do seu redor.

No que concerne ao grau de imunidade em cada um dos casos apontados neste território, temos a notar os das honras em Guardizela e em Rendufe e o de uma em Tagilde (chamada Padroso), as quais andavam isentas da entrada de mordomo da coroa e, no caso de os senhores quererem fazer as «chegas» pelo seu vigário, isentas também da entrada de porteiro régio.

São, como vemos, *honores* simples, mas com um certo matiz de couto. Quanto às outras, como apenas se diz que nelas não entra o mordomo e não se fala de porteiro, teríamos de entender que se trataria de imunidades mais completas, ao grau funcional de *cautum*, de acordo com a nossa construída doutrina: ou, melhor (conforme o nível da partida ou a origem), ora uma *honor-cautum*, ora um *cautum-honor* — mais naturalmente o primeiro caso, dado que não há o mínimo indício de uma concessão régia (carta de *cautum* ou, sinonimicamente, carta de *honor*), e visto ser ainda muito mais crível um efeito de acção nobre. E esta solução parece ser mesmo a mais óbvia simplesmente porque em alguns dos casos em que não se fala de isenção de porteiro em 1288 se manda entrar este na imunidade, por efeito de investigações posteriores sobre a origem e regime da mesma. Tivera, pois, havido aí um abuso senhorial.

Nem tal será de surpreender, ou seja, que a nobreza procurasse coutar-se numa circunscrição onde tinham toda a proeminência os burgueses — coutados estes em dois núcleos prestigiosos um (o Castelo), prestigioso pela fortaleza, primacial do País, e o outro (a Vila), prestigioso pela instituição religiosa que era a sua igreja colegiada, predominantemente de dignitários burgueses. De outro modo, a inferiorização regional da nobreza em entre Ave e Vizela teria sido muito mais flagrante.

Escusado dizer que a matéria desta aplicação se deve conjugar directamente com a aplicação feita da matéria dos três capítulos anteriores imediatos.

(*Continua*)